



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de setembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 10/09/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5111

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/09/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.001457-6.

RECORRENTE: HÉRCULES SILVA FÉLIX DE SOUSA.

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA.

RECORRIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, para apresentar as contrarrazões do recurso ordinário (fls. 257/266).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2.º grau.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001652-2

IMPETRANTE: GLAUCIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno para emitir certidão judicial de existência de dívida, na forma do parágrafo único do art. 124, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal (Provimento nº 001/2009), encaminhando-se ao FUNDEJURR.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001236-2

IMPETRANTE: JOÃO DA COSTA VELOSO NETO

ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

JOÃO DA COSTA VELOSO NETO ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal, praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA. Intimado a esclarecer qual o ato que ensejou esta ação, foi especificado que seria a instauração e tramitação do processo administrativo disciplinar nº. 002/2010/CORREGEDORIA/SEJUC pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania.

Percebi, entretanto, que o Secretário de Estado da SEJUC submeteu o feito à apreciação do Delegado-Geral de Polícia Civil, por meio do SEJUC/GAB/OFÍCIO Nº. 247/2013 (fl. 601), e o Corregedor-Geral de Polícia Civil proferiu decisão, declarando-se incompetente para a apuração de infrações administrativas de servidores do sistema prisional, ainda que cedidos pela Polícia Civil (fls. 603-608). Nesse conjunto, vê-se claramente que o Corregedor-Geral de Polícia Civil, o Delegado-Geral de Polícia Civil e o Secretário de Estado da Segurança Pública devem integrar o polo passivo, porque será deles, também, a obrigação de cumprir a decisão judicial, caso a segurança seja concedida (art. 47 do CPC).

Por essas razões, intime-se o Impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para acrescentar o Corregedor-Geral de Polícia Civil, o Delegado-Geral de Polícia Civil e o Secretário de Estado da Segurança Pública no polo passivo deste feito, observando-se a necessidade de outras vias da petição (art. 6º. da LMS). O não-atendimento deste despacho, por parte do Impetrante, gerará o indeferimento da inicial (art. 284 do CPC) e consequente denegação da segurança (§ 5º. do art. 6º. da LMS).

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000713-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA

RECORRIDA: JOHIL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.014053-9

RECORRENTE: HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WALLACE RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915294-1

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

AGRAVADA: MARIA ZILENE GOMES FELIX

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE SETEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/09/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900196-3

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: CID VILASI

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

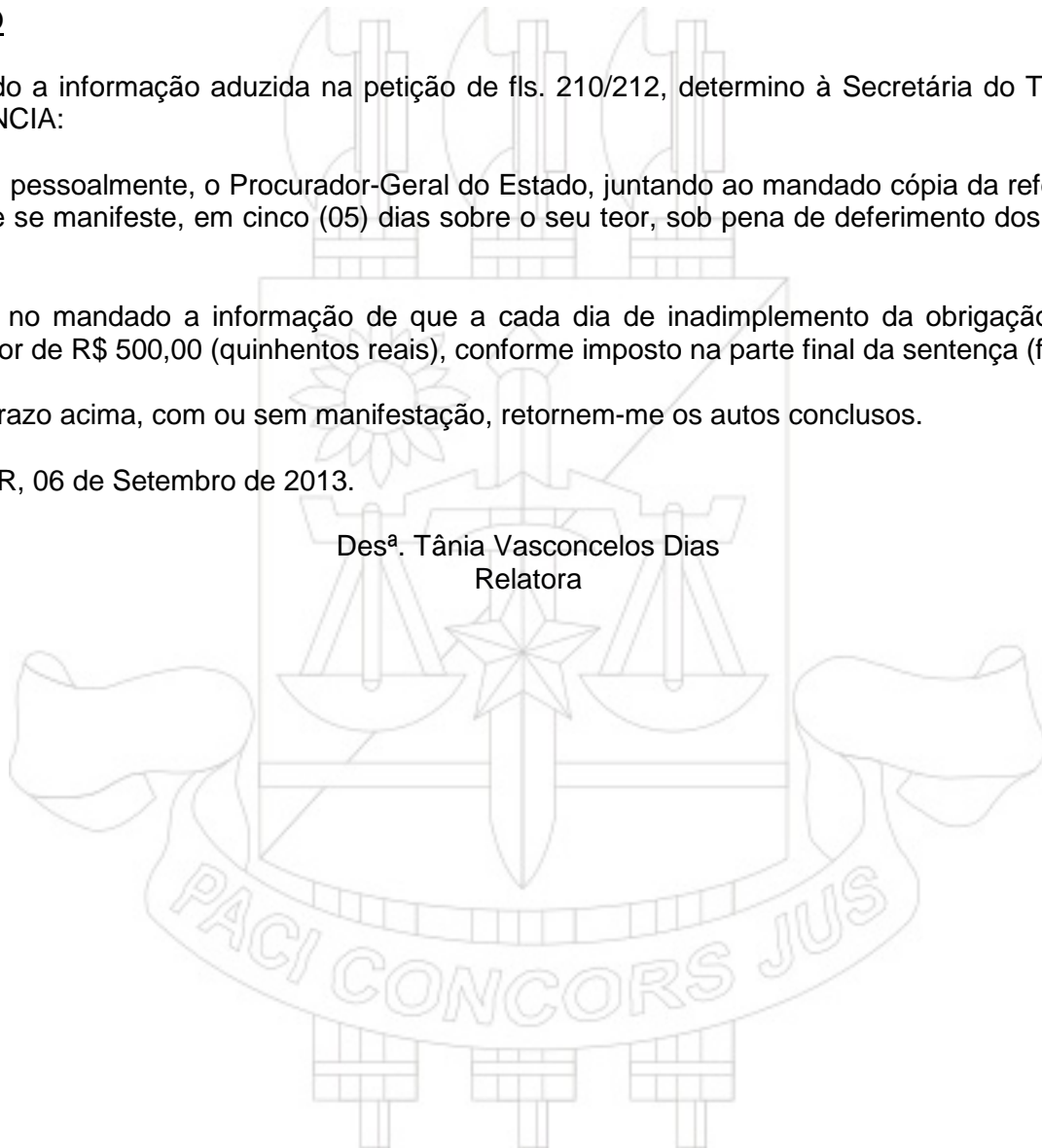
DESPACHO

Considerando a informação aduzida na petição de fls. 210/212, determino à Secretária do Tribunal Pleno com **URGÊNCIA**:

1. Intime-se, pessoalmente, o Procurador-Geral do Estado, juntando ao mandado cópia da referida petição, para que ele se manifeste, em cinco (05) dias sobre o seu teor, sob pena de deferimento dos pedidos nela contidos.
2. Inclua-se no mandado a informação de que a cada dia de inadimplemento da obrigação computa-se multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme imposto na parte final da sentença (fl. 167).
3. Após, o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 06 de Setembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/09/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de setembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.11.000071-7 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MARIA ESTELA DE ALMEIDA LIMA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) VANDERLEY OLIVEIRA
APELADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708565-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS
APELADA: MARIA MARGARETH COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001085-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MANOEL CARLOS BEZERRA DE AMORIM
ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
AGRAVADA: SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL'AGNOL
ADVOGADO(A): DR(A) NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000306-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANA CÂNDIDA LEITE LIMA
AGRAVADO: MANOEL PORTELA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) COSMO MOREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.182683-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) RONALD ROSSI FERREIRA E OUTRO
APELADOS: CONVENÇÃO DE MINISTROS DO EVANGELHO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.706912-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: AVELINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA E OUTRO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000453-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOANES DE BRITO CUNHA

ADVOGADO(A): DR(A) TATIANA SOUSA DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CANTÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706344-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS****APELADO: JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA****ADVOGADO(A): DR(A) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - SÚMULA 297 DO STJ - ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO DOCUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO, EM PARTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSÍVEL, NA FORMA SIMPLES - DANO MORAL - VALOR ADEQUADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009801-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL****APELADO: NR MACCAGNAN E OUTROS****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Nesse contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o § 4.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no caso vertente. Após a citação (28/08/2001), não houve qualquer causa interruptiva da prescrição, capaz de manter o processo exequível até o momento da prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Lupercino Nogueira (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001270-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

ADVOGADO(A): DR(A) RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BOA VISTA ENERGIA S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de execução de sentença nº 0020.05.115538-9, que determinou a remessa dos autos para uma das varas fazendárias (fls. 104/105).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "Versam os autos sobre Execução de Sentença Homologatória de acordo realizado, em 1º de fevereiro de 2007, entre o Agravante e a Agravada nos autos n. 0010.05.115538-9. [...] O acordo sobredito consistiu no ajuste de pagamento pela Agravada à empresa Agravante da quantia de R\$ 7.926.090,84 (sete milhões novecentos e vinte e seis mil noventa reais e oitenta centavos) em 60 (sessenta) parcelas mensais fixas de R\$128.030,04 (cento e vinte e oito mil trinta reais e quatro centavos). A Recorrida adimpliu regularmente 52 (cinquenta e duas) parcelas do ajuste firmado, deixando de pagar a avença a partir da parcela n. 53 (cinquenta e três), inclusive, o que, atualizado até o instante da propositura da ação executiva donde se extraiu a decisão atacada por meio deste agravo, alcançava a cifra de R\$ 1.053.673,88 (um milhão cinquenta e três mil seiscentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos). Proposta a lide executiva visando o cumprimento efetivo do acordo homologado aos 19 de outubro de 2.012 [...] além de determinar a intimação da parte devedora, ora Recorrida, nos termos do art. 475-J, do CPC, arbitrou honorários de advogado para a fase executiva".

Segue aduzindo que "Intimada para cumprimento da medida executiva a ora Agravado atravessou petição indicando bens a penhora e demonstrando a intenção de impugnar a execução sob a alegação de excesso, sob o argumento de que teria adimplido 54 (cinquenta e quatro) e não meramente 52 (cinquenta e duas) das 60 (sessenta) parcelas do ajuste firmado entre as partes. Ato seguinte a ora Agravante, ao tempo em que rejeita a nomeação de bens, requer ao Juízo a realização de penhora on line em desfavor da Devedora. [...] O Estado de Roraima [...] enquanto o feito permanecia na conclusão, em 27 de março de 2.013, meramente indicando possível interesse econômico na causa, requisitou INTERVENÇÃO ANÔMALA, no que foi rebatido, com o feito também ainda em conclusão, pela Agravante, aos 04 de junho de 2.013, com demonstração de que o mesmo ente, na fase de conhecimento da demanda, já havia renunciado a tal pretensão".

Ressalta que "a necessidade de tramitação na modalidade de instrumento, importante se reclamar a reforma da decisão que, admitindo a intervenção estatal na demanda, declinou a competência da causa para uma das Varas da Fazenda Pública [...]. O feito em apreço comporta peculiaridades que recomendam sem mesmo debater-se acerca do mérito da intervenção anômala no processo civil e em quais fases tal pretensão estatal se justificaria que o pedido de intervenção receba indeferimento sem maiores delongas. [...] a Agravante teve o cuidado de trazer com a inicial da execução onde proferiu a decisão atacada por este agravo peça processual apresentada pelo próprio ESTADO DE RORAIMA renunciando a pretensão de intervenção na discussão travada na fase de conhecimento da lide. [...] sequer dever-se-ia tanger-se razões a justificar ou não a intervenção anódina no feito originário, mas simplesmente indeferir a pretensão ante a preclusão lógica decorrente da renúncia realizada na fase de conhecimento da lide, medida que se impõe neste instante processual."

Pontua o Agravante que "a Agravada é empresa de economia mista, com arrecadação independente e gestão não vinculada a administração direta. [...] se intervenção se justificasse do ESTADO DE RORAIMA sob o argumento utilizado de interesse econômico, de mesmo modo deveria figurar no polo ativo da lide a UNIÃO FEDERAL, já que a empresa recorrente, do mesmo modo que a recorrida, é empresa de economia mista, só que de controle acionário. [...] mero interesse econômico, ainda mais quando já renunciado

anteriormente o direito a pretensão de intervenção, não pode embasar o pleito de intervenção anódina deferido na decisão agravada. [...] imperiosa a reforma imediata da decisão agravada, seja para reverter o deferimento do pleito de intervenção, seja para, mesmo que o mantendo, determinar que a tramitação do feito seja mantida na Vara originária, já que, como visto, a participação do ente estatal como mero assistente não seria motivo de malferimento a regra do Juiz Natural e alteração da competência da lide executiva".

DO PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo ativo, para determinar que a revogação da decisão que admitiu intervenção anômala, ou, admitindo-se a intervenção seja processada a ação no Juízo da 5ª Vara Cível.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos, verifico que magistrado de piso determinou a remessa do feito a uma das varas fazendárias da Comarca de Boa Vista, haja vista o interesse do Agravado em integrar a lide.

Todavia, constato quando na tramitação da ação originária o Agravado renunciou a pretensão de intervenção no feito (fls. 44/45), em razão do acordo que realizara com o Agravante, contudo, na fase de execução veio aos autos requerendo intervenção fundada em interesse econômico, sendo tal conduta ilógica nesse momento.

Nessa esteira tenho a convicção que presente a fumaça do bom direito, tendo em vista a renúncia do Agravado em intervir no feito, vindo somente na fase de execução requerer tal intervenção.

Quanto ao perigo da demora, este se encontra ausente, pois não verifico prejuízo ao Agravante, em aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, eis que a ação de execução terá prosseguimento na vara fazendária.

Desta feita, não tendo o Agravante demonstrado satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar, outra não poderá ser a decisão deste Relator.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo à decisão de fls. 104/105, lançada nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 0722555-07.2012.823.0010.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.011621-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JABES GONÇALVES DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

O réu JABES GONÇALVES DA SILVA foi condenado, pelo juízo da 5.^a Vara Criminal, a uma pena de 2 anos e 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, substituindo a pena privativa por restritiva de direitos, por infração ao art. 171, caput, c/c o art. 299 do CP, em concurso material.

Contra tal decisão, a defesa interpôs apelação, pleiteando a aplicação do princípio da consunção ou, alternativamente, pelo reconhecimento da tentativa do crime de estelionato, pois o apelante não conseguiu se locupletar do patrimônio da vítima.

O recurso foi julgado, em 21/05/2013, dando-lhe parcial provimento, reduzindo-se a pena pela metade, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - POTENCIALIDADE LESIVA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA DO ESTELIONATO - REDUÇÃO DA PENA PELA METADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

A defesa, ao tomar ciência do acórdão, pugnou pelo reconhecimento da prescrição "retroativa" (fls. 671/672), pugnando, também, pela extensão do benefício ao réu Emanuel Nonato Freire de Souza.

A douta Procuradoria de Justiça opinou, às fls. 676/677, pela declaração da extinção da punibilidade de ambos os réus, em virtude da prescrição superveniente.

É o relatório.

Sabe-se que a prescrição, depois da sentença penal condenatória de que não recorreu a acusação, regula-se pela pena imposta, verificando-se com o escoamento de seu prazo entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ou ainda entre esta e a data do julgamento do recurso da defesa em segunda instância.

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 27/02/2007 (fls. 02) e, em 13/12/2008, foi publicada a sentença (fl. 579).

Com efeito, considerando-se a data da última causa interruptiva da prescrição até a presente, já transcorreu lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que, para o apelante o crime prescreveria em 04 (quatro) anos.

Destarte, nos termos do arts. 107, IV e 109, V, c/c o art. 110, § 1.º, todos do CP, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, em face da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação faz com que a prescrição passe a ser regulada pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do CP.

2. Impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa, se a pena aplicada é inferior a dois anos e decorreram mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da condenatória.

3. Por ter o provimento do recurso se fundado em elementos exclusivamente objetivos, deve-se atribuir efeito extensivo à apelação interposta, para beneficiar o outro acusado (art. 580 do CPP).

4. Recurso conhecido, para declarar extinta a punibilidade" (TJDFT, Acórdão n. 603426, 20060110830924APR, Rel. Des. Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal, j. 12/07/2012, DJ 18/07/2012, p. 204). Vale lembrar, ainda, que "a prescrição da pretensão punitiva (da ação) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo - de ofício ou a requerimento das partes - deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61)" (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 6.^a ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 219).

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade dos réus JABES GONÇALVES DA SILVA e EMANUEL NONATO FREIRE DE SOUZA, pela prescrição retroativa.

P. R. I.

Boa Vista, 21 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001366-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: WAX NUNES LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO WRIT

JAIME BRASIL FILHO impetrou Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de WAX NUNES LIMA, que se encontra recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, requerendo a declaração de prisão ilegal por excesso de prazo e imediata liberdade deste, com fundamento no artigo 648, inciso II, do Código de Processo Penal.

DO PEDIDO

O Impetrante afirma que "compulsando as páginas do processo criminal nº 0010.07.174604-3, que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, verifica-se que o paciente encontra-se recolhido à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo em virtude de prisão em flagrante [...]. [...] que desde o dia 06/12/2011 o ora paciente está recolhido [...] em decorrência de um mandato de prisão preventiva."

Relata que "foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 20/06/2013 e, ao final foi requerido o relaxamento de prisão do denunciado, em face à ausência da testemunha de acusação que é agente público. [...] é evidente que o denunciado não deu causa à procrastinação, não existindo fundamento ao seu encarceramento excessivo, [...] o denunciado respondeu o processo em liberdade de 20/11/2007 até o dia em que foi decretada sua prisão preventiva."

Assevera que "o excesso de prazo, portanto, mesmo tratando-se de crime hediondo, deve ser repellido pelo Poder Judiciário, pois é intolerável admitir que persista, no tempo, sem razão legítima, a duração da prisão cautelar [...], resta salientar que também não estão presentes nenhum dos fundamentos capazes de dar sustentação a um decreto de prisão preventiva - periculosidade do agente, a gravidade do delito e repercussão geral."

Requer, ao final, o deferimento da liminar para expedição do alvará de soltura.

Em virtude da certidão de fls. 16, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DA LIMINAR

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, apenas cabível nas situações em que se demonstre, de modo inequívoco, a presença dos requisitos autorizadores da medida: fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e periculum in mora (demora na prestação jurisdicional).

Entretanto, destaco que não foi juntada cópia da decisão denegatória do relaxamento de prisão proferida na audiência, nem mesmo cópia da decisão que decretou a prisão preventiva no ano de 2011.

Sequer foi descrito por qual tipo penal está sendo o Paciente acusado, pois apenas foi mencionado pelo Impetrante que "mesmo tratando-se de crime hediondo" o excesso de prazo da prisão cautelar deve ser repellido.

Desta forma, seguindo compreensão da Suprema Corte, verifico impedimento ao conhecimento integral das razões que levaram o Juízo da 2ª Vara Criminal a denegar a soltura. Ademais, como bem mencionou o Impetrante, sobre permanecer o paciente preso por ordem cautelar, não se sabe, ao certo, quais foram exatamente as razões da prisão preventiva. E ainda, segundo relato do Impetrante, as testemunhas de acusação ainda não foram ouvidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público graduado.
Publique-se e intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708365-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: RONI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTINA MARA LEITE LIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 12 708365-8
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000901-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
AGRAVADO: NORMA DE FREITAS RUIZ E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – CURADOR ESPECIAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

O ESTADO DE RORAIMA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital nos autos da Execução Fiscal nº 0010.01.019065-9, que indeferiu o pedido de penhora online, sob o argumento de que a parte exequente, ora Agravante, não comprovou que após a penhora já realizada nos autos houve modificação da situação patrimonial da parte executada.

O Recorrente aduz, em síntese, que: a) o art. 655-A, do CPC, não limitou o uso do BacenJud a uma única vez, sendo o bloqueio online medida que pode ser utilizada tantas vezes quantas forem necessárias; b) na presente execução fiscal, a última penhora via sistema BacenJud foi realizada no dia 06/10/2010, restando infrutífera; c) o STJ já firmou o entendimento de que é possível a reiteração do pedido de penhora online, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso; d) o decurso de tempo entre a última tentativa de penhora, que ultrapassa mais de dois anos, já é o suficiente para dar possibilidade de mudança da situação fático-econômica, tendo em vista a dinamicidade das transações econômicas nas contas-correntes.

Ao final, pugna pelo recebimento do recurso, sendo-lhe concedido efeito suspensivo.

No mérito, requer o provimento do agravo, a fim de determinar a penhora via BacenJud.

Juntou documentos de fls. 07/222.

Às fl. 225/225v, proferi decisão, negando o pedido de efeito suspensivo.

O Estado de Roraima peticionou à fl. 229, tomando ciência da decisão, e informando que aguardaria o julgamento de mérito do recurso.

O Magistrado de 1º grau prestou informações à fl. 231, indicando que o processo foi sentenciado, reconhecendo-se a prescrição.

Os Agravados, por meio da Defensoria Pública, informaram que não iriam apresentar contrarrazões.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

O Magistrado informou que já sentenciou a Ação Executiva, reconhecendo a prescrição. Com isso, fica prejudicado este agravo de instrumento, pois a discussão acerca da necessidade da penhora online não terá mais utilidade.

Sobre a perda do objeto do agravo de instrumento em face da prolação de sentença na ação principal, transcrevo alguns julgados:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. Uma vez já tendo sido proferida sentença nos autos da demanda, a qual foi julgada procedente, resta prejudicado o presente recurso, diante da perda de seu objeto. Agravo julgado prejudicado, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70051033124, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/07/2013)

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.

2. Agravo prejudicado. (Acórdão n.686842, 20110020144941AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/06/2013, Publicado no DJE: 27/06/2013. Pág.: 76)

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001261-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADO: GABRIEL COSTA DIAS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**DO RECURSO**

BANCO INTERMEDIUM S/A interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional nº 0713096-44.2013.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, consistente na proibição de inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito, na suspensão dos descontos realizados em sua folha de pagamento, bem como, deferiu o depósito das parcelas vincendas conforme cálculos apresentados pelo Agravante e inverteu o ônus da prova.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante sintetiza que "trata-se de agravo de instrumento que se interpõe frente a r. decisão que em ação ordinária, liminarmente, suspendeu descontos mensais em folha de pagamento do agravado, destinados à quitação do mútuo celebrado".

Segue alegando que "a parte agravada teve condições de negociar as taxas contratuais, o valor do mútuo e mais, teve a possibilidade de verificar junto a diversas instituições financeiras qual lhe propiciaria taxas de juros, e demais encargos, menores, e optou por contrair empréstimo junto ao agravante".

Afirma que "a cédula em questão foi preenchida em conformidade com as fichas cadastrais da parte agravada, respeitando, ao contrário do afirmado pela mesma, os valores solicitados por ela e as condições de pagamento [...] as cláusulas dos contratos estão todas em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor".

Aduz que "não existe qualquer cláusula abusiva a ser revista, tampouco passível de anulação [...] a parte agravada, reitera-se, sabia desde o início, quando livremente convencionou com o banco agravante, as taxas e encargos cobrados".

Sustenta que "a taxa de juros contratada com a parte agravada está perfeitamente enquadrada no âmbito das taxas médias praticadas no mercado, daí porque não há qualquer abuso, qualquer onerosidade excessiva na contratação passível de revisão judicial".

Argumenta que "não há abuso, excesso contratual ou enriquecimento ilícito que justifiquem a revisão do contrato [...] não se verifica qualquer situação de desigualdade ou desequilíbrio entre as partes [...] a inversão do ônus da prova, no presente contexto, implica na imposição ao agravante [...] de provar fato negativo, além de arcar com o ônus da prova pericial não produzida".

Conclui que "a planilha apresentada pela parte agravada, segundo a qual calcula unilateralmente o que seriam os valores devidos ao agravante, não é meio de prova válido em juízo [...] alegações produzidas unilateralmente possuem apenas força de uma declaração particular qualquer [...] ao contrário do que entendeu o douto juízo, a discussão judicial da dívida não impediria a negativação da parte agravada [...] a mera discussão judicial da dívida não descaracteriza a mora do devedor".

Assevera, em arremate, que "diante do valor exacerbado da multa arbitrada, o agravante requer que a mesma seja pelo menos reduzida a valores condizentes com o objetivo da mesma, não servindo de enriquecimento ilícito da parte".

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de permitir consignação em folha dos valores destinados à quitação do empréstimo, assim como, revogação da inversão do ônus da prova e cassação da multa.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos

casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

Pois bem. Compulsando os autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente agravo de instrumento em retido.

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a parte Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada receio de dano em não reaver o créditos concedido, por eventual futuro comprometimento da margem consignável em folha do Agravado.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação principal, nenhum prejuízo será causado à parte, visto que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do Agravante, eis que perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Além do mais, a discussão do contrato dá ensejo à sustação do desconto em folha de pagamento do Devedor, visto que não é prudente exigir que o consumidor pague a dívida sub judice para, somente em momento posterior, obter a restituição do que provavelmente pagou de modo indevido, principalmente, dada a natureza alimentar do salário, que, inclusive, goza de proteção de impenhorabilidade legal.

Com efeito, se o Agravante sagrar-se vitorioso na ação principal, o crédito poderá ser perseguido por meios outros que não a consignação em folha de pagamento, como, por exemplo, a cobrança judicial ou a execução por quantia certa, em que tão somente o patrimônio do Devedor se sujeita ao ônus do pagamento da dívida.

Ademais, a inversão do ônus da prova deferida é justificada por se tratar de evidente relação de consumo, razão pela qual deve ser aplicada ao caso a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porque verificada a hipossuficiência do consumidor (CDC: art. 6º, inc. VII).

Válido destacar que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal, pois positivada no seu artigo 3º, caput e § 2º:

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Outrossim, compreendo ser possível o depósito dos valores que o Agravado entende como devidos, pois tidos como incontroversos, sendo certo que, quanto à eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte Autora da ação revisional.

Desse modo, em sendo infrutífera a ação revisional, o Agravado seguramente será compelido a complementar o depósito realizado a menor, razão pela qual é perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

A discussão das cláusulas do contrato e, por via de consequência, do débito cobrado, obsta a inscrição do nome do Devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de violação a direito individual (RT 736/269).

Ressalto, ainda, que não vislumbro ser excessiva a multa arbitrada, em caso de descumprimento da decisão (R\$1.000,00).

Nesse ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.13.000763-6 - BOA VISTA/RR

AUTOR: A. A. DE A.

ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO (Segredo de Justiça)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR IMOMINADA ajuizada por ..., com vistas à atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação contra a sentença que julgou improcedente, por falta de interesse processual, o Mandado de Segurança nº 0010.13.00916-9.

Devidamente citado, o ESTADO DE RORAIMA apresentou contestação, arguindo, em sede de preliminar: a) a perda do objeto da cautelar uma vez que, em decisão de recebimento do Recurso de Apelação, o juízo a quo a recebeu nos efeitos suspensivo e devolutivo; b) a ausência de documentos indispensáveis já que não juntou decisão denegatória do efeito pretendido, tampouco comprovante de intimação; e c) a ausência de interesse processual e prova pré-constituída. No mérito sustenta que não há direito líquido e certo. Ao final, juntou cópia da decisão que recebeu a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

O Ministério Público Estadual manifestou-se nos autos, aduzindo que o documento juntado pelo ESTADO DE RORAIMA demonstra que o juízo a quo recebeu a Apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, pugnando, dessa forma, pelo arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a presente ação perdeu o objeto. Senão Vejamos.

Consoante relato anterior, a presente demanda acautelatória visa dar efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente, por falta de interesse de agir, o Mandado de Segurança.

Observa-se, por meio do documento juntado pelo Estado de Roraima (fl.40), que a apelação interposta pela Requerente foi recebida em ambos efeitos (devolutivo e suspensivo).

Nesse contexto, tem-se que a superveniência do recebimento do recurso de apelação, ao qual a Autora pretendia imprimir efeito suspensivo, implica na perda do objeto da medida cautelar interposta, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Pelo exposto, em face da perda do objeto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A Autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia deve ser condenada ao pagamento do ônus de sucumbência, uma vez que o benefício da gratuidade não consiste em isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final, quando então se dará por extinta a obrigação, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se, registre-se, intime-se e, após as providências necessárias, arquite-se.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728433-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JÚLIO CÉSAR BERNARD

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo n.º 010 12 728433-8
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 30 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921295-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: HELIO VIEIRA ANDRADE

ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 921295-8
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909161-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: MARCUS CHAVES NANTES
ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 909161-8
DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
 - 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710012-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO SAFRA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: DANIEL ROBERTO DA SILVA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo nº 010 12 710012-0

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702302-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: LUCAS MOREIRA****ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo n.º 010 13 702302-3

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 30 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703026-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LINDINALVA SANTOS GALVAO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 5ª. Vara Cível, no processo nº. 0703026-36.2011.823.0010.

Constatai que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

No caso em análise, a parte recorrente não materializou o processo eletrônico, bem como não informou a interposição de recurso de apelação no PROJUDI, descumprindo, assim, sua obrigação, o que inviabiliza o julgamento do apelo.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000676-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES

AGRAVADO: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4º Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0010.06.149790-4, que não recebeu o recurso de apelação.

Afirma, sumariamente, que o cumprimento de sentença foi extinto em face do levantamento dos valores apresentados, razão pela qual interpôs recurso de apelação, tendo, ainda, pedido, expressamente que o recurso fosse recebido como agravo de instrumento, na hipótese do magistrado entender que não seria o caso de apelação.

Sustenta que como a decisão pôs fim à execução do julgado, determinando inclusive a expedição de alvará, é imperioso o recebimento do recurso de apelação.

Alega que, mesmo tendo a Agravante aplicado corretamente os requisitos necessários para a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal, o Juiz a quo não recebeu o recurso por considerá-lo incabível, nem determinou que referido recurso fosse enviado ao Tribunal como agravo de instrumento.

Acrescenta que, consoante recente entendimento do STJ, deveria o Juiz de primeiro grau ter intimado a Recorrente para dar início ao cumprimento de sentença, o que, todavia, não ocorreu.

Aduz, também, que é imperiosa a reforma da sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em face do flagrante excesso de execução, haja vista que o valor dos danos morais (R\$ 63.481,72) somados ao valor de dias-multa (R\$ 240.000,00) perfaz o total de R\$ 303.481,72 (trezentos e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), valor inferior ao que já foi levantado pela Recorrida a título de multa, que foi de R\$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais).

Ao final, requer:

- 1 - a reforma da decisão que deixou de receber o recurso de apelação, determinando seu processamento;
- 2 - caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal, recebendo o recurso como agravo de instrumento, dando-lhe provimento para reformar a sentença que decidiu o cumprimento de sentença, haja vista a flagrante ilegalidade do bloqueio em questão, determinando a imediata restituição do valor de R\$ 306.859,04 (trezentos e seis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).
- 3 - que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Antônio Cláudio Pinto Flores - OAB/AM A - 583.

Juntou documento de fls. 02/256.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, que se declarou impedido na forma do art. 134, III, do CPC (fl. 258).

Em seguida foi distribuído ao Des. Mauro Campello, que, na data, estava afastado por motivo de viagem (Certidão de fl. 262).

Depois, constatado que todos os membros da Turma Cível estavam afastados ou impedidos para julgar o recurso, os autos foram encaminhados à Presidente deste Tribunal, a qual proferiu decisão, conferindo efeito suspensivo ao agravo (fls. 265/265v).

A Agravada apresentou contrarrazões às fls. 284/290, aduzindo, em síntese, que a decisão que resolveu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença não colocou termo final à fase executiva da lide originária, decidindo apenas o incidente impugnativo e determinando a liberação de alguns valores já depositados, cabendo, por isso, o recurso de agravo de instrumento, e não de apelação.

Sustenta que não há dúvida a justificar o erro grosseiro da Agravante de interpor apelação no lugar do agravo de instrumento, situação que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por fim, pede o desprovimento do recurso.

O Magistrado de primeiro grau prestou informações à fl. 293, indicando que exerceu o juízo de retratação, recebendo a apelação e dando-lhe prosseguimento.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando a informação prestada pelo Juiz a quo de que se retratou e recebeu o recurso de apelação interposto pela Agravante, verifica-se que o presente agravo perdeu o objeto.

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo de instrumento, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Publique-se e intemem-se, observando o pedido da Agravante para que as publicações sejam feitas em nome do advogado Antônio Cláudio Pinto Flores - OAB/AM A - 583.

Desentranhe-se o recurso de Embargos de Declaração, juntado às fls. 268/280, pois se refere ao Agravo Regimental nº 0000.13.000149-8, e não a este Agravo de Instrumento, e junte-se no processo devido.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726436-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES MERLO

APELADO: CIBELE DANTAS DAMASCENO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS MEIRA E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Proc. n.º 010.12.726436-3
DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos dos embargos de terceiro, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, cujo valor da causa fora fixado em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727824-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA CUNHA

ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Proc. n.º 010.12.727824-9
DECISÃO

DO RECURSO

FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA CUNHA interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, que julgou improcedente a pretensão autoral, cujo valor da causa fora fixado em R\$12.186,52 (doze mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723905-0 - BOA VISTA/RR**APELANTE: JANE KEILA OLIVEIRA DE SOUSA****ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo n.º 010 12 723905-0

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726544-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MYCHEL FABIO COUTINHO MONTEIRO****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Processo n.º 010 12 726544-4

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.00126-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIDAS S/A
ADVOGADO: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO: IVANEZ PINHEIRO PRESTES
ADVOGADO: DR. JOSÉ ODORALDO MEDEIROS PINHEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.
 2. Embora a Agravante tenha pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela na fl. 3, não trouxe os requisitos para a sua concessão, nem elaborou este pleito no pedido, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de análise do efeito suspensivo-ativo.
 3. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).
 4. Intime-se a Agravada para apresentarem resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.
 5. Após, voltem-me conclusos.
- Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001304-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO**DO RECURSO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação civil pública nº 0714802-62.2013.823.0010, na qual indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, consistente na suspensão da execução dos contratos objetos da lide.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "manejou ação de improbidade administrativa combinada com ação civil pública, objetivando, dentre outros pedidos, acautelar o erário estadual, com a suspensão dos contratos celebrados entre o Estado de Roraima e as empresas, ora demandadas, em virtude da avença firmada ter decorrido de arranjo fraudulento no procedimento licitatório".

Segue afirmando que "a lide versa sobre irregularidades em processos administrativos da Secretaria de Estado da Infraestrutura, registrados sob os números 021101.011755/12-52, 021101.011755/12-52; e 021101.011754/12-90, que posteriormente deram origem às concorrências públicas nº 027, 028 e 029/12, respectivamente, cujo objeto era o recapeamento das vias urbanas da cidade de Boa Vista-RR".

Alega que "o objeto global do convênio, a saber, o recapeamento de vias urbanas de Boa Vista-RR, foi dividido em três lotes, sem nenhum estudo ou justificativa técnica, favorecendo o conluio entre as empresas que revesaram-se (sic) como vencedoras dos certames, com a anuência dos membros da comissão permanente de licitação, que descumpriram seu dever de zelar pela lisura do certame".

Argumenta que "furtou-se o juízo a quo da análise dos elementos probatórios trazidos ao seu conhecimento pelo Parquet, limitando-se a uma reprodução dos argumentos expostos pelo Estado de Roraima em sua manifestação constante no EP. 11".

Assevera que "tanto a pretensão liminar, quanto o pedido de fundo da presente actio estão firmados em três pontos referentes ao item 1 da exordial. Este por sua vez está subdividido em três tópicos com os seguintes títulos: 1.1 irregularidades no projeto básico; 1.2 - irregularidades na elaboração das propostas; e 1.3 - irregularidades no julgamento das propostas".

Sustenta que "a mais grave das irregularidades expostas encontra-se no item 1.2, 'irregularidades na elaboração das propostas', porquanto no indicado tópico revela-se vício insanável (conluio entre licitantes e agentes públicos), ensejando não só a suspensão imediata dos contratos, como também o definitivo cancelamento daqueles, além da responsabilização de todos os agentes envolvidos".

Aduz que "quando o Parquet afirma que o objeto global fora dividido sem nenhuma razão que justificasse tal procedimento, não está apenas verificando o aspecto legal do fracionamento, antes, e principalmente, está sustentando, com base em prova técnica irrefutada na manifestação estatal, que foi proporcionado às empresas um cenário favorável para que combinassem o resultado da licitação, fazendo uso de um ardiloso jogo de planilhas".

Segue relatando que "os dados técnicos colhidos pela assessoria contábil deste órgão ministerial [...] demonstram de forma inequívoca o jogo de planilhas utilizados, sendo verificadas diferenças constantes com variação sempre entre 0,7 a 1,5% dos valores ofertados nas propostas das três empresas 'concorrentes', fazendo com que essas escolhessem a vencedora de cada uma das licitações, por intermédio da manipulação conjunta dos preços, situação esta somente possível porque o objeto global foi dividido, uma medida que se revela desastrosa com os achados acima descritos".

Conclui que "a semelhança entre as práticas destacadas com o caso em comento é notória, tendo as empresas praticado verdadeiro 'rodízio de propostas' para definir a vencedora, adotando como método a variação de 0,7 a 1,5% dos preços ofertados em relação à 'concorrente' escolhida para vencer cada um dos torneios [...] evidenciado o acordo entre as empresas pelo claro jogo de planilhas, conforme até, facilmente, verificado na análise contábil sobre as propostas apresentadas nas licitações referentes aos três lotes, resta plenamente caracterizado o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, sendo ilegal a contratação ante a ausência de competitividades nas concorrências, tornam-se também ilegais os pagamentos até então efetuados e os futuros. Causando perigo concreto de grave prejuízo ao erário com a manutenção dos contratos firmados pelos agentes ímprobos".

DO PEDIDO

Requer o conhecimento do recurso com a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo e, ao final, provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído incontinenti, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (CPC: art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA LICITAÇÃO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei nº 8.666/93: art. 3º).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles preleciona:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". (in Direito Administrativo Brasileiro, 24ª. ed., Malheiros, São Paulo: 1999, p. 246). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, a finalidade precípua da licitação deve ser a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, fumaça do bom direito.

Isso porque, ao menos em exame perfunctório do conjunto probatório constante dos autos, não vislumbrei, nos 19 (dezenove) volumes que formam o presente recurso, evidências contundentes de existência de ilegalidade nos procedimentos licitatórios objetos da lide, a dar ensejo à suspensão da execução dos contratos celebrados.

O Ministério Público aduz que as empresas vencedoras valeram-se de ardiloso "jogo de planilhas", em conluio com os integrantes da Comissão de Licitação da Secretaria Estadual de Infraestrutura (CSL/SEINF), o que teria proporcionado cenário favorável para que as empresas combinassem o resultado da licitação.

Sobre conceito de "jogo de planilhas", convém transcrever trecho da decisão do TCU nº 1090/2001-Plenário:

"12. Pode ocorrer na contratação de obras públicas, em regime de empreitada por preço unitário, que haja determinados itens com preços superfaturados, embora o preço global da obra seja compatível com o de mercado. Esses itens superfaturados, no decorrer da execução da obra, podem ter os seus quantitativos aumentados mediante aditivos contratuais - é o chamado jogo de planilha. Assim, o custo global da obra fica em desacordo com o de mercado, arcando a União com o prejuízo". (Sem grifos no original).

Trata-se, portanto, de artifício utilizado por licitantes que, a partir de projetos básicos deficientes e/ou mal elaborados, conseguem antever que serviços terão quantitativo aumentado, diminuído ou suprimido ao longo da execução da obra a ser licitada e manipulam os custos unitários de suas propostas, atribuindo custos unitários elevados, para itens que terão seu quantitativo aumentado e custos unitários diminutos nos serviços cujo quantitativo será diminuído ou suprimido.

O "jogo de planilha" pode ocorrer mesmo quando o valor global final do contrato fica abaixo do valor referencial, porém, a condição de equilíbrio econômico-financeiro se altera de forma a causar prejuízo à Administração, ou seja, há redução do desconto original.

Com este "jogo", os licitantes vencem a concorrência propondo executar a obra por valor global abaixo dos demais concorrentes, mas dependem de aditivos contratuais que compensem os descontos intencionalmente realizados com vistas a apresentar a proposta mais vantajosa, para auferirem as vantagens decorrentes do procedimento fraudulento.

Assim sendo, compreendo que a demonstração deste suposto "jogo de planilhas" carece de maior dilação probatória, pois dos documentos acostados não se pode inferir, de forma inequívoca, quanto à ocorrência do citado artifício.

Sobre o tema, colaciono trecho do voto condutor do Acórdão TCU nº 1.755/2004 - Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS. Assim, existirá o "jogo de planilha" sempre que o conjunto probatório constante dos autos permita inferir o intuito de burlar a licitação e alterar, em desfavor do erário, as condições econômico-financeiras originalmente estabelecidas. Ou seja, caberá perscrutar se, no caso concreto, a alteração ocorre para lograr proveitos ilegítimos ou se atende ao interesse público. Portanto, para o deslinde da questão, deve ser privilegiado o exame da conduta finalística dos agentes envolvidos. A solução jurídica para corrigir as distorções causadas pelo "jogo de planilha" deriva diretamente do texto constitucional, que preconiza, no art. 37, inciso XXI, que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta contratada mediante licitação pública. A determinação constitucional visa, antes de tudo, prevenir o enriquecimento ilícito, seja por parte da Administração, seja por parte da empresa contratada, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro durante toda a vigência da avença. (...) Se, posteriormente à assinatura do contrato, a empresa contratada, com a complacência de agentes públicos, usa de subterfúgios para alterar as condições originalmente pactuadas, cabe ao TCU exigir a restauração do equilíbrio econômico-financeiro expresso na relação que as partes inicialmente pactuaram. Para tanto, entendo que, quando comprovado o "jogo de planilha", a forma correta de manter as condições efetivas da proposta e preservar a vantagem da proposta, que determinou sua seleção pela Administração, é exigir que o desconto percentual ofertado pela licitante vencedora na sua proposta seja mantido nas sucessivas revisões contratuais, aplicando-o sobre o valor global da planilha revisada de serviços, orçada pela Administração com base nos preços de mercado. Com isso, preservam-se as condições efetivas da proposta, como exigido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e respeitam-se os princípios da isonomia entre os licitantes e o da seleção da proposta vantajosa, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93. Dessa forma, se a alteração contratual promovida não é justificável, ou ainda que justificável, há indícios de que teve por intuito propiciar benefícios indevidos à contratada, o Tribunal poderá exigir que seja mantido o desconto originalmente ofertado. A excepcional medida de renegociação integral do valor da avença, de acordo com o método que ora defendo, destina-se precipuamente a coibir as situações de desequilíbrio-econômico financeiro do contrato, resultante de comprovado "jogo de planilha". Assim, não é toda e qualquer alteração do ajuste que resulte na redução da vantagem comparativa da proposta vencedora do certame que autoriza, por si só, a conclusão da ocorrência de manipulação de planilha. Há situações excepcionais em que as modificações contratuais são tecnicamente justificáveis, não implicando desvirtuamento do projeto original e nem sendo motivadas por erros grosseiros, omissões, insuficiências ou obsolescência do projeto básico, e não há indícios de que a alteração contratual visa desconfigurar as condições originais da proposta e proporcionar ganhos ilegítimos para a contratada. No entanto, nesses casos, a aferição da eventual redução ou supressão do desconto sobre o orçamento-base, após alterações contratuais, gera a presunção de possível desequilíbrio econômico-financeiro, a ser completa e cabalmente confirmado ou refutado pela Administração, oferecendo-se ampla oportunidade de manifestação da contratada. De fato, se não está evidenciado o jogo de planilha, não se pode exigir, sem maiores estudos e sem a comprovação efetiva do desequilíbrio, que a contratada mantenha inalterado o desconto originalmente concedido, pois, cabe ressaltar, não foi ela que deu causa à alteração contratual". (Sem grifos no original).

Logo, na linha do referido Acórdão do TCU nº 1.755/2004, depreende-se que não é tarefa fácil fazer prova cabal da existência da citada estratégia, em face da dificuldade prática de se verificar, efetivamente, a ocorrência do denominado "jogo de planilhas".

Ademais, mesmo em casos que restarem constatado o "jogo de planilhas", o TCU já decidiu que, em nome do interesse público, bem como, para evitar transtornos decorrentes da interrupção de obras, procura-se sanar a irregularidade, com a definição de procedimentos a fim de proceder ao ajuste dos preços.

É como o Tribunal de Contas da União tem solucionado os casos de contratações em que se comprova a existência de "jogo de planilhas", possibilitando sanear o referido vício, por meio de repactuação contratual, de forma que não seja necessária a rescisão do contrato:

"Trata-se, novamente no âmbito do (...), de contrato com vício na origem, causado pela falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários no edital de licitação. A fim de evitar os danos causados pela anulação do certame e aproveitar os trabalhos realizados, o Tribunal tem condicionado a continuidade do contrato à assinatura de termo aditivo que garanta a adoção de preços de referência (representativos dos preços de mercado), mediante a utilização de tabelas ou sistemas de preços existentes na Administração Pública, a exemplo do Sicro, caso haja acréscimo, redução, inclusão ou exclusão de quantitativos de serviços. Precedentes: Decisões 680/00, 1.054/01, 179/02 e 1.640/02 e do Acórdão nº 312/03, todos do Plenário". (TCU - AC 1844/2003-P) (Sem grifos no original).

"É importante ressaltar que as licitações processadas sem os critérios de aceitabilidade de preços unitários são ilegais, por contrariarem o inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666/93. A rigor, deveriam ser declaradas nulas, assim como os contratos decorrentes. Porém, em nome do interesse público, para evitar os transtornos próprios da interrupção das obras, procura-se contornar a irregularidade, com a definição de procedimentos de ajuste dos preços". (AC 1755/2004-P - TCU - Voto do Ministro Revisor Marcos Vinícios Vilaça). (Sem grifos no original).

Pois bem. No caso dos autos, o objeto global do contrato consiste no recapeamento de 170 (cento e setenta) quilômetros de extensão de vias urbanas da cidade de Boa Vista no Estado de Roraima, o qual fora parcelado em 03 (três) lotes, em que se sagraram vencedoras as empresas ora agravadas.

Como consignou o MM. Juiz a quo, o parcelamento da licitação, com possibilidade de divisão do objeto global, por si só, não evidencia indício de fraude ou existência de ilegalidade nos procedimentos licitatórios realizados, porque expressamente previsto pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências), em seu artigo 23, § 1º:

"Art. 23 - ...omissis...

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala". (Sem grifos no original).

A referida prática igualmente encontra respaldo em farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"É obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade". (TCU - Acórdão 1842/2007 - Plenário). (Sem grifos no original).

"A questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto". (TCU - Acórdão nº 732/2008). (Sem grifos no original).

"O TCU considerou irregularidade a ausência de exposição de motivos para a não-adoção do parcelamento do objeto, em dissonância com os termos do art. § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993". (TCU - Acórdão 2170/2008 - Plenário). (Sem grifos no original).

"Divida o objeto da licitação em lotes, licitando tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se dessa forma com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23 da Lei nº 8666/1993". (TCU - Acórdão 383/2010 - Segunda Câmara). (Sem grifos no original).

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (TCU - Súmula nº 247). (Sem grifos no original).

Importa ressaltar que, no caso presente, em que pese tenha havido parcelamento do objeto da licitação, restou preservada a modalidade pertinente para execução do objeto global da contratação, qual seja, a concorrência para os 03 (três) lotes.

No que diz respeito à existência de irregularidades no projeto básico, eis que teria sido elaborado por topógrafo, impende destacar que o responsável técnico pelo projeto é aquele que assina a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que foi devidamente firmada por engenheiro civil, conforme se verifica às fls. 280, 1.667 e 2.561.

É o que dispõe o artigo 2º, da Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977 (que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia e dá outras providências):

"Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."

Quanto à suposta irregularidade no julgamento das propostas pela Comissão de Licitação da SEINF, igualmente não me convenci da existência de atos tendentes a beneficiar as empresas vencedoras do certame, eis que a desclassificação da empresa CONSERGE ocorreu por decisão motivada, em face do não atendimento das normas do edital, tanto que a empresa desclassificada renunciou ao prazo recursal, conforme se depreende do documento de fls. 100.

Não se descarta, porém, que a ocorrência de pequena variação entre os preços ofertados pelas empresas, assim como suscitado pelo Parquet, pode vir a configurar a prática fraudulenta, contudo, para tal conclusão exige-se exame profundo dos elementos de prova, em cognição exauriente do mérito da causa.

Com efeito, é sabido que, para concessão da tutela de urgência, devem ser, necessariamente, observados pelo julgador a presença simultânea dos pressupostos referentes à prova inequívoca, que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destaco o que dispõe artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Alterado pela L-008.952-1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;"

Assim sendo, considera-se prova inequívoca como aquela que se mostra clara, evidente, apresentando grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

Isso porque, a simples comparação entre os preços ofertados pelas empresas nos diferentes lotes, por si só, não é suficiente para demonstrar existência de "conluio" entre os licitantes e os membros da Comissão de Licitação, isto é, que tinham prévio conhecimento, entre si, das propostas oferecidas no certame.

O critério para julgamento das propostas é objetivo, bastando analisar qual menor preço ofertado, que é de exclusiva responsabilidade do licitante, e, se ele é exequível, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Desse modo, não sendo inequívoca, não teria essa prova condão de convencer o magistrado da verossimilhança da matéria alegada na inicial, razão pela qual a tutela pretendida, se concedida, afrontaria o disposto no mencionado artigo 273, do diploma processual civil.

Nesse sentido, o Colendo STJ firmou compreensão:

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento". (RJTJERGS 179/251).

"Em sentido mais restritivo, exigindo para a antecipação de tutela a existência de 'evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável": STJ., Resp. 410.229, Min. Menezes Direito, j. 24.9.02, DJU 2.12.02".

"Indo além e colocando como requisito para a tutela antecipada a existência de prova 'que não enfrenta qualquer discussão": STJ-1ª Seção, AR 3.032-AgRg. Min. Francisco Falcão, j. 24.11.04, DJU 1.2.05.

"Se houver possibilidade da ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova, ela deixa de ser inequívoca": STJ-1ª T., AI 169.465-AgRg. Min. José Delgado, j. 22.6.98, DJU 17.9.98).

"Exigindo que a verossimilhança esteja apoiada em prova escrita: Lex-JTA 161-351". 'Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada' (Lex-JTA 161/354)".

"Dimensionamento da prova inequívoca e da verossimilhança à luz do conceito de jurisprudência dominante. 'Não existe a verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada se a tese que dá suporte ao pedido diverge da orientação jurisprudencial dominante". (STJ-3ª T., Resp 613.818, Min. Nancy Andrighi, j. 10.8.04, DJU 23.8.04).

"A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitado. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ" (STJ-1ª T., Resp. 635.949-AgRg. Min. Luiz Fux, j. 21.10.04, DJU 29.11.04).

Importante ressaltar que ninguém pode fazer afirmações sem prova. É o que preceitua o princípio da presunção da inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º - ...omissis...

Inciso LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Outrossim, o convencimento do magistrado não está limitado aos elementos probatórios apresentados pelo Ministério Público, mas ao contexto dos autos.

Assim sendo, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.12.001675-3 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 001675-3

Conflito de Competência suscita pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, em face do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, o qual foi julgado, conforme acórdão às fls. 120, publicado em 20.JUL.2013 (certidão, fls. 122).

As partes Requerentes, no processo originário do conflito, autos nº 0711220-88.2012.823.0010, aviaram petição requerendo habilitação do advogado nos autos do presente Conflito, alegando este não ter sido intimado do primeiro declínio de competência decidido pelo Juízo da 8ª Vara Cível.

Realizei pesquisa dos autos, pelo sistema Projudi, e constatei que o Juiz da 8ª Vara Cível declarou-se incompetente em 01.JUN.2012, evento processual nº 04, e, contrariamente ao que afirma o causídico, este leu a intimação do declínio em 04.JUN.2012, evento processual nº 08.

Caso houvesse discordância quanto à decisão que declinou a competência à Vara do Juizado da Infância e Juventude, os Peticionantes deveriam ter interposto recurso de Agravo de Instrumento, mas não o fizeram, tornando precluso o inconformismo.

Entrementes, as partes no Conflito de Competência, quando processado nos termos do artigo 118, inciso I, do CPC, são os Juízos Suscitante e Suscitado, não havendo possibilidade de habilitar advogado para nenhum dos dois polos da ação (arts. 119, e, 121).

Isto posto, indefiro o pedido de fls. 126.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06.SET.2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905205-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
APELADO: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Apelação Cível nº 0010.10.905205-9

Declaro-me impedido para relatar ou votar neste feito, por ter como advogada postulante da parte, minha cónyuge, nos termos do art. 134, IV, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905205-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

APELADO: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº 010 10 905205-9

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual "toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele" (Art. 10); No mesmo sentido, no âmbito das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece que "toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal" (art. 8º);

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXX VII);

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão (CPC: art. 134, inciso III). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição;

No caso em tela, verifico que exerci função jurisdicional no processo em primeiro grau de jurisdição, conforme se depreende de fls. 82;

Neste passo, declaro-me impedido para relatar o presente feito;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000721-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: JOSÉ EUGENIO CLEMENTINO GONÇALVES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

BANCO ITAULEASING S/A peticionou à fl. 32, pedindo a desistência do recurso de Embargos de Declaração interposto contra o acórdão proferido neste Agravo Regimental.

A petição foi protocolada no dia 21/06/2013, entretanto, somente foi juntada aos autos no dia 16/08/2013, após o julgamento dos embargos, que ocorreu no dia 25/07/2013.

Vale destacar que o julgamento dos embargos não trouxe qualquer prejuízo ao Peticionante. Sua situação no processo permaneceu a mesma.

Assim, indefiro o pedido em face da perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001496-7 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI

APELADO: JOSILENE DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JAIME GUZZO JUNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Percebi que a apelação foi assinada por Advogada sem procuração nos autos (fls. 39-49), embora existam Profissionais habilitados no feito (fls. 56-82).

Por essa razão, intime-se o Recorrente para que regularize sua representação processual (CPC, "cabeça" do art. 13) no prazo de 10 dias, sob pena do não-conhecimento do recurso.

Suspendo este feito durante o prazo de regularização.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724366-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que as razões da apelação não estão assinadas pelo advogado.

Por isso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Apelante regularize a peça, sob pena de não recebimento do recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001194-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ RIBAMAR MARTINS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Agravo de Instrumento nº 0000.13.001194-3

Cls.

Ausente pedido liminar:

- a) requisitem-se as informações de estilo ao MM Juiz da causa, nos termos do art. 527, I, do CPC;
- b) intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar os documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC;
- c) ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001186-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO: GILMAR SCHNEIDER
ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000.13.001186-9

- 1) Mantenho a decisão de fls. 113/115, por seus próprios fundamentos;
- 2) Indefiro requerimento de fls. 121/124;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de setembro de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE AGOSTO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1320 – Conceder ao Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Cível, dispensa do expediente no dia 09.09.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 04 a 10.02.2013.

N.º 1321 – Designar Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 5.ª Vara Cível, no dia 09.09.2013, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 685, de 02.05.2013, publicada no DJE n.º 5022, de 03.05.2013.

N.º 1322 – Conceder ao Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 29, 30 e 31.10.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 03 a 09.06.2013, 10 a 16.06.2013 e de 17 a 23.06.2013.

N.º 1323 – Cessar os efeitos, a contar de 09.09.2013, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 376, de 22.02.2013, publicada no DJE n.º 4977, de 23.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1324, DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/7599,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **GABRIELA ALANO PAMPLONA**, Assistente Social, lotada no Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, com efeitos a partir de 09.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**ATOS DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 162 – Exonerar **JOSÉ EDUARDO DE FREITAS BARBOSA** do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 10.09.2013.

N.º 163 – Nomear **JOVECILDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. Gursen De Miranda, a contar de 10.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

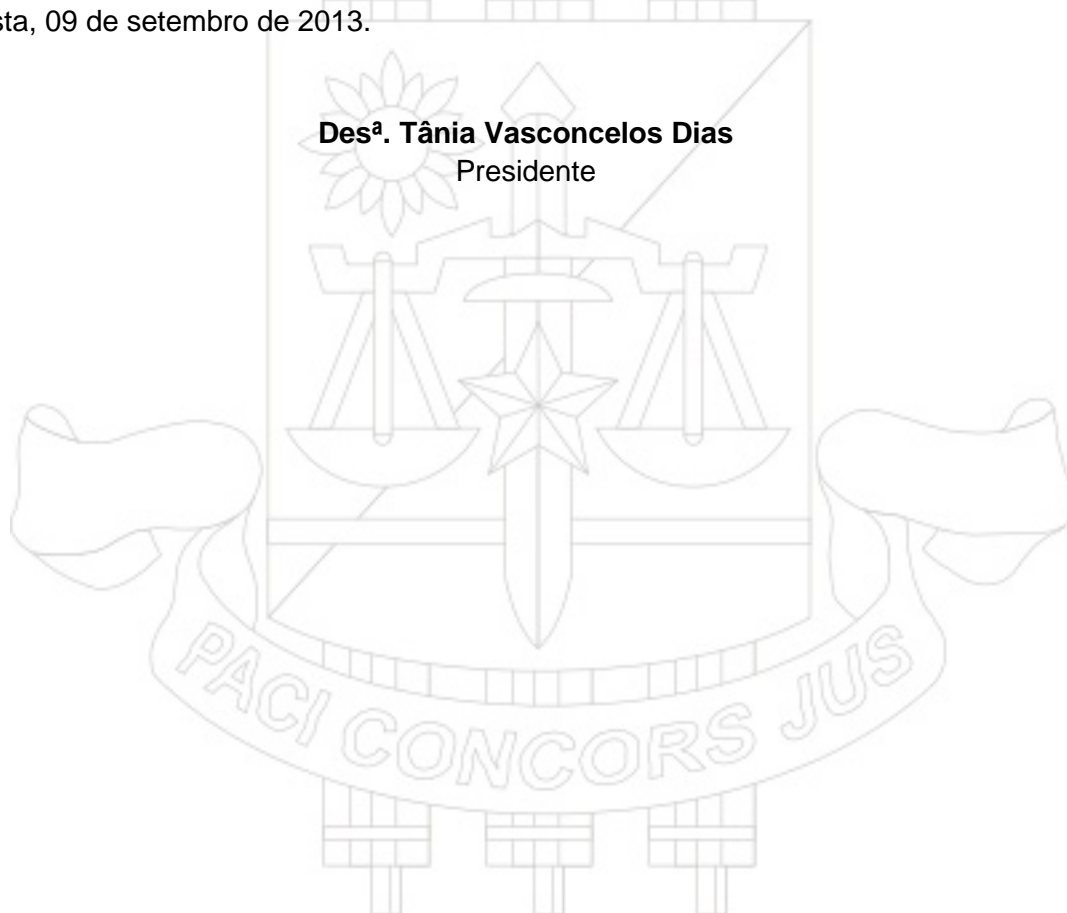
- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 10/09/2013****Procedimento Administrativo nº 13297/2013****Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 09/10 e manifestação da Secretaria Geral de fls. 13;
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, na forma sugerida no item 6, da manifestação de fl. 13;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

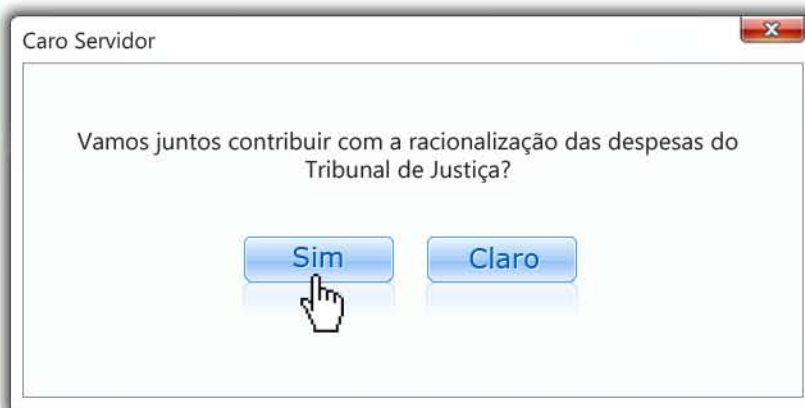
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 10/09/2013

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 036/2013** (Proc. Adm. n.º 3662/2013- FUNDEJURR), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**”, teve o seguinte resultado:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA	R\$ 63.048,00	R\$ 103.600,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 10 de setembro de 2013.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 10/09/2013

EDITAL Nº 15/2013

IV PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – CURSOS DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, DIREITO E INFORMÁTICA.**LISTA PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS E LOCAL DE PROVAS**

O Presidente da Comissão Organizadora do IV Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, torna pública a lista Preliminar das Inscrições deferidas e o local da prova objetiva do Seletivo, conforme abaixo:

LOCAL: BLOCO DE DIREITO DA FACULDADE CATHEDRAL

INSCRIÇÕES DEFERIDAS E SALA DE REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

SALA 01

Nº	CPF	CANDIDATO	IDENTIDADE
1	000001482-61	ALVARO RODRIGUES DE SOUSA NETO	3380831 - SSP/RR
2	017474172-38	ANA LUISA MORAES SOUSA	364742-0/RR
3	003778442-09	AUGUSTO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA	310250-5/RR
4	887977322-49	AVNY GABRIELLA PEIXOTO RODRIGUES	272517/RR
5	048396313-52	CINDY ALESSANDRA DA SILVA	100409968 - SSP/PR
6	009904082-48	DANIELLA SOUZA MACHADO	170316 - SSP/RR
7	992024682-49	DIEGO MACEDO DE OLIVEIRA	262115/RR
8	000195283-88	DOMIRELIO FERREIRA MOREIRA	0137115620001/MA
9	991624072-87	DUMONT CAMELO MELO	315428-9/RR
10	719306122-49	EDER DE OLIVEIRA GOMES	15769291/AM
11	012173552-43	FELIPE BORGES FARIAS	211031- SSP/RR
12	529903542-04	FYAMMA APOLIANO SANTIAGO	254389/RR
13	001061872-44	GABRIEL ALBUQUERQUE SOUSA	3028968-SSP/RR
14	917542402-91	GESSYKA LORENA BACELAR PAMPLONA	308823-5/RR
15	782196802-10	HALLEY MARCOS PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA	211091- SSP/RR
16	004793972-95	HUDSON CASTRO CHAVES	3161870 - SSP/RR
17	539324392-87	JOSÉ CARLOS ALHUAY LOPEZ	C128128
18	009074452-76	JOSE MAGALHÃES CAVALCANTE	2004012028243 - SP/CE
19	015055552-05	KARLA KASSIA LIRA BATISTA	3080463 - SSP/RR
20	009690042-30	KÉSSIA THAYNARA VIEIRA FORTE	3431630 - SSP/RR
21	017242612-07	LUCCAS EDWARD LEAL VARELA	223350/RR
22	013791532-20	MARCELO RODRIGUES SOARES	345981-0/RR
23	941293552-87	PALOMA DE PAULA RODRIGUES	165776/RR
24	915002142-72	PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA	263546/RR
25	011708032-29	ROBSON LIMASTENIS DA SILVA ARAÚJO	342152-0/RR
26	017080642-14	RODRIGO LEPLETIER DE FREITAS	3343600 - SSP/RR
27	021069762-83	SIMONE CANTANHEDE NASCIMENTO	3591166/RR
28	618389852-04	TENILES CARVALHO DE ARAÚJO	161085/RR
29	988019452-72	TOBIAS MENDONÇA FERREIRA	264398 - SSP/RR
30	999769192-04	WEVERTHON PEREIRA DA ROCHA	337872-1 - SSP/RR

SALA 02

Nº	CPF	CANDIDATO	IDENTIDADE
1	854983862-49	ADRIANA DOS REIS PEREIRA	5324683 - SSP/PA
2	813435072-00	ALDEFLAN SOUSA DA CRUZ	237297 - SSP/RR
3	908189542-72	ALISSON REGINATTO CAMPELLO	3157555 - SSP/RR
4	017747462-98	ANA CLAUDIA DA SILVA MELO	3206483 SSP/RR
5	745812012-68	ANDREZA JOANA SANTOS ARAUJO	3406610 - SSP/RR
6	382072815-53	ANGELICA PINTO DE FREITAS	3960307 - SSP/RR
7	027035683-55	ARIANA OLIVEIRA DA COSTA	205840320028 - SSP/MA
8	007784992-27	CRISTIANE VIRIATO RIBEIRO	3552047/RR
9	748822792-15	DALILA SOUSA VELOSO	220241/RR
10	531042262-53	DÉBORA GALVAO DE OLIVEIRA	3051951 - SSP/RR
11	896573222-00	ELYZETH ARAÚJO DA SILVA	210521/RR
12	002884282-00	HENRIQUE NATTRODT THOMÉ	246069 - SSP/DF
13	336190932-53	HERLES DA SILVA RAMOS	151407 - SSP/RR
14	887100842-15	IZAMARA PEREIRA GOMES	265870 - SSP/RR
15	003081262-38	JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL	223951 - SSP/RR
16	508121142-72	JUSSARA RODRIGUES DA SILVA	144880- SSP/RR
17	868606152-49	MANOEL FERREIRA DOS SANTOS	240127/RR
18	026914483-80	MARIA RISALVA SOUSA GUIMARÃES	3817296/RR
19	400663122-72	MARIA SILVANA DE SOUZA MACHADO	1908843 - SSP/PA
20	962769162-34	NATASHA VASCONCELOS DOS SANTOS	3350347 - SSP/RR
21	001028362-56	PALOMA DOS SANTOS CASTELO	325954-4/RR
22	503084244-68	RICARDO FLÁVIO QUEIROZ PIMENTA	898723 SSP/RR
23	024361994-42	ROBERTO ALVES DA SILVA	35532909-8/SP
24	015366152-69	SIDNEY SILVA BARROS	3379230/RR
25	810378302-10	SIMONE DIAS SANTOS	204125 - SSP/RR
26	012835042-35	THAIS MOURAO PEREIRA CAVALCANTE	5100651 - SSP/GO
27	010753332-45	VANUZA ANDRESSA SIMON DEWES	3729192 - SSP/RR
28	954724442-68	WELLINGTON GOMES JUNIOR	3211070 -SSP/RR
29	011768802-92	WILGNER SCHUERTZ DA SILVA	3117707 - SSP/RR
30	828423452-15	WILIANA DE LIMA LIRA	1580627-8/AM

SALA 03

Nº	CPF	CANDIDATO	IDENTIDADE
1	867816182-53	ADRIANA PENHA RIBEIRO	267369/RR
2	012078532-32	ATAYANE DA SILVA THOMAZ	300322-8/RR
3	069294384-64	CAMILA ISMENIA FERREIRA DE SOUZA CRUZ COSTA	002320825 - SSP/RN
4	512027942-20	CHESTER ENRIQUE BATISTA COSIGNANI	190777/RR
5	020926692-90	EUZAVYA NOGUEIRA CHAGAS	250995 - SSP/RR
6	005645952-17	FABIANO OLIVEIRA DA MOTA	266196 - SSP/RR
7	010889682-01	FLÁVIA SOARES BRAGA CANTANHEDE	185838 - SSP/RR
8	834440332-49	IRANILDE DA SILVA	3738787 - SSP/RR
9	767146912-20	JABER ANTONIO COELHO TORRES E SILVA	3644600 - SSP/RR
10	012200772-75	JANAÍNA LIMA ROCHA	3390063 - SSP/RR
11	667779412-15	JONAS PANTOJA DINIZ	000652141 - SSP/RO
12	531547202-78	JONNES ARÚJO DE ALMEIDA	195373 - SSP/RR
13	995036112-53	JOSE AILTON FREIRE CALDAS	2006029033616 - SSP/CE
14	012802912-90	JOSE PAULO SILVA E SILVA	3889661 - SSP/RR

15	851114652-00	KARINE OLIVEIRA DA CRUZ	4660803 - SSP/RR
16	540516222-15	LÍLLIAN RODRIGUES MELO	3914313 - SSP/RR
17	013374042-09	LUANNA DE CARVALHO TRINDADE	3791602 - SSP/RR
18	016035192-89	LUANNE CARVALHO OLIVEIRA DOS SANTOS	3275833 - POLÍCIA MILITAR/RR
19	990033172-91	MICHELLE FERREIRA DA SILVA	223220 - SSP/RR
20	079829194-05	NÁDIA VERÔNICA TRAPERO BARROSO	7927907/PE
21	828560012-20	PHUEBLO MARCELO GARCIA CALIRI	270815 - SSP/RR
22	541491182-72	RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS	3665259 - SSP/RR
23	005494232-22	ROGÉRIO RAFAEL RODRIGUES CALUMBY	3187845 - SSP/RR
24	008260292-13	SAMIRA REGIS LEAL	3662179 - SSP/RR
25	923299422-49	SANDRO ANDRADE DA SILVA E SILVA	3029905 - SSP/RR
26	012173822-98	THAISSA VINHOTE DE ATAÍDE	3909484 - SSP/RR
27	511859032-91	THALYSON MICHAEL MARTINS DE MATOS	261287 - SSP/RR
28	935506502-72	THIAGO FILIPE RODRIGUES LEÃO	250560 - SSP/RR
29	031356203-28	WALLYSON BARBOSA MOURA	3586464 - SSP/RR
30	524508722-72	WERNEDRES COUTINHO DE SOUZA	224192 SSP/RR

SALA 04

Nº	CPF	CANDIDATO	IDENTIDADE
1	664035022-04	ALBECILEIA RIBEIRO DE SOUZA	171830 - SSP/RR
2	015810132-48	ALLEF WEYLLER BATISTA ESBELL	3868494 - SSP/RR
3	529419902-59	ANDRÉ GURJÃO CARDOSO	271480 - SSP/RR
4	004065872-48	ANDRE SANTOS FIGUEIREDO	214756 - SSP/RR
5	018975392-74	BRHENNER DONNER ARAUJO DE BRITO	255087 - SSP/RR
6	182811682-34	CHARLISON ALVES DE SOUZA	62849 - SSP/RR
7	809676982-00	DHIONY SANTOS MARTINS	204565 - SSP/RR
8	531701302-00	EMILY DOS REIS SILVA	256603 - SSP/RR
9	976204592-00	EWELYN DA SILVA PERES	260203 - SSP/RR
10	006351642-05	GABRIELA MEDEIROS DE VASCONCELOS	3364607 - SSP/RR
11	992153492-00	GEOVANE VIEIRA GOMES	229949 - SSP/RR
12	932961852-91	GLAUCIENE ALMEIDA DE CASTRO	248316 - SSP/RR
13	009382822-55	GREICIANE SILVEIRA ARRUDA	3590852 - SSP/RR
14	595903942-72	JABSON PEREIRA DOS SANTOS	122499 - SSP/RR
15	934369392-34	JAMILLE DOS SANTOS ZEVEDO	136178 - SSP/RR
16	007387562-70	JÉSSICA VANESSA SABINO DA COSTA	3316076 - SSP/RR
17	672832412-72	KARINE DINIZ BATISTOT	161332 - SSP/RR
18	541804732-91	KAROLINE GIMENES DE LIMA	4125029 - SSP/RR
19	846661102-91	LAÍZE AIRES ALENCAR FERREIRA	3790215 - SSP/RR
20	873634882-15	LARISSA FARIA LACERDA	3020568 - SSP/RR
21	000836982-80	MARCOS ALVES SANTOS	171201 - SSP/RR
22	002658082-94	NÁIRA JANE BRITO QUADROS	200836 - SSP/RR
23	035864473-96	NEEMIAS ALBUQUERQUE FONTELES	2001099150645 - SSP/CE
24	007887102-65	NIMEYARA JO ANDRADE SILVERIO	3484904 - SSP/RR
25	517464252-53	NYLBERSON SAMPAIO MEMORIA	198865 - SSP/RR
26	000712232-23	POLIANE BENTES DA SILVA	3262723 - SSP/RR
27	007685572-40	RENATA DE OLIVEIRA HADAD	234413 - SSP/RR
28	023402882-31	VENÂNCIO ARAÚJO DE CASTRO	3702227 - SSP/RR
29	013002562-30	WARNER LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA	3314200 - SSP/RR
30	001956612-30	ZAINE EMELLY DE MENEZES FERREIRA	257536 - SSP/RR

SALA 05

Nº	CPF	CANDIDATO	IDENTIDADE
1	867480412-87	ABRAÃO BATISTA FERREIRA	3153479 - SSP/RR
2	737642992-15	AMALHA MENEZES DOMINGUES	160210 - SSP/RR
3	188648562-34	ANA MARIA MAGALHÃES DE MENDONÇA	29640 - POLÍCIA MILITAR/RR
4	011212922-67	ANGELA CRISTINE MOURA LOPES	3475581 - SSP/RR
5	005189422-01	BRUNNA FEITOSA NASCIMENTO	20666055 - SSP/AM
6	927894392-49	DAMYLLA DO VALE CASTELO BRANCO	3031462 - SSP/RR
7	016527382-82	DEBORA CAETANO DE ASSIS	4018230 - SSP/RR
8	746500682-15	ELINE FELIX DOS REIS	171265 - SSP/RR
9	004112242-98	ELTON EMANUEL FAUSTINO	3390012 - SSP/RR
10	529105982-68	ERIENDERSON PAIVA DOS SANTOS	246818 - SSP/RR
11	011837582-27	FLAVIO RANGEL DE SOUZA MENDES	186740 - SSP/RR
12	009505852-46	HENRIQUE SEVERO CARVALHO	215014 - SSP/RR
13	696560532-49	HERIKA PATRÍCIA BORBA DE SOUZA	237888/RR
14	927588432-34	HIGO SALES DOS ANJOS SOUSA	3250580 - SSP/RR
15	018819395-86	JADERSON DE SOUZA SILVA	394995-8/RR
16	003961522-79	JÉSSICA SALES VALENTE	3875032 - SSP/RR
17	009451912-94	JORDAN RONDINELLE COSTA DE LIMA	229566 - SSP/RR
18	009841902-10	JULIE BERNARDINE DE MENDONÇA	3578496 - SSP/RR
19	000434182-10	LORAYNE BRAZ DUARTE	3107680 - SSP/RR
20	952136512-91	LUCAS PARACAT LUCENA CAMILO	3603164 - SSP/RR
21	010889762-12	LUCAS STEFANO RANGEL DE ARAÚJO	3602540 - SSP/RR
22	864550872-91	MARCOS DE SOUZA SILVA	249189/RR
23	022648182-47	MARIA CRISTINA SILVA LIMA	4112750 - SSP/RR
24	035858533-31	PRISCILLA ALEXANDRINO FERREIRA DE ASSIS	2006010456988 - SSP/CE
25	747878452-68	ROSANE SILVA DE SOUSA	214807 - SSP/RR
26	004883082-83	TALITA REIS ALBUQUERQUE	3368050 - SSP/RR
27	008965882-54	THAYNÁ REGINA FERREIRA SOUZA	3523276 - SSP/RR
28	000605432-30	THIAGO DO NASCIMENTO MELO	3293777 - SSP/RR
29	000243832-10	VITOR LIMA MONAI MONTESSI	239637 - SSP/RR
30	975501832-87	YASMINE PAULINO BENAION	144967 - SSP/RR

SALA 06

Nº	CPF	CANDIDATO	IDENTIDADE
1	842158792-72	ANA LUIZA RIBEIRO SINDEAUX	197719 - SSP/RR
2	015648152-93	ANA PAULA SENA MILITÃO	245579/RR
3	991642232-15	BÁRBARA KELLEN CAMÊLO MÉLO	3154329 - SSP/RR
4	941156802-53	CAROLINA SILVA SANTANA	159214 - SSP/RR
5	902116182-68	DEILSON MATIAS DE OLIVEIRA CARDOSO	3154424 - SSP/RR
6	913538232-53	ELIVELTON MEDEIROS PEREIRA	266972 - SSP/RR
7	994621252-87	FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA	3435776 - SSP/RR
8	959425562-53	HELLEN THAIS MACEDO BEZERRA	3239969 - SSP/RR
9	002563122-57	JOÃO VICTOR DE ANDRADE VERDE	269147 - SSP/RR
10	014733032-73	JONAS DA SILVA CRUZ	3754405 - SSP/RR
11	014297662-80	JOSINEY TAVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	4025431 - SSP/RR
12	012612882-03	JULIANE FARIAS DE LIMA	3550010 - SSP/RR
13	011308712-85	KAROLINE VIEIRA NEVES	3513548 - SSP/RR
14	000577012-29	LÍLIAN SABINO PAIVA	3287858 - SSP/RR

15	006799462-84	LILLIAN LUAN LUMA LIMA	3231399 - SSP/RR
16	012274702-07	LUIZ OTAVIO DE MELO OLIVEIRA	3658902 - SSP/RR
17	002985782-12	LUMA DO NASCIMENTO SALDIVAR	3347877/RR
18	016785262-07	MARCELA SILVA PINHEIRO	3854175 - SSP/RR
19	003914942-01	PÂMELA MORAES SILVA	241353/RR
20	838010902-30	RANIELE SOCORRO MONTEIRO MIRANDA	272147/RR
21	937786272-87	REGINALDO PEREIRA GONÇALVES COSTA	3264416 - SSP/RR
22	018433612-05	RHAISSA ELLEN VIEIRA MDESTO	3482480 - SSP/RR
23	921272822-72	ROSANA DA SILVA CONCEIÇÃO	241081 - SSP/RR
24	000807692-84	ROZENICE SEREJO RAMOS	3236641 - SSP/RR
25	011809212-08	SAMANTA IZABEL DA SILVA MONTEIRO	3816567 - SSP/RR
26	018192132-42	SARA YASMIN LIMA PEREIRA	330557-0/RR
27	988078702-15	TAINARA EMMILY DE SOUZA FARIAS GONÇALVES	3371611 - SSP/RR
28	003792852-07	THAYLA LIMA SIMPLICIO	3548465 - SSP/RR
29	006468042-86	YAGO DJANGO SOUZA DE OLIVEIRA	257465/RR
30	017126862-83	YASMIM DA SILVA TICIANELI	4014731 - SSP/RR

SALA 07

Nº	CPF	CANDIDATO	IDENTIDADE
1	016600662-98	ADRIELY MATIAS RIBEIRO	3725189 - SSP/RR
2	891750262-87	ANDRE CESAR PEREIRA SILVA	215572 - SSP/RR
3	035190193-02	BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA	4030346 - SSP/RR
4	020997652-78	CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO	3277682 - SSP/RR
5	015310792-88	CLÁUDIO CANIGGIA SANTOS DE JESUS	3281175 - SSP/RR
6	018659392-93	EMANUELLA CAVALCANTI DE SOUZA	3776980 - SSP/RR
7	815831092-34	FÁBIO KLEBER MATIAS DE SOUSA	242659 - SSP/RR
8	009109502-61	FELIPE ANDERSON PESSOA DE FREITAS	4208765/RR
9	800605602-15	FELIPE LOPES MESQUITA BORGES	251310 - SSP/RR
10	008821092-86	FRANCIMARIA SECUNDINO ALVES	3121143 - SSP/RR
11	004827802-58	FRANCISCO DIEGO DE SOUZA DO NASCIMENTO	3985504 - SSP/RR
12	988721682-87	GISELE APARECIDA DA SILVA	3260402 - SSP/RR
13	512091012-20	GUNTHER DO VALE OLIVEIRA	3495434 - SSP/RR
14	918900842-87	HERBERT FREDERICO DE AZEVEDO	271717 - SSP/RR
15	015889894-02	INGRIDY SAMARA GUIMARÃES DA SILVA	3434417 - SSP/PB
16	008222202-96	IZA CAROLINE SENA RODRIGUES	241446 - SSP/RR
17	969620112-53	KAIOLLAINÉ DA SILVA SANTOS	266462 - SSP/RR
18	991040912-72	KEROLLAINÉ DA SILVA SANTOS	340611-3/RR
19	015320122-33	LUCAS DE LIMA AGRA	229538 - SSP/RR
20	022183622-52	LUCAS FERREIRA MOTA	187702 - SSP/RR
21	015554372-57	MARCELA CRUZ MENDES	170723 - SSP/RR
22	018930602-50	RAIMUNDO SOUSA COSTA JUNIOR	3978389 - SSP/RR
23	015798902-02	RENATA MAIA NORONHA	3260038 - SSP/RR
24	692573962-15	RENATO BARROSO COIMBRA	197666 - SSP/RR
25	530028302-91	ROSEANE SOUZA VIEIRA	248038 - SSP/RR
26	003840352-80	SARAH KETHELEN LIMA DA SILVA	3165507 - SSP/RR
27	020921450-37	TASSIANA BELMUDE ASTRANA	1093946497 - SSP/RS
28	001511632-86	TATIELLE ALVES DE OLIVEIRA	211826 - SSP/RR
29	016287062-01	VANESSA BENTES VIEIRA	3345890 - SSP/RR
30	015788132-63	VICTOR ROMÁRIO PINHEIRO GURGEL	2774411 - SSP/RN

SALA 08

Nº	CPF	CANDIDATO	IDENTIDADE
1	524034402-72	ANTONIO DOS SANTOS FILHO	182380 - SSP/RR
2	006400892-40	BRUNNO FELIPE SCHUCK PIMENTEL	3338117/RR
3	814367502-53	CICERO RIBEIRO PAZ	214598 - SSP/RR
4	835019242-91	DANIELLA DO NASCIMENTO SOUZA	3484297/RR
5	013402342-03	DIEGHO GOMES CABRAL DE MACÊDO	349088-2/RR
6	011391062-28	EDGAR OLIVEIRA CAMPOS	270276 - PM/RR
7	933886752-87	FELIPE DOS SANTOS ROSENDO	198698/RR
8	970370522-72	HERLYANNE BRITO DA SILVA	3251586 - SSP/RR
9	006427052-16	HIANA SAIONARA FREITAS LIMA DA SILVA	338743-7/RR
10	012034172-76	IGOR FELIPE ARAUJO OLIVEIRA	3642780 - SSP/RR
11	916856052-49	KEROLLANE MACIEL MONTEIRO	322068-0/RR
12	002817232-90	KEYTH DAYANNE MIRANDA ARAÚJO	3689867 - SSP/RR
13	007946092-52	LEIDIVÂNIA ALVES DA SILVA	3461599 - SSP/RR
14	009756662-40	LEYSE THAMYRES DA COSTA	3534286 - SSP/RR
15	023209602-36	LUIDEIVSON DE SOUZA	3952894 - SSP/RR
16	013632932-22	LUIS SEMINARIO ZAPATA FILHO	235566 - SSP/RR
17	199559282-04	MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA	61877 - SSP/RR
18	997727442-87	MAYARA VIEIRA DE LIMA	3165515 - SSP/RR
19	918339652-72	PABLO DAYVID RODRIGUES SILVA	3605973 - SSP/RR
20	986811172-20	PÂMELA CÂNDIDA DE MAGALHÃES	3111741 - SSP/RR
21	012145992-65	PAULO VICTOR PIRES SIQUEIRA	3630706 - SSP/RR
22	823998082-15	RAUL CAVALCANTE DO VALE	272581 - SSP/RR
23	653632562-15	REBSON PEREIRA DE OLIVEIRA	3366626 - SSP/RR
24	003892682-24	RICARDO FRANÇA GOMES	3031608 - SSP/RR
25	010665342-33	ROGÉRIO DE CARVALHO SIMPLICIO	3621588
26	001531902-48	SAMUEL LEAL ANDRADE DA SILVA	234980 - SSP/RR
27	000651182-19	TOBIAS SILVA BOTÊLHO	3029298 - SSP/RR
28	020488732-19	VINICIUS BARBOSA DE SANTANA	3334660 - SSP/RR
29	892050492-04	WELLINGTON WEYLLER MARQUES DINIZ	264790 - SSP/RR
30	709445802-97	WERBERT OLIVEIRA BARROS	201905 - SSP/RR

SALA 09

Nº	CPF	CANDIDATO	IDENTIDADE
1	678457032-49	ADJANE SARMENTO	203886 - SSP/RR
2	012133212-80	ALLAN RAFAEL DA SILVA LIMA	3761649 - SSP/RR
3	012344272-90	BRENDA MARIA AGUIAR SANTOS	3429245 - SSP/RR
4	005946802-55	BRUNA THAYNA NUNES DE ASSIS	269750 - SSP/RR
5	008818432-37	CAMILA COSTA CARVALHO	3379949 - SSP/RR
6	921190502-87	CATHERINE SCHIRMANN VELÔSO	3222381 - SSP/RR
7	957201892-20	CRISTOFER GONZAGA CASTRO	258075 - SSP/RR
8	650568502-25	ELAINE DOS SANTOS RAMOS	145808/RR
9	011508992-63	EVELYN CARLA CAMPOS DA SILVA	3864391 - SSP/RR
10	017026592-75	FERNANDA OLIVEIRA E OLIVEIRA	3784070 - SSP/RR
11	917921262-04	GEOVANE MÔNEGO PLÁ	191804 - SSP/RR
12	981023972-68	GREICIANE JIN	253256 - SSP/RR
13	010853922-95	IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS	3133818 - SSP/RR
14	015348752-63	INGRED TAYANE DA SILVA COSTA	3347508 - SSP/RR

15	002342522-94	ITAMARA DE SOUZA DA SILVA	3241777/RR
16	001953522-89	JÉSSICA DE OLIVEIRA SOARES	3479935-SSP/RR
17	864406832-68	JOCELMA MENDONÇA OLIVEIRA	235053 - SSP/RR
18	094138654-69	JOHON EMERSON DESOUZA CAMILO	4181395 - SSP/RR
19	617691502-34	JOICILENE ALEXANDRE DE PINHO	164674 - SSP/RR
20	683991382-15	JOSSELENE CARVALHO LIMA	200881 - SSP/RR
21	018730842-00	KAREN BEZERRA FIGUEIRA	3545555 - SSP/RR
22	990595922-04	KELLY HUAMAN FERNANDES	3155838 - SSP/RR
23	015318922-30	LAURA CAROLINA DA SILVA ALVES	3646106 - SSP/RR
24	009317592-26	LUANA SOUSA DAMASCENA	250080 - SSP/RR
25	003007652-82	MARIA SANTANA NASCIMENTO RODRIGUES	271685 - SSP/RR
26	001221982-71	MATHEUS BRINIER DE ABREU	3392074 - SSP/RR
27	963045292-87	STEFFERSON LUZ SILVA	3138178 - SSP/RR
28	005926452-74	THAÍS FERNANDA PINTO DE SOUZA	3434079 - SSP/RR
29	003412132-33	THIAGO DE ARAÚJO PEREIRA	271436 - SSP/RR
30	957523923-34	VANESSA SOUSA DOS SANTOS	99012044511 - SSP/CE

SALA 10

Nº	CPF	CANDIDATO	IDENTIDADE
1	001551082-47	ANA CAROLINA MAGALHÃES BRASIL	3108309 - SSP/RR
2	016438472-36	ANA GABRIELA BEZERRA BENTO	3255387 - SSP/RR
3	014183122-74	BRHENDA SUZYE DA SILVA DA COSTA	366192-0/RR
4	000458232-27	CRISLANE MENDES DOS SANTOS	3855589 - SSP/RR
5	829873862-49	CRISTINA GALDINO PEREIRA	185904 SSP/RR
6	801536312-87	EDVALDO SILVA MOTA	234915/RR
7	828993632-04	ELINEIVA COSTA SILVA	25228 - SSP/RR
8	006348482-08	ERIVALDO DA SILVA NUNES	3319571 SSP/RR
9	539031372-00	EUTEMIS DE SOUZA LIMA	397192 - SSP/RR
10	004053982-20	FABRICIO SILVA SOUSA	3287319 - SSP/RR
11	011578792-50	FELIPE NAVAR MOTA	3805751 - SSP/RR
12	013827072-40	FERNANDA RODRIGUES DA SILVA	6233502 - SSP/PA
13	008202732-36	HYGO SOUSA DE OLIVEIRA	3419622 - SSP/RR
14	013207972-02	IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO	3030822 - SSP/RR
15	013789952-10	IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES	3379906/RR
16	009455493-50	JOÃO JOSÉ CORREA JÚNIOR	3994872 - SSP/RR
17	015676392-32	JOSIANE FERREIRA ALVES	4654145 - SSP/RR
18	005851252-79	KERCYA MAYAHARA MOURA CAVALCANTE	093829824-7/AM
19	934728622-20	KEROLAHA MOREIRA AYRES SILVA	177789 - SSP/RR
20	000313782-18	LIRIS LOURENA SILVA DE AGUIAR	3261379 - SSP/RR
21	055673602-82	MARIA NEIVA SOUSA DO ESPIRITO SANTO	24310670 - SSP/AM
22	605588133-05	MARTA RODRIGUES BRITO	0392208420106 - SSP/MA
23	015858572-03	PAMMELA STÉPHANNYE MCNAMARA ARAÚJO COSTA	3508315 - SSP/RR
24	008207892-08	RAFAEL ALBUQUERQUE PINTO	3115135 - SSP/RR
25	008928652-96	RAILAN COÊLHO DA SILVA	3574725 - SSP/RR
26	014832402-90	RENATA ROSAS FIGUEIRÊDO BRASIL TEIXEIRA	241919 - SSP/RR
27	015693932-06	RIDIANNE SOARES SANTANA	3665496 - SSP/RR
28	007711364-04	SÉFORA GOMES FIGUEIREDO NENTWIG SILVA	2117125 - SSP/PB
29	008081912-50	SHYRLEY ISIAPIMO CIRQUEIRA	3181146/RR
30	017065412-52	YAMILLE DA CUNHA LEITAO	249318 - SPP/RR

31	925370902-25	YANE ALBUQUERQUE	235197 - SSP/RR
----	--------------	------------------	-----------------

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Juiz Breno Coutinho
Presidente da Comissão do IV Processo Seletivo



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 10432/2013****Origem: Dr. Yarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto****Assunto: Autorização para participar do V ENAJE – Magistrado: Garantidor da Democracia****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a participação do MM. Juiz de Direito, Dr. Yarly José Holanda de Souza no “V Encontro Nacional dos Juizes Estaduais – ENAJE”, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a ser realizado nos dias 24 a 26 de outubro, na cidade de Florianópolis - SC.
2. Considerando a regularidade da Associação demonstrada às fls. 17/22 e documento juntado à fl. 23, bem como a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 10, e compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 24/26, ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 27, com base no art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, no valor total de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente à inscrição do magistrado acima citado.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
7. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 09 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 13808/2012****Origem: Secretaria Geral****Assunto: construção do muro demarcando os lotes de terra localizados no município de Pacaraima, doados ao TJRR****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca da alteração do Contrato nº 025/2013, firmado entre a empresa **W. T. BRIGLIA – ME** e esta Corte, referente à construção do muro para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário na Comarca de Pacaraima, conforme manifestação de fls. 847 e Relatório Técnico do 2º Termo Aditivo (fls. 848/882).
2. É o breve relato. **Decido.**
3. O contrato foi firmado em 13.06.2013, vigorando por 150 dias corridos, contados da assinatura, tendo sido estabelecido o prazo de 45 dias corridos para sua execução (fls. 739/742-v). Extrato publicado no DJE nº 5051, de 15.06.2013 (fl. 743).
4. Todavia, os prazos acima fixados comportam as prorrogações previstas no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta do referido instrumento, admitindo-se as alterações previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93.
5. De acordo com os parágrafos quarto e quinto da Cláusula referida no item anterior, o serviço deve ser recebido provisoriamente pela fiscalização em até 15 dias após o seu término e, definitivamente, em até 90 dias, conforme.
6. Por meio do primeiro termo aditivo o prazo de execução do serviço foi prorrogado por 20 dias consecutivos, ou seja, até o dia 03.09.2013; e o prazo de vigência do contrato por 30 dias consecutivos, até 10.12.2013. Extrato publicado no DJE nº 5101, de 28.08.2013 (fls. 784/785).
7. De acordo com a contratada, todos os insumos necessários à execução dos serviços estão mobilizados e é de seu interesse a mais breve conclusão da obra (fl. 767).
8. Quanto à alteração contratual pretendida, a equipe de fiscalização informou que a adequação qualitativa implicará em uma supressão de R\$ 5.960,70 (cinco mil novecentos e sessenta reais e

- setenta centavos); que será necessária a dilação de prazo para a conclusão dos serviços por 20 dias; que para a inclusão de novo item foi elaborada a composição de preços locais e insumo SINAPI; que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato será mantido, tendo sido superado o desconto obtido na licitação; e, ainda, que a contratada está de acordo com a planilha elaborada (fl. 847).
9. O Relatório Técnico do 2º Termo Aditivo justifica tecnicamente a necessidade de se proceder às adequações indicadas em planta gráfica, as quais implicam em ajuste de quantidades (acréscimos e supressões), devidamente especificadas na memória de cálculos anexa ao relatório e sintetizadas na planilha referente ao aditivo (fls. 848/882).
 10. O Relatório de Acompanhamento do Contrato certifica a inexistência de falhas durante a execução dos serviços, e que este está sendo faturado conforme o contratado, sendo a média executada de acordo com a estimada (fl. 787).
 11. A contratada apresentou certidão antinepotismo e certidões válidas que comprovam a sua regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 883, 802/806, 808). Nada consta contra a empresa referente a Ações de Concordata e Falência (fl. 807).
 12. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 884/884-v, e acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 885-v.
 13. Considerando as informações e justificativas trazidas pela fiscalização do Contrato (fls. 847, 848/882) e, ainda, considerando que o art. 57, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto do contrato desde que ocorram determinados motivos, autuados em processo, dentre eles a alteração do projeto pela Administração, situação que se amolda ao caso concreto, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea "a" e §1º da Lei nº 8.666/93, nos dispositivos supracitados e no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 025/2013, firmado com a empresa W. T. BRIGLIA – ME, mediante Termo Aditivo, para suprimir o valor de R\$ 8.789,15 (oito mil setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), o que representa 3,67% inicialmente pactuado, e crescer o valor de R\$ 2.828,45 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), totalizando 11,39% do valor do contrato, o que implica em um decréscimo de R\$ 5.960,70 (cinco mil novecentos e sessenta reais e setenta centavos), correspondente a 7,72% do valor contratado, bem como para prorrogar os prazos de vigência e execução do contrato por 20 dias consecutivos, na forma da minuta apresentada à fl. 885, mantidas as demais cláusulas contratuais.**
 14. Publique-se.
 15. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para adequar o Empenho emitido.
 16. Na sequência, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2013/14203****Origem: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Indicação de servidor para substituir a Presidente da Comissão Permanente de Licitação****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de **30.08 e 06.09.2013**, em virtude da licença para tratamento de saúde da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/14390**Origem: Divisão de Sistemas****Assunto: Substituição de Chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Sistemas, no período de **07 a 21.10.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/14619**Origem: Seção de Gestão da Configuração de Ativos****Assunto: Indicação de substituto para período de afastamento****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico em Informática, para responder pela

Chefia da Seção de Gestão da Configuração de Ativos, no período de **23 a 27.09.2013**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;

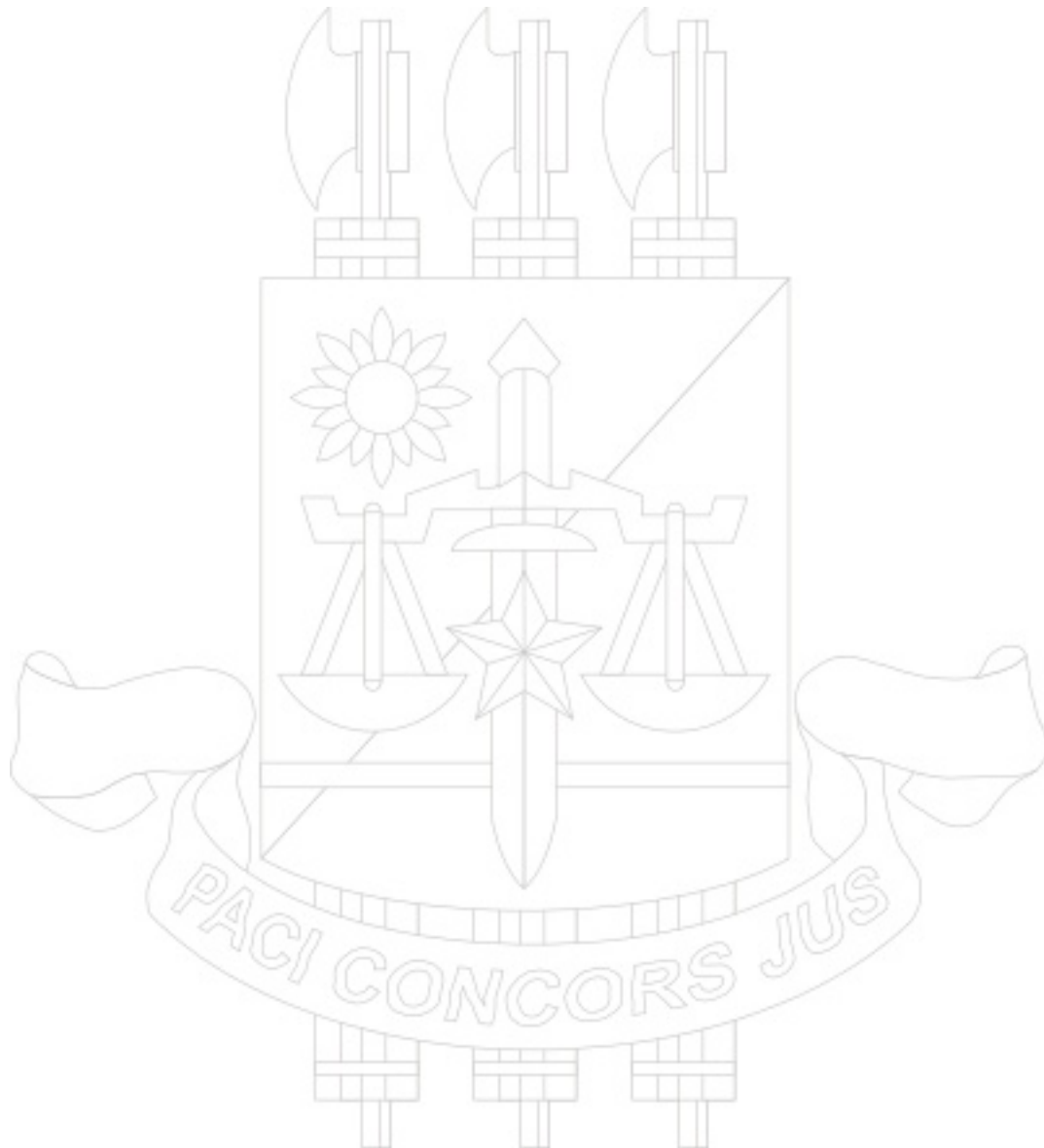
3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/09/2013

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2013**PROCESSO Nº 2013/4262****PREGÃO Nº 021/2013**

Aos 06 dias do mês de **junho** de **2013**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, foram registrados preços para eventual **confeção, impressão e fornecimento de material gráfico**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **021/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA	CNPJ: 63.646.855/0001-04
ENDEREÇO: RUA. GENERAL CARNEIRO, Nº 556 – SÃO FRANCISCO – CEP: 69079-020 – MANAUS – AM.	
REPRESENTANTE: RAPHAEL SILVA ANUNCIÇÃO	
TELEFONE/FAX/CEL: (92) 3611-1718/, E-MAIL: GRAFICARAPHAELA@VIVAX.COM.BR	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 11 de junho de 2013, Ano XVI, edição 5047 e na Folha de Boa Vista do dia 11 de junho de 2013, ano XXIX edição nº 6964.	
LOTE Nº 01 - SEM ALTERAÇÃO	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2013/12269****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística - SIL****Assunto: Aquisição de etiquetas autoadesivas para identificação do tombamento dos bens deste Tribunal.**

1. PA que tem por objeto a aquisição de etiquetas para identificação de tombamento de bens, para atender as necessidades deste Tribunal.
2. Acolho o parecer jurídico de fl. 32 e **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 92/2013 (fls. 28 a 31).
3. Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 2.300,00 (item 6.1 do Termo de Referência).
4. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 14200/2013****Origem: Núcleo de Controle Interno****Assunto: Curso Relatório de Auditoria – Linguagem e estrutura.**

1. PA que tem como objetivo a inscrição de servidores lotados no Núcleo de Controle Interno para participação no curso “Relatório de Auditoria – Linguagem e Estrutura”, a ser realizado nesta Cidade no período de 23 a 25 de setembro de 2013.
2. Com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012 e parecer da Assessoria desta Secretaria, **reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa TREIDE – Apoio Empresarial**, no valor de R\$ 17.520,00 (dezesete mil, quinhentos e vinte reais), nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.
3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do mesmo diploma.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 221, de 10 de setembro de 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONSTANTE NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 021/2013.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preço nº 021/2013 (Procedimento Administrativo nº 7391/2012-FUNDEJURR). Pregão Eletrônico nº 041/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Fábio Matias Honório Feliciano**, matrícula nº 3011478, para acompanhar e fiscalizar a execução do serviço da Ata de Registro de Preço em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **Jackson Barros de Mendonça**, matrícula nº. 3011489.

Art. 2º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003.

Art. 3º - Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 13948/2013**Origem: Marcela Moleta Nunes****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pela servidora **Marcela Moleta Nunes**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O pedido se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/12, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar de curso de realizado pela EJURR – Direito das Coisas: Posse.	
Data:	21 a 24 de agosto de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Marcela Moleta Nunes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14288/2013**Origem: Maycon Robert Moraes Tomé – Oficial de Justiça****Leomar Irineu Auler – Motorista****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maycon Robert Moraes Tomé e Leomar Irineu Auler**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 19 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 20.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 21/22, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 19**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Alto Alegre – RR (Vicinal Vila Samaúma, Comunidade da Barata e Vicinal 4 – Faz. Juvenal) – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	6, 10 e 12 de junho de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Maycon Robert Moraes Tomé	Oficial de Justiça
	Leomar Irineu Auler	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.

7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as providências quanto à comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14451/2013

Origem: Eunice Machado Moreira – Oficial de Justiça – Comarca de Caracarái

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 32 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 33.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 34/35, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 32**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Caracarái e Boa Vista – RR (conforme documento de fl. 2).		
Motivo:	Cumprimento de mandados.		
Data:	16, 19 a 22 e 28 de agosto de 2013.		
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	3,5 (três e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças para, emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento.
8. Por fim, considerando as comprovações dos deslocamentos, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14324/2013

Origem: Glaud Stone Silva Pereira – Oficiala de Justiça

Isaias Matos Santiago – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Glaud Stone Silva Pereira e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.

5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/15, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Município de Cantá – RR (Vicinal 9, Sítio Ebenezer e Vila Santa Luzia, Região do Taboca) – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	2 e 4 de setembro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Glaud Stone Silva Pereira	Oficial de Justiça
	Isaias Matos Santiago	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma) diária
		1,0 (uma) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
 7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as providências quanto à comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º 14384/2013 – FUNDEJURR

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Requer restituição de valor pago em duplicidade referente ao Proc. 0010 08 197366-0

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 9/9, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/4, a ser depositado em nome do requerente, conforme dados fornecidos (fl. 3), atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14324/2013

Origem: Glaud Stone Silva Pereira – Oficiala de Justiça

Isaias Matos Santiago – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Glaud Stone Silva Pereira e Isaias Matos Santiago**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

- 4.O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/15, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Cantá – RR (Vicinal 9, Sítio Ebenezer e Vila Santa Luzia, Região do Taboca) – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	2 e 4 de setembro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Glaud Stone Silva Pereira	Oficial de Justiça
	Isaias Matos Santiago	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma) diária
		1,0 (uma) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as providências quanto à comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3277/2013
Origem: Francisco Socorro Pinheiro dos Santos
Técnico Judiciário – CPL
Assunto: Averbação de tempo de serviço

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 34/35.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de adicional por tempo de serviço, no valor de R\$ 35.352,11 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), conforme documentos acostados às fls. 24/26, verso, 28 e 31.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para inclusão em folha e demais providências.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 062	000165-RR-A: 058
000209-AM-N: 153	000165-RR-E: 061
012320-CE-N: 062	000169-RR-B: 039
017875-CE-N: 064	000171-RR-B: 052
053730-MG-N: 190	000172-RR-B: 061
000138-PR-N: 218	000172-RR-N: 259, 260, 282
029720-PR-N: 050	000173-RR-A: 109
048945-PR-N: 055	000177-RR-E: 059
000403-RN-A: 282	000178-RR-B: 262
000910-RO-N: 092	000178-RR-N: 283
000004-RR-N: 132, 200	000185-RR-A: 154
000020-RR-N: 043, 049	000185-RR-N: 055
000021-RR-N: 152	000189-RR-E: 061
000039-RR-A: 118	000190-RR-N: 062, 123, 152
000042-RR-N: 051, 073, 192	000197-RR-A: 151
000052-RR-N: 087, 094, 100	000200-RR-A: 195
000055-RR-N: 070	000200-RR-E: 063
000056-RR-A: 057, 068	000201-RR-A: 165
000058-RR-B: 052	000205-RR-B: 075, 077, 079, 080, 084, 085, 086, 088, 091, 093, 098, 099, 101, 105, 106
000073-RR-B: 042	000206-RR-N: 040
000084-RR-A: 087, 100	000208-RR-A: 187
000087-RR-B: 054	000208-RR-B: 199
000090-RR-E: 034, 056	000210-RR-N: 116, 119
000091-RR-B: 061	000214-RR-B: 043
000098-RR-B: 165	000215-RR-B: 078, 083, 089, 090, 092, 095, 096, 097
000100-RR-N: 072	000215-RR-E: 052
000101-RR-B: 033, 034, 054, 056	000216-RR-E: 034
000112-RR-B: 220	000218-RR-B: 178, 179, 227
000114-RR-A: 061, 069	000220-RR-B: 081, 082
000118-RR-N: 039, 155, 185	000222-RR-N: 055
000120-RR-B: 215	000223-RR-A: 210
000124-RR-B: 144	000223-RR-B: 061
000125-RR-N: 104, 107, 206	000225-RR-N: 252
000128-RR-B: 054	000226-RR-B: 102, 103
000131-RR-N: 059	000231-RR-N: 205
000137-RR-E: 051	000236-RR-N: 035, 051
000138-RR-E: 207	000238-RR-E: 069
000140-RR-N: 166	000240-RR-B: 037
000144-RR-A: 127	000240-RR-E: 061
000146-RR-B: 053, 268, 285	000241-RR-E: 063
000149-RR-A: 043	000243-RR-B: 060
000149-RR-N: 041	000246-RR-B: 170
000152-RR-N: 215	000247-RR-B: 038
000153-RR-B: 269, 270, 271, 272, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280	000248-RR-B: 062
000153-RR-N: 047, 058, 110, 123, 193, 273	000248-RR-N: 261, 264, 266
000155-RR-B: 151	000254-RR-A: 131
000155-RR-N: 063	000258-RR-N: 001, 156
000157-RR-B: 109	000260-RR-E: 033, 034
000158-RR-A: 043, 044, 045, 049	000261-RR-E: 069
000160-RR-B: 036, 265, 267	000264-RR-B: 104, 107, 108
	000264-RR-N: 061, 092
	000268-RR-B: 251
	000270-RR-B: 046, 061, 207, 226
	000272-RR-E: 063

000273-RR-B: 081, 092, 097, 104	000512-RR-N: 061
000277-RR-A: 046	000513-RR-N: 201
000277-RR-B: 048	000514-RR-N: 054
000278-RR-A: 198, 281	000542-RR-N: 192, 198, 205, 208
000279-RR-N: 047	000550-RR-N: 061, 206, 207
000287-RR-B: 064	000552-RR-N: 183
000287-RR-E: 069	000557-RR-N: 046, 225, 226
000288-RR-A: 074	000566-RR-N: 207
000288-RR-E: 061, 069	000577-RR-N: 063
000296-RR-E: 041	000584-RR-N: 248
000298-RR-E: 046, 207, 225	000588-RR-N: 056
000299-RR-N: 039, 116, 137, 171, 252	000591-RR-N: 253
000300-RR-N: 034, 186	000598-RR-N: 220
000310-RR-A: 034	000608-RR-N: 189
000310-RR-B: 050	000617-RR-N: 067
000311-RR-N: 263	000637-RR-N: 207, 220
000315-RR-A: 044	000643-RR-N: 283
000316-RR-A: 129	000644-RR-N: 189
000319-RR-E: 063	000652-RR-N: 207
000323-RR-A: 061	000685-RR-N: 064
000323-RR-E: 061	000686-RR-N: 144, 159, 168, 174
000327-RR-B: 159	000688-RR-N: 065
000329-RR-E: 052	000692-RR-N: 282, 287
000336-RR-B: 282	000699-RR-N: 037
000337-RR-N: 154	000700-RR-N: 033, 034, 056
000348-RR-E: 069	000705-RR-N: 063
000352-RR-N: 173	000708-RR-N: 036
000355-RR-A: 061	000709-RR-N: 036
000357-RR-A: 159	000711-RR-N: 063
000358-RR-N: 075, 077, 079, 080, 084, 085, 086, 088, 091, 093, 098, 099, 101, 105, 106	000716-RR-N: 116, 228
000368-RR-N: 059	000727-RR-N: 163, 191
000379-RR-N: 044, 045	000728-RR-N: 123
000382-RR-N: 060	000732-RR-N: 282, 286, 287
000385-RR-N: 207	000739-RR-N: 134, 135, 188
000394-RR-N: 051, 226	000741-RR-N: 177
000410-RR-N: 159	000755-RR-N: 069
000424-RR-N: 046	000767-RR-N: 259
000425-RR-N: 074	000782-RR-N: 117, 184
000452-RR-N: 046	000784-RR-N: 207, 225
000456-RR-N: 188	000787-RR-N: 182
000464-RR-N: 061	000799-RR-N: 039, 137
000467-RR-N: 063	000800-RR-N: 071
000468-RR-N: 037	000801-RR-N: 065
000474-RR-N: 075, 077, 079, 080, 084, 085, 086, 088, 091, 093, 098, 099, 101, 105, 106	000811-RR-N: 281
000475-RR-N: 047	000812-RR-N: 041
000481-RR-N: 037, 122	000822-RR-N: 207
000482-RR-N: 059	000828-RR-N: 012, 204
000484-RR-N: 066	000832-RR-N: 134
000497-RR-N: 060, 134, 181	000834-RR-N: 134
000504-RR-N: 052	000839-RR-N: 159
000505-RR-N: 046	000842-RR-N: 043, 044, 045, 049
000506-RR-N: 196, 197	000847-RR-N: 207, 220, 224, 284
000510-RR-N: 061	000858-RR-N: 033, 056
	000864-RR-N: 207
	000877-RR-N: 051

000934-RR-N: 215
000947-RR-N: 225
060539-RS-N: 219
063326-RS-N: 219
196403-SP-N: 076
000220-TO-N: 035

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Habeas Corpus

001 - 0013726-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013726-7
Autor: Coatora: Keity Missu Rodrigues Eda e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0013782-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013782-0
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0013783-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013783-8
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

004 - 0014162-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014162-4
Indiciado: T.A.S.
Distribuição por Dependência em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014218-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014218-4
Indiciado: D.L.C.
Distribuição por Dependência em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014219-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014219-2
Indiciado: A.Á.S.L.
Distribuição por Dependência em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0014217-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014217-6
Réu: Reginaldo Santos da Silveira
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

008 - 0014220-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014220-0
Réu: Gilberto Fernandes de Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0014153-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014153-3
Indiciado: A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014154-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014154-1
Indiciado: U.L.B.-.P.R.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0013767-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013767-1
Réu: Cristion Guilherme Coelho Lima
Distribuição por Dependência em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Liberdade Provisória

012 - 0014214-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014214-3
Autor: Amaurício Martins de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

013 - 0013721-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013721-8
Réu: Leidiane Severiano de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014160-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014160-8
Réu: Wendeson de Jesus Moraes
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014202-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014202-8
Réu: João Ferreira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014213-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014213-5
Réu: Aldenira Matias dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

017 - 0013727-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013727-5
Réu: Flavio Buga Brito
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014212-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014212-7
Réu: Fernando Gonçalves Sabino
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0015807-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015807-3
Réu: H.G.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015808-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015808-1
Réu: E.F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015809-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015809-9
Réu: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015810-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015810-7
Réu: M.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015811-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015811-5
Réu: N.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

024 - 0013722-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013722-6
Réu: Edilson Alves
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2013. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0014208-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014208-5
Réu: Raimundo Francisco Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014210-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014210-1
Réu: Daniel Gadelha da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0013720-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013720-0
Réu: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

028 - 0013719-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013719-2
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0014211-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014211-9
Réu: Thiago Eliakim Veras Melville
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

030 - 0012546-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012546-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0016317-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016317-4
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

032 - 0012545-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012545-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

033 - 0013902-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013902-8
Autor: L.J.C. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Arrolamento de Bens

034 - 0145049-22.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.145049-9
Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Averiguação Paternidade

035 - 0002341-22.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002341-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.M.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000236RR, Dr(a). Josué dos Santos Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Josué dos Santos Filho

Dissol/liquid. Sociedade

036 - 0050146-34.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.050146-5
Autor: F.M.O.N.
Réu: J.R.L.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000708RR, Dr(a). MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Christianne Conzales Leite, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

Inventário

037 - 0105314-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105314-7

Autor: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

Réu: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000240RRB, Dr(a). SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fidelcastro Dias de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

038 - 0117403-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117403-4

Autor: Edna Ribeiro Bantim

Réu: de Cujus Edna Marcia Ribeiro Bantim

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

039 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000799RR, Dr(a). ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

040 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000206RR, Dr(a). Daniel José Santos dos Anjos para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

041 - 0007894-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007894-1

Autor: Quine Prado da Silva e outros.

Réu: Espólio de Antonio Gomes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000812RR, Dr(a). DIEGO FREIRE DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Diego Freire de Araújo, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

2ª Vara Cível

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

042 - 0006242-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006242-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edson Pereira Leite e outros.

I. Oficie-se o juízo deprecado requisitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida;

II. Int.

Boa Vista - RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

043 - 0133090-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133090-7

Executado: Ivancir Andrade Mota e outros.

Executado: o Estado de Roraima

I. Em cumprimento ao Acórdão exarado pelo Egrégio TJ/RR acostado nas fls. 208, oficie-se a SEGAD para que, em trinta dias, implemente o índice de reajuste anual de 5% sobre a remuneração da parte autora, juntado inclusive a ficha financeira do exequente, salvo já cumprido;

II. Int.

Boa Vista - RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira

044 - 0152890-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152890-4

Executado: Israel Sales Ibernon

Executado: o Estado de Roraima

I. Em cumprimento ao Acórdão exarado pelo Egrégio TJ/RR acostado nas fls. 149, oficie-se a SEGAD para que, em trinta dias, implemente o índice de reajuste anual de 5% sobre a remuneração da parte autora, juntado inclusive a ficha financeira do exequente, salvo já cumprido;

II. Int.

Boa Vista - RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

045 - 0154562-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154562-7

Executado: Francisca Cavalcante Monteiro

Executado: o Estado de Roraima

I. Reitere-se a diligência determinada na fl. 159;

II. Int.

Boa Vista - RR, 22/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

046 - 0155572-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155572-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Luiz Lira Câmara

I. Defiro o pedido de fl. 413;

II. Proceda-se com a transferência na forma requerida;

III. Após, efetivada a transferência, retornem os autos conclusos;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 22/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claybson César Baia Alcântara, Fábio Lopes Alfaia, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo

7ª Vara Cível

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

047 - 0105459-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105459-0

Autor: J.C.P.S.

Réu: D.C.L.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

** AVERBADO **

Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Neusa Silva Oliveira, Nilter

da Silva Pinho

Arrolamento Comum

048 - 0218993-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218993-4

Autor: M.L.L.

Réu: C.V.K.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000277RRB, Dr(a). LEYDIJANE VIEIRA E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Leydijane Vieira e Silva

Arrolamento Sumário

049 - 0002452-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002452-3

Autor: Flávio Martins da Silva e outros.

Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva

DESPACHO Concedo prazo de 20 dias para prestação de contas referentes ao alvará deferido à fl. 66. Intime-se o inventariante. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

Averiguação Paternidade

050 - 0172782-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172782-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.A.J.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000310RRB, Dr(a). IVANIR ADILSON STULP para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Ivanir Adilson Stulp

Cumprimento de Sentença

051 - 0143957-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143957-5

Executado: Jr Pereira da Silva-me

Executado: Espólio de M H F Battanoli

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000877RR, Dr(a). DAYARA WANIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Josué dos Santos Filho, Luciana Rosa da Silva, Suely Almeida

052 - 0157949-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157949-3

Executado: S.A.C.N.

Executado: M.M.N.

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 256. Expeçam-se novos mandados, considerando os endereços indicados à fl. 230. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos

Dissol/Liquid. Sociedade

053 - 0159818-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159818-8

Autor: G.M.M.F.

Réu: D.S.M.

DESPACHO Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Divórcio Litigioso

054 - 0027683-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027683-7

Autor: M.C.M.P.

Réu: E.N.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria

Emília Brito Silva Leite, Svirino Pauli

Inventário

055 - 0074137-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074137-4

Terceiro: Nilza Lima Prado e outros.

Réu: Espólio de Carlos Nogueira Prado

DESPACHO Manifeste-se o inventariante. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Oleno Inácio de Matos, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

056 - 0107167-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107167-7

Autor: Izabel Aragão de Souza

Réu: Espólio de Maria Rodrigues Aragão e outros.

DESPACHO Manifestem-se os herdeiros sobre a prestação de contas apresentada, no prazo comum de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

057 - 0114061-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114061-3

Autor: Verulucia Lopes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000056RRA, Dr(a). Erivaldo Sérgio da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

058 - 0120338-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120338-7

Autor: Rosival Gentil Rosal

Réu: de Cujus Creuza Minguens Rosal

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Afonso de S. Andrade

059 - 0164427-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164427-1

Reconvinte: Daiana Santos da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco Gomes da Silva

DESPACHO Oficie-se à Prefeitura de Boa Vista e ao Iteraima, como requer o Ministério Público. Com as respostas, nova vista considerando o que consta das fls. 255 e 266/267. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

060 - 0166917-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166917-9

Autor: Nádia Socorro Pinho Oliveira Silva e outros.

Réu: de Cujus: José Antonio de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000497RR, Dr(a). ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Helder Gonçalves de Almeida, José Nestor Marcelino

061 - 0188824-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188824-9

Autor: Marisa Natalia Pinto e outros.

Réu: Espólio de Ottomar de Souza Pinto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000091RRB, Dr(a). João Felix de Santana Neto para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Gil Barbosa Dias, Margarida Beatriz Oruê Arza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Nilo Alberto da Silva Costa, Ricardo Aguiar Mendes, Rogério Ferreira de Carvalho, Tyrone José Pereira, Tyroni Mourão Pereira

062 - 0190809-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190809-6

Autor: Lara Junieh de Almeida Batista Pereira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB,

Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

063 - 0221184-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221184-5

Autor: Iranilde Santos Almeida e outros.

Réu: Espólio de Francisco Carneiro Ximenes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

064 - 0449848-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449848-1

Autor: Fazenda Nacional da União e outros.

Réu: Espólio de José Umberto Carneiro

DESPACHO Manifeste-se a inventariante, promovendo o regular andamento do feito. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Elton da Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gisele Cristina Araujo dos Santos Chaves

065 - 0011644-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011644-0

Autor: Luciana Martins Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva

1. DESPACHO Esclareça a inventariante, em 10 dias, a notícia de inexistência de bens a inventariar, tendo em vista o que consta às fls. 113/114.

2. Retifique-se a autuação, quanto ao inventariante, tendo em vista o teor da decisão de fls. 103/104.

3. Intime-se. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

066 - 0012153-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

067 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Alzira Brito de Almeida

DESPACHO Dispense a citação do viúvo, diante da apresentação da procuração de fl. 112.

Solicite-se a devolução da precatória, independentemente de cumprimento.

Expeça-se alvará em favor da inventariante, para que possa encerrar a conta corrente da falecia (fl. 51), a fim de evitar maiores encargos ao espólio.

Outrossim, expeça-se mandado de avaliação do imóvel indicado nas primeiras declarações.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

068 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Francisco das Chagas Vieira de Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

DESPACHO Defiro os pedidos de fls. 109/110. Expeça-se o necessário. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

069 - 0020299-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020299-8

Autor: Ana Gláucia Coelho de Sousa

Réu: Espólio de Herivaldo Felipe Amoras dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000755RR, Dr(a). CLARISSA VENCATO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista, Melissa de

Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Thiago Pires de Melo

070 - 0005543-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005543-6

Autor: Cleusa Lucia de Souza

Réu: Espólio de Leonardo Weyner de Souza Lima

DESPACHO Lavre-se por termo as primeiras declarações. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

071 - 0005723-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005723-4

Autor: Ione Cordeiro de Melo

Réu: Espólio de José Salvador Leal Miranda

DESPACHO Cite-se a herdeira, por edital, e a fazenda pública, por mandado, encaminhando cópia das primeiras declarações. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

072 - 0006008-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006008-9

Autor: Edilma Gomes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

DESPACHO Manifeste-se a inventariante sobre s petição de fls. 98/99. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): João Alfredo de A. Ferreira

Outras. Med. Provisionais

073 - 0220407-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220407-1

Autor: Espólio de Maria de Lourdes Valentim dos Santos

Réu: Ana Paula dos Santos de Freitas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

Procedimento Ordinário

074 - 0185093-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185093-4

Autor: K.C.O.A.

Réu: T.R.S.

DESPACHO Requeira a parte autora o que entender de direito. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Juliano Souza Pelegrini, Warner Velasque Ribeiro

8ª Vara Cível

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

075 - 0000068-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000068-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Nazaré da Silva e outros.

Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido à fl. 143v.

Boa Vista/ RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

076 - 0009237-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009237-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gomes e Ribeiro Ltda e outros.

Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido à fl. 261.

Boa Vista/ RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

077 - 0009380-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009380-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Euclides Brito Ferreira

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

078 - 0015920-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015920-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Aero Speed Transp Intermodal de Cargas Ltda e outros.

I- Manifeste-se o Exequente.

II- Int.

Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

079 - 0064564-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064564-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Euzebio Maia e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

III. Int.

Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

080 - 0083533-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083533-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

Expeça-se o mandado de avaliação do bem Penhorado às fl.165v.

Boa Vista, RR, 30 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

081 - 0093266-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093266-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Alg Forte e outros.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Boa Vista/ RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

082 - 0094314-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094314-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Joao Teles Menezes Filho

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de transferência, tendo em vista que a parte executada não fora intimada para opor embargos.

II. Intime-se a parte executada, para opor embargos no prazo legal, tendo em vista o bloqueio nas fls. 142/143.

Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

083 - 0100126-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100126-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dulcimara S Barbosa e outros.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Boa Vista/ RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0100483-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100483-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Santino Zamberlan

I- Proceda-se com a transferência conforme requerido na fl.207.

II- Após a transferência, voltem os autos conclusos à sentença.

III- Int.

Boa Vista - RR, 02 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

085 - 0100775-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100775-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Genivaldo Barros Leite

Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

086 - 0100816-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100816-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Natanael Joao de Lima

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista/ RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

087 - 0100947-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100947-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Peixoto

Intime-se a parte executada, para realizar o pagamento das custas finais. Pagas as custas ou extraída a certidão. Arquivem-se os autos.

Boa Vista/ RR, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

088 - 0101214-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101214-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Bezerra Lima

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de transferência, tendo em vista que a parte executada não fora intimada para opor embargos.

II. Intime-se a parte executada, para opor embargos no prazo legal, tendo em vista o bloqueio nas fls. 132/134.

III. Int.

Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

089 - 0101570-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101570-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Izaías Farias de Assis e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

III. Int.

Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

090 - 0101934-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101934-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gr de Freitas e outros.

Intime-se a parte executada, para realizar o pagamento das custas finais, conforme requerido à fl. 170. Pagas as custas ou extraída a certidão. Arquivem-se os autos.

Boa Vista/ RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 0104653-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104653-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Egidio Correa Lira

I- Expeça-se novo mandado de citação.

II- Int.

Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

092 - 0106946-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106946-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nair Venturin Gurgacz e outros.

I. Às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

III. Int.

Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

093 - 0107619-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107619-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Américo Mota

Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias esclarecendo a petição de fl.142, tendo em vista que o bloqueio realizado nas fl.133/134, atingiu o valor integral da presente execução;

I- Determine, ainda a intimação do executado para no prazo legal impor embargos

II- Int.

Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

094 - 0108378-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108378-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nair Lourenço da Silva

I. Manifeste-se o Exequente em 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito.

II- Int.

Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

095 - 0112027-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112027-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R da S Castro e outros.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Boa Vista/ RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

096 - 0114071-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114071-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R da S Castro e outros.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Boa Vista/ RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

097 - 0114343-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114343-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fernando Mário Mafra

I- Renove-se a Carta Precatória.

II- Int.

Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

098 - 0119661-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119661-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: o Barros de Oliveira e outros.

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/ RR, com as nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0129015-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129015-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ana Buckley da Silva

Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

100 - 0130223-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130223-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Danilo Nunes Ramos

I- Expeça-se mandado de penhora em avaliação do bem a fl.104/105.

II- Int.

Boa Vista/ RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

101 - 0130495-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130495-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda

I- Tendo em vista as CDA's acostadas, substitua as CDA's da petição inicial pelas de fls.177 à 201.

II- Após expeça-se mandado de citação conforme requerido a fl.173.

III- Ao Cartório para as devidas providencias.

Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0132772-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132772-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Izaias Farias de Assis e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

III. Int.

Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

103 - 0152827-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152827-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ilmar de Araujo Silva

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

104 - 0155424-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155424-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros.

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito acerca da certidão de fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano, Pedro de A. D. Cavalcante

105 - 0158072-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158072-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: C R de Almeida Souza

Cite-se por edital conforme requerido às fls. 92.

Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0159539-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159539-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J F Pilger Me

Manifeste-se o exequente acerca do ofício juntado à fl.92.

Boa Vista/ RR, 03 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0166287-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166287-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros.

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito acerca da certidão de fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598). Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Marcelo Tadano, Pedro de A. D. Cavalcante

108 - 0166313-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166313-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Izaías Farias de Assis e outros.

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

III. Int.

Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara Criminal

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

109 - 0026147-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026147-4

Réu: Glaicony da Silva Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Francisco de Assis G. Almeida, Francisco de Assis Guimarães Almeida

110 - 0155254-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155254-0

Réu: Sandro Roberto dos Santos Furtado

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/11/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

111 - 0193207-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193207-0

Réu: Carmo Silva dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/11/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0193843-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193843-2

Réu: Joziel Thomaz Pereira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/11/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0205013-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205013-6

Indiciado: E.S. e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/11/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0208297-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208297-2

Réu: Erisvaldo da Silva Nascimento

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/12/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0218767-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218767-2

Réu: Paulo Roberto Paiva de Araújo

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/11/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/09/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

117 - 0020273-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020273-3

Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

2ª Vara Criminal

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

118 - 0022248-46.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022248-4

Réu: Jarleno dos Santos

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, JARLENO DOS SANTOS, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

Rodrigo Bezerra

Juiz Substituto

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

119 - 0023146-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023146-9

Réu: Reginaldo de Oliveira Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

120 - 0023304-17.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023304-4

Indiciado: R.W.P.A.

III - DISPOSITIVO

Nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos o delito apontado no presente inquérito.

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. III, ambos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do indiciado REGILSON WALASSON PIRES DE ARAÚJO.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0106635-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106635-4

Indiciado: J.S. e outros.

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a Defensoria Pública.

Após, vista ao Ministério Público para requerer o que for de direito.

P.R.I.C.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0116420-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116420-9

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

123 - 0125363-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125363-0

Réu: Francisco Angelino Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

124 - 0155366-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155366-2

Réu: Elin Ferreira Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0155401-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155401-7

Réu: Gilmara Faria Lima

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO a ré, GILMARA FARIA LIMA, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2013.

Rodrigo Bezerra

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0188628-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188628-4

Réu: Antonio Magalhães da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0200427-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200427-5

Réu: Otavio Cordeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

128 - 0214570-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214570-4

Réu: Thyago Jose Barros da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0215327-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215327-8

Réu: Maycon Conceição de Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

130 - 0221226-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221226-4

Réu: Antenor Mafra Diniz Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0011629-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011629-1

Réu: Valdecy de Melo Xavier

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

132 - 0008976-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008976-9

Réu: José João da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

133 - 0017629-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017629-3

Réu: Marcos Alves de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0001023-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001023-5

Réu: Geane Pereira Cruz e outros.

Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para:

CONDENAR a acusada Karlene Pinho Dias pelo delito previsto no artigo 33 caput, da Lei 11.343/06 e artigos 155, §4º, IV, e 288, ambos do Código Penal e ABSOLVE-LA dos delitos tipificados nos artigos 34 e 35, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

CONDENAR a acusada Edilamar Souza Mangabeira pelos delitos previstos nos artigos 155, §4º, IV, e 288, ambos do Código Penal e ABSOLVE-LA dos delitos tipificados nos artigos 33, 34 e 35, todos da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ke SA0 T 3) CONDENAR a acusada Geane Pereira Cruz pelos delitos previstos nos artigos 155, §4º, IV, e 288, ambos do Código Penal e ABSOLVE-LA dos delitos tipificados nos artigos 33, 34 e 35, todos da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal

4) CONDENAR a acusada Yrnyeth da Silva pelos delitos previstos nos artigos 155 §4º, IV, e 288, ambos do Código Penal e ABSOLVE-LA dos delitos tipificados nos artigos 33' 34 e 35, todos da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal

E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhes individualmente a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei An ti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente", (sem grifos no original)

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉ Karlene Pinho Dias

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a)quantidade da droga apreendida : com a referida acusada foram apreendidos 10 (dez) invólucros contendo 66,3 g (sessenta e seis gramas e três decigramas) de cocaína; (b)natureza da droga apreendida: as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 250/252), que após análise resultou POSITIVO para COCAÍNA; (c)personalidade e conduta social do agente, sem elementos nos autos para apreciação.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade TRANSPORTAR e TRAZER CONSIGO, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie; não há registro de antecedentes criminais; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relatadas nos autos; consequências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa), em desfavor da acusada Karlene Pinho Dias, do seguinte modo:

la Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e

ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.

2a Fase: Presente a atenuante da confissão espontânea da autoria do crime, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, deixo de valorá-la em virtude da Súmula 231 do STJ.

Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes.

3a Fase: Não concorrendo qualquer causa para a diminuição nem para o aumento mantendo a pena fixada na fase anterior, ficando definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do Código de Processo Penal (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Com relação ao crime previsto no artigo 155, §4º, IV do Código Penal
Iª Fase: Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que a acusada não possui antecedentes criminais conhecidos; além disso, inexistem informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade.

A culpabilidade foi normal à espécie, pelo que restou demonstrado nos depoimentos das testemunhas.

As vítimas em nada contribuíram para a prática do fato, do qual não decorreram outras consequências além da sensação de insegurança que casos como esse geram em relação à vítima e em geral no ambiente em que se vive. Os bens foram recuperados.

O motivo da prática delituosa foi decerto a cupidez, ou seja, o intuito de locupletar-se com bens alheios, como é comum entre os delitos da espécie.

A culpabilidade não foi tão grave, pelo que restou demonstrado do depoimento das testemunhas.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal).

V Fase: Sem atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao presente caso, ficando a pena mantida no patamar anterior.

y Fase: Ausentes causas de aumento, bem como de diminuição da pena, ficando a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal).

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do Código de Processo Penal (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Com relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal
Iª Fase: Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que a acusada não possui antecedentes criminais conhecidos; além disso, inexistem informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade.

A culpabilidade foi normal à espécie, pelo que restou demonstrado nos depoimentos das testemunhas.

Os motivos foram a busca do ganho fácil e desonesto, o que é intrínseco a todo crime contra o patrimônio, razão pela qual não serão considerados desfavoráveis.

Consequências normais à espécie.

As vítimas em nada contribuíram para o cometimento do crime ora examinado.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal)

2ª Fase: Sem atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao presente caso, ficando a pena mantida no patamar anterior.

y Fase: Ausentes causas de aumento, bem como de diminuição da

pena, ficando a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal).

Em razão da regra contida no artigo 69, do Código Penal, passo ao somatório das penas dos delitos respectivos, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 187 (cento e oitenta e sete) dias multa, com aplicação do regime de cumprimento inicialmente semi-aberto, com base no artigo 33, § 2o, b, do Código Penal Brasileiro. Deixo de proceder a conversão da respectiva pena corporal em restritiva de direitos face ao quantitativo aplicado.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas),

principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, bem como por ter confessado

espontaneamente a autoria do delito, hei por bem conceder o direito da ré de apelar em

liberdade. Expeça-se o competente alvará de soltura. ^

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RE Edilamar Souza Mangabeira

Com relação ao crime previsto no artigo 155, §4º, IV do Código Penal

Iª Fase: Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que a acusada não possui antecedentes criminais conhecidos; além disso, inexistem informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade.

A culpabilidade foi normal à espécie, pelo que restou demonstrado nos depoimentos das testemunhas.

As vítimas em nada contribuíram para a prática do fato, do qual não decorreram outras consequências além da sensação de insegurança que casos como esse geram em relação à vítima e em geral no ambiente em que se vive. Os bens foram recuperados.

O motivo da prática delituosa foi decerto a cupidez, ou seja, o intuito de locupletar-se com bens alheios, como é comum entre os delitos da espécie.

A culpabilidade não foi tão grave, pelo que restou demonstrado do depoimento das testemunhas.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal)

V_ Fase: Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes, mas sim de duas circunstâncias atenuantes - a menoridade relativa na data do fato (art. 65,1, do CP) e a confissão espontânea da prática do fato, prevista, no artigo 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, deixo de valorá-las em virtude da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento, bem como de diminuição da pena, ficando a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal).

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do Código de Processo Penal (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Com relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal

Iª Fase: Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo

que a acusada

não possui antecedentes criminais conhecidos; além disso, inexistem

informações desabonadoras

em relação a sua conduta social ou personalidade. ^_

A culpabilidade foi normal à espécie, pelo que restou demonstrado nos depoimentos das testemunhas.

Os motivos foram a busca do ganho fácil e desonesto, o que é intrínseco a todo crime contra o patrimônio, razão pela qual não serão considerados desfavoráveis.

Consequências normais à espécie.

As vítimas em nada contribuíram para o cometimento do crime ora examinado.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal)

V Fase: Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes, mas sim de duas circunstâncias atenuantes - a menoridade relativa na data do fato (art. 65,1, do CP) e a confissão espontânea da prática do fato,

prevista, no artigo 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, deixo de valorá-las em virtude da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento, bem como de diminuição da pena, ficando a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal).

Em razão da regra contida no artigo 69, do Código Penal, passo ao somatório das penas dos delitos respectivos, resultando em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, com aplicação do regime de cumprimento inicialmente aberto, com base no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal Brasileiro.

Encontram-se presentes as condições para a concessão do benefício da substituição da pena por duas restritivas de direitos, ante o disposto no artigo 44, §2º do Código Penal, pelo que substituo a pena privativa de

liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉ Geane Pereira Cruz

Com relação ao crime previsto no artigo 155, §4º, IV do Código Penal
1ª Fase: Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que a acusada não possui antecedentes criminais conhecidos; além disso, inexistem informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade.

A culpabilidade foi normal à espécie, pelo que restou demonstrado nos depoimentos das testemunhas. ^m

As vítimas em nada contribuíram para a prática do fato, do qual não decorreram outras conseqüências além da sensação de insegurança que casos como esse geram em relação à vítima e em geral no ambiente em que se vive. Os bens foram recuperados.

O motivo da prática delituosa foi decerto a cupidez, ou seja, o intuito de locupletar-se com bens alheios, como é comum entre os delitos da espécie.

A culpabilidade não foi tão grave, pelo que restou demonstrado do depoimento das testemunhas.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal)

2ª Fase: Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes, mas sim de uma circunstância atenuante - a confissão espontânea da prática do fato, prevista, no artigo 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, deixo de valorá-la em virtude da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento, bem como de diminuição da pena, ficando a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal).

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do Código de Processo Penal (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Com relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal
1ª Fase: Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que a acusada não possui antecedentes criminais conhecidos; além disso, inexistem informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade.

A culpabilidade foi normal à espécie, pelo que restou demonstrado nos depoimentos das testemunhas.

Os motivos foram a busca do ganho fácil e desonesto, o que é intrínseco a todo crime contra o patrimônio, razão pela qual não serão considerados desfavoráveis.

Conseqüências normais à espécie.

As vítimas em nada contribuíram para o cometimento do crime ora examinado.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal)

2ª Fase: Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes, mas sim de uma circunstância atenuante - a confissão espontânea da prática do fato, prevista, no artigo 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, deixo de valorá-la em virtude da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento, bem como de diminuição da pena, ficando a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal).

Em razão da regra contida no artigo 69, do Código Penal, passo ao somatório das penas dos delitos respectivos, resultando em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, com aplicação do regime de cumprimento inicialmente aberto, com base no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal Brasileiro.

Encontram-se presentes as condições para a concessão do benefício da substituição da pena por duas restritivas de direitos, ante o disposto no artigo 44, §2º do Código Penal, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉ Ryneth da Silva

Com relação ao crime previsto no artigo 155, §4º, IV do Código Penal
1ª fase: Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que a acusada não possui antecedentes criminais conhecidos; além disso, inexistem informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade.

A culpabilidade foi normal à espécie, pelo que restou demonstrado nos depoimentos das testemunhas.

As vítimas em nada contribuíram para a prática do fato, do qual não

decorreram outras conseqüências além da sensação de insegurança que casos como esse geram em relação à vítima e em geral no ambiente em que se vive. Os bens foram recuperados.

O motivo da prática delituosa foi decerto a cupidez, ou seja, o intuito de locupletar-se com bens alheios, como é comum entre os delitos da espécie.

A culpabilidade não foi tão grave, pelo que restou demonstrado do depoimento das testemunhas.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal)

2ª Fase: Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes, mas sim de uma circunstância atenuante - a confissão espontânea da prática do fato, prevista, no artigo 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, deixo de valorá-la em virtude da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento, bem como de diminuição da pena, ficando a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal).

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do Código de Processo Penal (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Com relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal
1ª Fase: Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que a acusada não possui antecedentes criminais conhecidos; além disso, inexistem informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade.

A culpabilidade foi normal à espécie, pelo que restou demonstrado nos depoimentos das testemunhas.

Os motivos foram a busca do ganho fácil e desonesto, o que é intrínseco a todo crime contra o patrimônio, razão pela qual não serão considerados desfavoráveis.

Conseqüências normais à espécie.

As vítimas em nada contribuíram para o cometimento do crime ora examinado.

Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal)

2ª Fase: Não foi apurada a ocorrência de circunstâncias agravantes, mas sim de uma circunstância atenuante - a confissão espontânea da prática do fato, prevista, no artigo 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, deixo de valorá-la em virtude da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento, bem como de diminuição da pena, ficando a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal).

Em razão da regra contida no artigo 69, do Código Penal, passo ao somatório das penas dos delitos respectivos, resultando em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, com aplicação do regime de cumprimento inicialmente aberto, com base no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal Brasileiro.

Encontram-se presentes as condições para a concessão do benefício da substituição da pena por duas restritivas de direitos, ante o disposto no artigo 44, §2º do Código Penal, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Disposição comum a todas as acusadas:

Transitada em julgado:

- 1) Lance-se o nome das réis condenadas no rol dos culpados;
- 2) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de

Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de

Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

- 3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Por fim, quanto aos relógios e demais objetos apreendidos às fls. 24/24 verso,.

Oficie-se ao DETRAN/RR para verificar a propriedade do veículo apreendido às fls. 24.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de Setembro de 2013.

Rodrigo Bezerra

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Advogados: Aline Moraes Monteiro, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva, Gabrielle Correa Teixeira

135 - 0008289-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008289-5

Réu: Edegar Antonio Jaeger

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

136 - 0014104-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014104-8

Indiciado: E. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0015275-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015275-5

Réu: Edson Alves de Carvalho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

138 - 0018112-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018112-7

Indiciado: T.L.M.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para ABSOLVER o acusado da imputação relativa ao art. 146 do CP e CONDENAR TAYLON LIMA MORAES, como incurso nas penas do artigo 157, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (com relação à vítima LILIANE S. de A.); artigo 213, §1º (conjunção carnal) por três vezes c/c artigo 213 §1º (sexo anal) c/c 213, §1º (outros atos libidinosos) e artigo 157, §1º e §2º, I e V, todos do Código Penal - com relação à vítima Suelen de S. L. - e em relação à vítima Luciane de S. L., o denunciado incorreu nos tipos penais do artigo 213, §1º (sexo oral) c/c artigo 213 §1º (outros atos libidinosos) e artigo 157, §1º e §2º, I e V, todos do Código Penal do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal, com aplicação de uma pena total de 63 (sessenta e três) anos e 08 (oito) dias e 61 (sessenta e um) dias multa e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Em face do disposto pelo art. 2º, parágrafo Iº, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Recomendo-lhe na prisão em que se encontra, por ainda se encontrarem presentes os requisitos autorizadores para decretação da prisão preventiva, em especial, garantia da ordem pública e assegurar o cumprimento da lei penal.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Intimem-se as vítimas do teor desta sentença, na forma do artigo 201, § 2º do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2013.

Rodrigo Bezerra

Juiz Substituto

2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008436-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008436-0

Réu: Dielton da Silva de Araujo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

140 - 0008603-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008603-5

Réu: João Paulo de Almeida Bessa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013397-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013397-7

Réu: Ronivaldo Alves Ribeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0014177-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014177-2

Réu: Franco Vieira de Barros e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

143 - 0015500-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015500-8

Réu: Linderson Sena dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0000442-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000442-8

Réu: Erlange Santos da Silva

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para ERLANGE SANTOS DA SILVA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estricta observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (manter em depósito) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e

apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 426,2g (quatrocentos e vinte e seis gramas e dois decigramas); (c) personalidade e conduta social da agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado ERLANGE SANTOS DA SILVA, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006. A pena ficou acima do mínimo legal considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida.

2ª Fase: Sem atenuantes genéricas. Presente atenuante específica, vez que ocorreu confissão espontânea, prevista no artigo 65, incisos III, alínea "d" (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) atenuo a pena em 01 (um) ano, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

3º Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos, tenho por diminuir sua pena em 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses

de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinqüenta) dias multa. A pena não foi reduzida ao máximo, em face das circunstâncias judiciais e do quantitativo de drogas apreendida.

Assim, torno a pena definitiva para o crime de imputado nestes autos em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento 250 (duzentos e cinqüenta) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimo, a ser revertido ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal

da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; 3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Declaro o perdimento dos bens apreendidos (fl. 15) utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do art.63 e seguintes da Lei de Tóxicos.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 03 de setembro de 2013.

Rodrigo Bezerra

Juiz Substituto

2ª Vara Criminal

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, João Alberto Sousa Freitas

145 - 0011056-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011056-3

Indiciado: J.J.C. e outros.

DECISÃO

Vistos, etc.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público à fl. 39.

Remetam-se os autos imediatamente ao 1º Juizado Especial Criminal, o qual competirá a análise da matéria.

Procedam-se as anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008051-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008051-7

Indiciado: E.M.O. e outros.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de EDILSON DE MELO OLIVEIRA e PATRÍCIA MARQUES DOS SANTOS. í

Em vista disso, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009119-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009119-1

Indiciado: E.L.B.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2013 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0009375-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009375-9

Indiciado: P.B.S.N.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

149 - 0013635-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013635-0

Autor: Delegado de Polícia Civil - 3º Dp

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

150 - 0009201-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009201-1

Autor: Dra. Darci Moreno

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

151 - 0011564-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011564-9

Réu: Clessi Guimarães de Medeiros

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §2º, do Código Penal, vigente a época dos fatos e, por consequência, declaro extinta a punibilidade do acusado CLESSI GUIMARÃES DE MEDEIROS.

Procedam-se as devidas baixas no sistema, inclusive o recolhimento do mandado de prisão.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal

152 - 0020670-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020670-1

Réu: Maria Araújo Saraiva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

153 - 0103806-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103806-4

Réu: Carlos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Mendes dos Santos

154 - 0171398-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171398-5

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Rogenilton Ferreira Gomes

155 - 0195797-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195797-8

Réu: Elielson Rodrigues Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

156 - 0010084-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010084-0

Réu: Diego Mendes de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

157 - 0017027-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017027-2

Réu: Allan Willian Almeida de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0018873-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018873-6

Réu: Thyago José Barros da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0013869-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013869-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, João Alberto Sousa Freitas, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Após a manifestação, conclusos.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 15:04.

160 - 0014016-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014016-4

Réu: Valdemir Bezerra Vasconcelos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0213291-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213291-8

Sentenciado: Jardson Farias da Silva
À Defesa.

161 - 0014049-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014049-5

Réu: Heleno Furtado Guedes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 14:43.

162 - 0009034-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009034-2

Réu: José Aderson da Silva Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

169 - 0003152-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003152-4

Sentenciado: Flávio Araujo Vidal

Designo o dia 14.11.2013, às 10h15, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso.

Relaxamento de Prisão

163 - 0005710-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005710-1

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 15:36.

Restauração de Autos

164 - 0010871-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010871-0

Réu: Ronaldo Mesquita Chagas

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/11/2013 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0011132-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011132-6

Sentenciado: Hariston Andrade

Junte-se a tramitação do Protocolo Cruviana nº 2013/7726, após, conclusos.

3ª Vara Criminal

Expediente de 09/09/2013

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 14:40.

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0001111-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001111-0

Sentenciado: Fagner Gomes da Silva

Designo o dia 14.11.2013, às 10h, para audiência de justificação, nos termos do pedido de fl. 164 e da cota de fl. 165.

Execução da Pena

165 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

Defiro o pedido de fl. 863 e a cota de fl. 863v.

Inclua-se em pauta, com urgência.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 14:36.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 15:04.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/09/2013 às 10:30 horas.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/11/2013 às 10:00 horas.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

172 - 0008858-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008858-9

Sentenciado: Ricardo Wellington Nunes de Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ricardo Wellington Nunes De Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

166 - 0076571-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076571-0

Sentenciado: Dorivan Ferreira Nunes

Designo o dia 14.11.2013, às 9h45, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabore-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 09.09.2013.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 14:32.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/11/2013 às 09:45 horas.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

173 - 0005041-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005041-3

Sentenciado: Rarison Castro da Silva

Defiro a cota de fl. 323v.

167 - 0207621-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207621-4

Sentenciado: Almir Melo de Sousa

Dê-se vista ao "Parquet", para análise do pedido de fls. 354/354v.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 15:56.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

174 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 15:25.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

175 - 0016832-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016832-2

Sentenciado: Oziel Souza de Oliveira

Aguarde-se a recaptura do reeducando.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 15:47.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0001882-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001882-2

Sentenciado: Maycon Lima Nunes

Designo o dia 14.11.2013, às 10h30, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 15:36.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/11/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008186-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008186-1

Sentenciado: Renato Gomes dos Santos

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 15:58.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

4ª Vara Criminal

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

178 - 0078930-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078930-6

Réu: Nilson Heros Antonio de Oliveira

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

179 - 0157430-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157430-4

Réu: Edson Cruz dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2013 às 12:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

180 - 0194912-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194912-4

Réu: Douglas da Silva Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 26/09/2013 às 12:00.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001796-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001796-8

Réu: F.C.S. e outros.

Ciente.

Expeça-se a guia de recolhimento do réu Diego Pantoja para cumprimento da pena fixada na sentença de fls. 286/297.

Expeça-se a guia de recolhimento definitivo para que o réu Elias cumpra a pena fixada no acórdão de fls. 405/408.

Verifique-se se foram dadas as baixas quanto ao réu Fabrício (cf. fls. 363/364).

Boa Vista/RR, 04/09/2013.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

182 - 0007489-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007489-4

Réu: A.D.R.R. e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIME-SE A DEFESA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 11.04.2013

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

183 - 0020738-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020738-5

Réu: Jose da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2013 às 12:15 horas.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

184 - 0001732-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001732-9

Réu: Edevânia Pereira Gonçalves e outros.

Requisite-se a apresentação da ré.

Boa Vista/RR, 09/09/2013.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

4ª Vara Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

185 - 0060692-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060692-4

Réu: Mauro Rosa Ferreira e outros.

Ciente.

Aguarde-se a data da audiência.

Boa Vista/RR, 06/09/2013.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

186 - 0116038-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116038-9

Réu: Vanderly Charles Rodrigues Correa e outros.

AUTOS N.º 05.116038-9

RÉU: Vanderly Charles Rodrigues Correa

ADVOGADA: Rosária Coelho OAB/RR 300

DECISÃO

Ciente.

Observo que o réu não citado, mas que constituiu a advogada de defesa citada na epígrafe, que apresentou resposta à acusação (cf. fls. 164 a 167).

Entendo que os equívocos de datas, não tornam a denúncia inepta, cuidando-se de pequeno erro material, sendo assaz compreensível a imputação.

Julgo também que não cabe a absolvição sumária, já que a situação fático-processual não se amolda a nenhuma das hipóteses legais prevista no art. 397 do CPP. Tampouco pode a ação penal ser trancada, já que a inicial, embasada num IP, descreve uma ação delituosa, com todos seus contornos, com delação do autor da subtração (cf. fls. 08/09), declarações policiais da ofendida apontando o réu como o receptor (cf. fls. 43 e 131). Assim, não obstante a negativa do acusado na fase

policial, deve ser realizada a instrução para o deslinde da lide penal.

Assim, nego os pedidos da defesa.

Restaure-se a capa do feito.

Designo o dia 04/12/2013, 8h20min para a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas da denúncia. A testemunha de defesa Valter dos Santos comparecerá independentemente de intimação.

Intime-se a advogada de defesa, via DJE desta decisão e da data da audiência.

Ciência ao MP

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

187 - 0159371-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159371-8

Réu: Francinelo Fernandes de Oliveira

Designo o dia 02/12/2013 às 09:30, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 30/08/13.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

188 - 0006476-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006476-4

Réu: Claudiner Rodrigues Teixeira

Ciente.

Encaminhe a arma para destruição.

Boa Vista/RR, 09/09/2013.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Juberli Gentil Peixoto

5ª Vara Criminal

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

189 - 0083336-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083336-9

Réu: Wilmar Pedroza dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000608RR, Dr(a). CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

190 - 0089590-06.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089590-5

Réu: Jose Barros de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000278RRA, Dr(a). HÉLIO FURTADO LADEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

191 - 0091070-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091070-4

Réu: Milair de Jesus Nunes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000727RR, Dr(a). WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

192 - 0093364-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093364-9

Indiciado: S.M.P.A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

193 - 0130746-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130746-7

Réu: Oziel Oviedo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

194 - 0132468-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132468-6

Réu: João Pereira Neto

Assim, comprovadas a materialidade e autoria dos delitos e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado JOÃO PEREIRA NETO, nas penas dos crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, parágrafo único, do CTB), com a causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, inciso III, e art. 306, todos do CTB, em concurso material (art. 69, do Código Penal).

Em vista das condutas incriminadas e atribuídas ao Réu incidirem no mesmo juízo de reprovabilidade, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal.

O réu não registra maus antecedentes (fls. 207/208).

Nada nos autos está a desabonar sua conduta, no trabalho ou no ambiente familiar.

Não constam nos autos nada acerca da personalidade do réu, de modo que deixo de valorá-la.

Não há como se perquirir acerca dos motivos do crime.

As circunstâncias do crime são normais à espécie.

As circunstâncias do crime foram graves, contudo, constitui causa de aumento de pena, o que impede de valorá-la nesse momento.

Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor em 06 (seis) meses de detenção.

Concorre na espécie a circunstância atenuante prevista no artigo art. 65, III, "d" (confissão espontânea perante autoridade) do Código Penal, no entanto, deixo de valorá-la em atenção ao previsto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Sem agravantes.

Ausentes causas de diminuição de pena.

Contudo, reconheço na espécie a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único, inciso III (deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente), do artigo 302 do CTB, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva para este crime em 08 (oito) meses de detenção.

Para o crime do art. 306, caput, do CTB, considerando o conjunto de circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal: 06 (seis) meses de detenção.

Sem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

Sem causas de diminuição ou de aumento de pena de modo que torno definitiva, para este delito, a pena acima aplicada, qual seja, 06 (seis) meses de detenção.

Conforme a qualificação constante na denúncia, o acusado foi qualificado como guarda de endemias, no entanto, não temos nos autos parâmetros para se aferir as condições econômicas do réu.

Assim, a multa aplicável deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.

Como retratado acima, o réu JOÃO PEREIRA NETO, mediante duas ações, praticou dois delitos configurando a regra do concurso material de crimes, razão pela qual como as duas penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do CPB, restando a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, bem como a pena de 10 (dez) dias multa.

Caso o Sentenciado possua licença para dirigir ou CNH, suspendo tal direito durante 01 (um) ano e 02 (dois) meses; caso não possua proíbo-o de obter pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei nº. 9.503/97.

Tendo em conta as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritiva de direito, cabendo ao Juízo das execuções (1º JECRIM) delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização.

Deixo de fixar valores a título de reparação mínima (art. 387, inciso IV, do CPP) com apoio nos recentes julgados do STJ (Agravo no Resp nº.: 1186956/RS. Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012 e Resp 1236070/Rs, Rel. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012), eis que não restou minimamente

comprovada nos autos, o valor do prejuízo sofrido pelas vítimas em razão da conduta do acusado.

Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena corporal imposta, além disso ele já se encontra solto.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Transitada em julgado a presente sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, no prazo de quarenta e oito horas, a CNH ou Permissão para Dirigir veículo automotor, caso já a possua.

Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Demais Intimações.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2013.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0166551-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166551-6

Réu: Enoque Corrêa Lira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentação de memoriais no prazo legal.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

196 - 0214367-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214367-5

Réu: Astrogildo Teixeira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000506RR, Dr(a). JOHN PABLO SOUTO SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

197 - 0222094-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222094-5

Réu: Antonio Augusto Gonçalves de Araujo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000506RR, Dr(a). JOHN PABLO SOUTO SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

198 - 0009652-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009652-7

Réu: F.F. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

199 - 0015591-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015591-7

Réu: R.C.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000208RRB, Dr(a). JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

200 - 0002743-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002743-7

Réu: T.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000004RR, Dr(a). Wilson Roberto F. Précoma para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

201 - 0004281-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004281-4

Réu: Tharles Michel Silva de Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000513RR, Dr(a). RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA para devolução dos autos

ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

202 - 0013591-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013591-5

Réu: Francisco Sidron Macedo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os(as) denunciado(s), recebo a denúncia. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013592-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013592-3

Réu: Emerson da Silva Sousa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os(as) denunciado(s), recebo a denúncia. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

204 - 0013158-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013158-3

Réu: Amaurício Martins de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000828RR, Dr(a). CHARDSON DE SOUZA MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Med. Protetiva-est.idoso

205 - 0170901-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170901-7

Indiciado: L.H.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

Petição

206 - 0006436-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006436-4

Autor: J.A.J.

Réu: W.R.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Pedro de A. D. Cavalcante

Proc.esp. Crime Abus.aut.

207 - 0059907-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059907-9

Réu: José Antônio de Lima Domingues e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Frederico Matias Honório Feliciano, Ben-hur Souza da Silva, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Welington Albuquerque Oliveira, Mauro Gomes Coelho, Robério de Negreiros e Silva, Cleocimara de Oliveira Messias

Termo Circunstanciado

208 - 0005869-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005869-5

Indiciado: J.B.O.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Advogados do Réu YALÁ:

Advogados da Ré ANA GLAUCIA:

6ª Vara Criminal

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Réu YALA:

Réu CHISDAMON: Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/09/2013 às 08:35 horas.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Orlando Guedes Rodrigues, Sullivan de Souza Cruz Barreto

216 - 0008985-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008985-6

Réu: Francisco Elder Moreira Chaves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0009027-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009027-6

Réu: Elivaldo Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013126-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013126-0

Réu: Orlei Hoffmann

Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

Ação Penal

209 - 0013920-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013920-1

Réu: Leila Maria Souza Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 05/11/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004654-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004654-4

Réu: G.C.M.J. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

211 - 0006655-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006655-9

Réu: M.C.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0013975-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013975-2

Réu: Antonio Ferreira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0018171-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018171-3

Réu: Fabio Carpanini

Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0004772-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004772-2

Réu: Felipe Valéria Macuxi

Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0008040-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008040-0

Indiciado: A. e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO

Carta Precatória

219 - 0009190-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009190-2

Réu: Alisson Otaran Ramos e outros.

I- Cumpra-se fls. 02.

II- Designo o dia 14/10/2013, às 11h 20min, para audiência para oitiva da testemunha de acusação MÁRCIO ROGÉRIO PIMENTA

III- Notifique-se o MP.

IV- Cadastre-se os advogados de fls. 35, 36, 37, 40 e 43 junto ao siscom desta comarca.

V- Oficie-se o r. Juízo Deprecante informando a data da audiência designada para as providências necessárias.

VI- DJE.

05/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2013 às 10:05 horas.

Advogados: Francisco de Assis Gonçalves Pinheiro, Valmor de Freitas Júnior

Med. Protetiva-est.idoso

220 - 0014261-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014261-9

Réu: Juberly Bernardo Coutinho Júnior e outros.

Às partes na fase do artigo 402, CPP.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ben-hur Souza da Silva, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Robério de Negreiros e Silva

7ª Vara Criminal

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

221 - 0010318-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010318-1

1. Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Decisão: "Mantenho a prisão do Réu JOHNATHA. Revogo a prisão preventiva dos Réus YALA INAJA, CHISDAMON e ANA GLAUCIA, por não mais subsistirem seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura e cumpram-se, se por outro motivo não estiverem presos. Oficie-se a autoridade policial noticiando a revogação de prisão e dê-se baixa no mandado. Diante do compromisso da Defesa da Ré ANA GLAUCIA em apresentá-la para ser interrogada, designo o dia 16 de setembro de 2013, às 8h 35min. Os presentes saem cientes e intimados.".

Juiz:

Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0094680-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094680-7

Réu: Ivan Rodrigues de Sousa e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0197882-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197882-6

Indiciado: R.S.P. e outros.

Recebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0008633-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008633-2

Réu: Francisco Tony de Paula

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a).
ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao
Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser
oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

225 - 0010753-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010753-0

Réu: J.R.L.R.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de
Roraima.

Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Gleyce Amarante Araujo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues,
Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

226 - 0013915-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013915-0

Réu: R.B.O. e outros.

I- Diante das informações prestadas no ofício de fl. 78, torno sem efeito
o Conselho Militar formado pelos membros titulares TEN COR. QOC PM
EGBERTO CARLOS RIBEIRO LIMA e TEN COR. QOC PM VALDINAR
CARVALHO GUIMARÃES.

II- Requisite-se do Comando Geral da PM lista atualizada de oficiais
aptos a compor o novo conselho, com URGÊNCIA.

III- Designe-se data para o sorteio.

IV- Após, procedam-se com os expedientes necessários à realização da
audiência designada.

Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da
Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

227 - 0001679-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001679-4

Réu: Antonio Carlos Miranda Portela

Intime-se a defesa constituída do réu para dizer, no prazo de 05 (cinco)
dias, sob pena de preclusão, acerca das testemunhas comuns
dispensadas pelo órgão da acusação (fls. 56-v).

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal - Sumário

228 - 0015596-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015596-4

Réu: Angelo Máximo da Silva Rabelo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
12/11/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal - Sumaríssimo

229 - 0208099-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208099-2

Réu: Antonio Barros de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
12/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004227-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004227-1

Indiciado: F.R.F.

Decisão: Vistos e etc. Homologo a desistência das oitivas das
testemunhas W.V.R., S.V.R. e M.R.L.N, como requerido pelas partes.
Designa-se audiência para interrogatório. P.R. Intimem-se. Alto
Alegre/RR, 09.09.2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

231 - 0018734-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018734-0

Réu: A.L.O.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r.
manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo
procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de
urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em
julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no
procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido.
Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se
provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP,
ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a
vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09 de
setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001661-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001661-2

Réu: Andre Luis Pinho Heller

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r.
manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo
procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de
urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em
julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no
procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido.
Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se
provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP,
ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a
vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09 de
setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009876-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009876-8

Réu: A.O.P.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010- CGJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital, à vista de não terem sido localizadas a partir dos endereços indicados nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009921-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009921-2

Réu: E.S.N.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0009960-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009960-0

Réu: G.J.S.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0009997-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009997-2

Réu: J.S.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0014223-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014223-6

Réu: W.M.S.

À vista das manifestações da Defensoria Pública de fls.69/70, designe-se nova data, com folga de 45 (quarenta e cinco) dias, para audiência de conciliação nos autos. Intimem-se as partes, renovando-se a diligência de intimação da ofendida em dias e horários diversos, e intimando-se o ofensor via Carta Precatória, para a Comarca de Pacaraima, em razão de seu novo domicílio no Termo Judiciário de Amajari (art. 27, VII,

COJERR), reportando-se no expediente todos os dados, fl. 70. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/11/2013 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0015644-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015644-2

Réu: M.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/11/2013 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0017050-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017050-0

Réu: R.S.S.

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0017694-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017694-5

Réu: E.A.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/11/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0020832-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020832-6

Réu: Francisco Salvio Alencar Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 11/11/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0010037-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010037-2

Réu: F.S.C.

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, sem mais delongas, reconsidero a sentença de fls. 06/07, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Proibição de aproximação da ofendida, observando-se o limite de distância de 500 (quinhentos) metros; 2. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de notificação e cumprimento de medidas protetivas (Port. Nº. 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade à medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Cite-se o ofensor para apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais célere, bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deeverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Cientifique-se o MP.

Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

243 - 0020632-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020632-0

Indiciado: F.S.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/11/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0015766-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015766-1

Réu: Joeldson da Silva Araujo

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, em 09 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

245 - 0015807-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015807-3

Réu: H.G.S.M.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIO/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça.

Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0015808-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015808-1

Réu: E.F.M.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as MPUS solicitadas, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; SUSPENSÃO DE VISITAS APENAS À FILHA MENOR, JHULIANA TRAVASSOS SANTOS, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado; DEFIRO A "GUARDA PROVISÓRIA" DA FILHA DO CASAL: JHULIANA TRAVASSOS SANTOS A OFENDIDA. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0015809-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015809-9

Réu: E.S.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: . PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

248 - 0008368-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008368-7

Indiciado: M.G.G.O.

Despacho: 1. Em consonância com o Ministério Público Estadual, e diante da documento acostada às fls. 205/209, DEFIRO o pedido formulado pela AF (fls. 203/204) para SOBRESTAR o feito por 180 (cento e oitenta) dias; 2. Intime-se, via DJE. 3. Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo acima, certificando o que for relevante; 4. Com o transcurso do prazo, retorne ao MP (Promotoria do Meio Ambiente) para requerer o que entender necessário. Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito.
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

249 - 0017969-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017969-1

Réu: Antonia Ivone dos Santos Souza

AUTOS: 010.2012.017969-1

DESPACHO

1. Sentença registrada à fl. 50;
2. Cumpra-se o despacho de fl. 58.

Boa Vista/RR, 09/09/2013.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

250 - 0013550-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013550-3

Réu: Joao Carlos Reis Silva

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se, via DJE. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09/09/2013. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) SUPLENTE:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Lana Leitão Martins

Marcelo Mazur
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

251 - 0002187-81.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002187-5
 Agravado: Junot Silva de Brito e outros.
 Agravado: o Estado de Roraima
 Processo Nº 0010.13.002187-5
 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recorrente: Junot Silva de Brito e Outros
 Recorrido: O estado de Roraima

Decisão: A Teor do contido no Art. 4º da Lei 12.153/09, o presente Recurso só é cabível em caso de deferimento de Liminar, o que não é o caso.

Nego, pois seguimento ao Recurso.

Boa Vista-RR, 27 de Agosto de 2013.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Mandado de Segurança

252 - 0000172-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000172-9
 Autor: Nanci Fernandes da Silva
 Réu: Brito e Almeida Ltda - Me e outros.
 Processo nº 001013000172-0
 MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Nanci Fernandes da Silva
 LITISCONSORTE PASSIVO: BRITO E ALMEIDA LTDA-ME.

Decisão
 (...) Diante desta realidade, Nego Seguimento ao Recurso Extraordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

César Henrique Alves
 Presidente da Turma Recursal
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Samuel Moraes da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Ação Civil Pública

253 - 0007661-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007661-4
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: E.R. e outros.
 Despacho: Os mandados de citação foram juntados no dia 28/06/2013, conforme termo de f.762v. O segundo requerido peticionou no dia 26/08 f(805), quando ainda não havia expirado o prazo para resposta. Dessa forma, defiro a devolução de dois dias de prazo para eventual contestação. Intime-se. Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2013. Délcio Dias - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Autorização Judicial

254 - 0012512-18.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012512-2
 Autor: A.C.O.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Autos n. 010 13 012512-2
 Autorização Judicial
 Autor: ...
 Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que o adolescente ... seja autorizado a viajar para Venezuela, acompanhado somente de sua genitora, ora requerente.

Juntou documentos (fls. 04/11).
 O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 13).
 É o relatório. Decido.

O pleito é de autorização de viagem ao exterior para competição esportiva (campeonato de Karatê).

A requerente instruiu adequadamente o pedido, juntando, inclusive, carta de convocação da associação bonsai-dojô e autorização anterior expedida por este Juízo.

Noticiam os autos que o pai do menor não tem endereço conhecido, fato corroborado pelas testemunhas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para PUERTO ORDAZ, VENEZUELA, acompanhado de sua genitora ... , no período de 11/09/2013 a 16/09/2013. Conseqüentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.
 Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.
 P.R.I.C.
 Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0012526-02.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012526-2
 Autor: V.P.R.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Autos n. 010 13 012526-2
 Autorização Judicial
 Autor: ...
 Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido para que a criança ... seja autorizada a viajar para Venezuela, desacompanhada de ambos os pais, sob a responsabilidade de terceiro.

Juntou documentos (fls. 04/11).
 O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 13).
 É o relatório. Decido.

O pleito é de autorização de viagem ao exterior para competição esportiva (campeonato de Karatê).

A requerente instruiu adequadamente o pedido, juntando, inclusive, carta de convocação da associação bonsai-dojô e cópia de autorização anterior expedida por este Juízo.

Noticiam os autos que o pai da menor não tem endereço conhecido, fato corroborado pelas testemunhas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para PUERTO ORDAZ, VENEZUELA, acompanhada de T. M. da S., qualificado à f. 02, no período de 11/09/2013 a 16/09/2013. Conseqüentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

A entrega do referido termo deverá ser feita mediante apresentação e fornecimento de cópia dos documentos pessoais de T.M. da S.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

256 - 0001613-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001613-3

Executado: Criança/adolescente

Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase.

Solicite-se relatório de acompanhamento.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2013.

Délcio Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0015859-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015859-6

Executado: Criança/adolescente

Conduza-se o socioeducando (e seus pais ou responsável, se for o caso) ao Programa LA/PSC para cumprimento da MSE.

Boa Vista, 30/8/2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

258 - 0012539-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012539-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 18/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

259 - 0014706-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014706-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Em, 9 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Loide Gomes da Costa

Dissol/liquid. Sociedade

260 - 0011888-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011888-9

Autor: A.C.R.S. e outros.

Intime-se a requerente 2 para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Após, ao Ministério Público

Em, 3 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

261 - 0002219-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002219-8

Executado: A.C.A.R.

Executado: D.N.R.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 9 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

262 - 0003547-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003547-1

Executado: A.L.I.P.

Executado: V.I.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução de alimentos com vistas ao recebimento da pensão alimentícia em atraso.

Em razão do requerimento de desistência formulado pela parte autora, e tendo em vista a manifestação Ministerial, homologo a desistência requerida, com relação ao débito alimentar processado nestes autos, para os fins do parágrafo único do art. 158 do CPC.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 30 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

263 - 0003963-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003963-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.J.S.S.

Renove-se diligência para prisão do alimentante no endereço apontado em fl. 82v.

Cumpra-se.

Em, 30 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

264 - 0011238-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011238-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.N.S.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu

diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 2 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

265 - 0011259-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011259-3

Executado: W.P.O.R.

Executado: F.L.R.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.71/74, com relação ao débito processado pelo rito especial.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos.

Já com relação ao débito processado pelo art. 475-J, homologo o pedido de desistência formulado.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 30 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

266 - 0011260-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011260-1

Executado: R.A.M.L. e outros.

Executado: A.O.B.M.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução de alimentos com vistas ao recebimento da pensão alimentícia em atraso.

Em razão do requerimento de desistência formulado pela representante legal dos autores, e, tendo em vista a manifestação Ministerial, homologo a desistência requerida, com relação ao débito alimentar processado nestes autos, para os fins do parágrafo único do art. 158 do CPC.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 6 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

267 - 0012393-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012393-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.M.S.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 6 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

268 - 0014336-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014336-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: M.R.O.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 6 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Carlos Fabrício Ormeier Ratacheski

269 - 0019042-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019042-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.A.V.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.37/45.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) e (...) em face de (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista (RR), 6 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

270 - 0019655-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019655-4

Executado: Criança/adolescente
Executado: A.C.H.L.
Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 33/ 36.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de Renumerem-se os autos a partir de fl. 34. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 6 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

271 - 0003247-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003247-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.P.R.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.25/28.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por L.H.J.B.R em face de J.P.R.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

272 - 0003264-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003264-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.38v/42.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por K.L. da S. em face de J. da S.. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

273 - 0005318-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005318-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.N.S.S.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.29/32.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por V.E.S.S. em face de R.N.S.S.. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

274 - 0006276-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006276-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.S.S.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.31/34.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Renumerem-se os autos a partir de fl. 29.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista (RR), 6 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

275 - 0009678-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009678-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: T.A.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.25/28.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por H.L.A e H.L.A. em face de T.A.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

276 - 0009682-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009682-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: B.C.S.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.23/26.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por J.L.C.S em face de B.C.S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 6 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

277 - 0009686-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009686-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.S.F.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.27/30.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de ...

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 30 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

278 - 0010674-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010674-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: S.S.S.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.21/24.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ..., ... e ... em face de ...

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista (RR), 6 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

279 - 0011190-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011190-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.D.S.A.J.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl.21/24.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por M. S. de A. em face de J. D. da S. A. J..

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 6 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

280 - 0011208-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011208-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.A.L.S.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação

conforme fl. 18/21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 6 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

281 - 0012201-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012201-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.S.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da r. da sentença. Certifique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 30 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Ivaneide de Paula Sarraf

282 - 0012786-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012786-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.P.T.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 6 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

283 - 0012837-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012837-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.R.M.

Diga o autor, no prazo de dez dias. Certifique-se.

Em, 5 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

284 - 0015355-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015355-3

Executado: J.V.C. e outros.

Executado: J.C.

Vistos, etc.

Não obstante instados a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Em, 5 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

285 - 0016099-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016099-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.A.S.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 dos autos do processo nº 0010.11.006746-8 Acordo de Alimentos.

Cumpra-se.

Em, 2 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

Guarda

286 - 0012834-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012834-0

Autor: M.C.C.

Réu: J.W.A.S.

Cuida-se de Ação de Modificação de guarda c/c Alimentos proposta pela genitora, M.C.C. em desfavor do genitor J.W.A.S. que detém a guarda dos menores W. e C.

Instado a se manifestar o ilustre Membro do Ministério Público pugna pela concessão da antecipação de tutela, especialmente porque os documentos juntados dão conta do caráter violento do réu. Requer ainda a suspensão temporária da visitação do genitor até a averiguação acerca da utilização de substância entorpecente.

Decido.

Em se tratando de pedido de guarda provisória de menor é necessário atender, primordialmente, ao interesse da criança.

Ressalto, inicialmente, que os documentos juntados aos autos indicam que o réu é violento. Razão pela qual entendo que a antecipação de tutela deve ser concedida conforme requerida na exordial.

Reputo muito grave a situação fática narrada nestes autos.

Em razão disso, prudente manter os menores sob os cuidados da genitora, situação fática já consolidada no tempo e cuja mudança poderá acarretar danos à higidez dos menores.

Nesse passo impõe-se o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela e concedo a guarda provisória dos menores (...) à sua genitora (...).

Outrossim, suspendo temporariamente o direito de visita do pai aos menores.

E fixo os alimentos provisórios em 60% do salário mínimo vigente.

Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedida, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontram os menores W. e C., assegurando-lhes tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade. Ao cartório para as providências de estilo.

Cite-se o requerido, e intime-se a requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Intimem-se as partes.

Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Vara Itinerante

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

287 - 0011240-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011240-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.M.A.S.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000203-RR-A: 015

000829-RR-N: 008, 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000413-83.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000413-6

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000317-68.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000317-9

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000396-47.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000396-3

Indiciado: A.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000397-32.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000397-1

Indiciado: A.J.

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000428-52.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000428-4

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000429-37.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000429-2

Réu: Márcio Souza dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

007 - 0008971-88.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008971-9

Indiciado: A.C.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0014566-63.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014566-3

Réu: Jurandir Santos de Carvalho

SENTENÇA

Em audiência de instrução, o Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de suspensão processual ao acusado, que a aceitou (fl. 67), tendo adimplido todas as condições pactuadas.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade (fl. 103-V).

Consoante o §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, acolho a manifestação do Parquet e declaro extinta da punibilidade de Jurandir Santos de Carvalho, já qualificado.

Transitada em julgado, archive-se e baixe-se, cumprindo-se as formalidades legais.

P. R. I. C.

Caracarái (RR), 04 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

009 - 0000524-04.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000524-2

Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto

DESPACHO

Junte-se cópia da decisão de fl. 141 aos autos em apenso nº 0020.13.000030-8, após, archive-se o incidente como determinado. Cumpra-se o item "4" da decisão de fl. 129, remetendo-se os autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais. Após à defesa para o mesmo fim.

Caracarái (RR), 09 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000271-79.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000271-8

Indiciado: F.O.

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/09/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000272-64.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000272-6

Indiciado: R.A.R.
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/09/2013 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000260-50.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000260-1
Réu: Raimundo Nonato de Carvalho Bezerra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2013 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000197-25.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000197-5
Indiciado: C.S.O.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2013 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000200-77.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000200-7
Indiciado: J.G.D.
DECISÃO

Pedido de Revogação da Prisão Preventiva realizado por Joel Gonzaga Dias, por meio da combativa Defensoria Pública, em virtude da suposta ausência de necessidade da segregação cautelar, ante as declarações da própria vítima em audiência de instrução e julgamento.

Tratando-se de violência doméstica, depreende-se que o relato da vítima em juízo é suficiente à comprovação de que não mais subsistem os motivos que ensejaram a segregação cautelar.

Relaxo, pois, a prisão de JOEL GONZAGA DIAS, qualificado na inicial.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Int. Cumpra-se.

Caracarai (RR), 09 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0013415-62.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013415-4
Réu: Claudinei Spies
DESPACHO

Os autos, conquanto arquivados, vieram conclusos em virtude do cumprimento de deliberação da Corregedoria Geral de Justiça proferida no procedimento administrativo n. 2011/23536, consistente no levantamento dos processos findos com depósitos judiciais ainda pendentes para que seja dada a destinação legal dos saldos.

Neste caso observo, conforme relatório a ser encaminhado a Corregedoria, que há nos autos depósitos em virtude do pagamento de fiança. Todavia, os autos tratam de incidentes processuais dos quais não vieram a conclusão os principais.
Delibero, então:

1. Novo apensamento aos autos principais dos incidentes respectivos para a escoreita destinação dos valores pagos em fiança. Venham os autos conclusos para conferência e eventuais deliberações, antes de qualquer medida;

Adianto:

Caso condenados, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, aplicando-se também caso prescrita a pretensão executória, na forma do art. 336 do Código de Processo Penal; e

Se a fiança foi declarada sem efeito ou absolvido o acusado com sentença transitada em julgado ou declarada extinta a ação penal, o valor, atualizado, será restituído sem desconto, nos moldes do art. 337 do Código de Processo Penal.

No caso do item 2, determino a intimação pessoal do então afiançado para eventual saque, sob as penas da lei.

Junte-se cópia deste despacho nos autos principais.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Caracarai (RR), 16 de julho de 2013.

Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

Juizado Criminal

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Á):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal - Sumaríssimo

016 - 0000050-96.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000050-6
Réu: Raimundo Vieira de Souza Filho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2013 às 10:05 horas.
Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

Infância e Juventude

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Á):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0000767-45.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000767-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2013 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

018 - 0000773-52.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000773-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000156-RR-N: 005
000362-RR-A: 004
000379-RR-N: 004
000782-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000468-04.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000468-9
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000467-19.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000467-1
Réu: Antonio Cilmar Lima
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000461-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000461-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000741-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000741-5

Autor: Teomario dos Santos Prestes

Réu: Hotel e Pousada Rio Branco

Despacho: Diga o autor.

Mucajaí, 09 de setembro de 2013.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Procedimento Ordinário**

004 - 0000124-57.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000124-0

Autor: Gilberto da Silva Vasco

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/10/2013 as 10:00 horas.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Vara Criminal

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Ação Penal**

005 - 0000726-48.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000726-2

Réu: Ilma Borges de Castro e outros.

Ato Ordinatório: autos em cartório à disposição para alegações finais.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Juizado Cível

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Proced. Jesp Cível**

006 - 0012573-52.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012573-0

Autor: Rosilene Gomes Santiago

Réu: Agroterra G. C. Alves-me

Despacho: Diga o autor.

Mucajaí, 09 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Mandado de Segurança**

008 - 0000458-57.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000458-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.N.A.S.

Despacho: Postergo a análise do pleito liminar para momento posterior às informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora. Notifique-se a tanto. Prazo de 10 (dez) dias. Mucajaí, 09 de setembro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000459-42.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000459-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.N.A.S.

Despacho: Postergo a análise do pleito liminar para momento posterior às informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora. Notifique-se a tanto. Prazo de 10 (dez) dias. Mucajaí, 09 de setembro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000567-08.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000567-0

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Ao MP.

Mucajaí, 09 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes]

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000975-96.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000975-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Ao MP.

Mucajaí, 09 de setembro de 2013.

Angelo Augusto Graça Mendes.

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000178-RR-N: 017, 018
 000203-RR-N: 017, 018
 000317-RR-B: 005
 000351-RR-A: 007
 000412-RR-N: 005, 006
 000483-RR-N: 017, 018
 000576-RR-N: 017, 018
 000600-RR-N: 017, 018
 000632-RR-N: 017, 018
 000643-RR-N: 017, 018
 000650-RR-N: 007
 000751-RR-N: 017, 018
 000776-RR-N: 017, 018
 000866-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000720-53.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000720-7
 Réu: Fabio Ramos Correa
 Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000816-05.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000816-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.G.O.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2013 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

003 - 0000508-03.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000508-0
 Autor: D.L.R. e outros.
 Réu: F.W.R.L.
 Redesigno audiência para a data de 25/02/2014 às 15:00hs.
 Expeça-se nova carta precatória. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/02/2014 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

004 - 0000569-58.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000569-2

Autor: Perminia Sousa Menezes
 Réu: Erenite Jose da Silva
 Defiro a cota retro.
 Cumpra-se com urgência.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0001590-69.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001590-7
 Autor: Benezio Alves da Silva
 Réu: o Município de Rorainópolis e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2013 às 13:30 horas.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

006 - 0009518-42.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009518-4
 Réu: Carlos Rosa Emerique
 Por se tratar de processo que trata de matéria incluída na Meta 18 CNJ, antecipo a audiência para a data de 12/11/2013 às 17:00hs. Audiência ANTECIPADA para o dia 12/11/2013 às 17:00 horas.
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

007 - 0001497-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001497-3
 Réu: Cleverson da Conceição dos Santos
 INTIME-SE o advogado advogado do réu da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha.
 Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

Carta Precatória

008 - 0000559-43.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000559-9
 Réu: Joel Valerio
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2013 às 14:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0002050-90.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.002050-3
 Indiciado: P.A.
 Renove-se o mandado de prisão, observando o prazo prescricional.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000442-52.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000442-8
 Indiciado: A.O.G. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Crimes Ambientais

011 - 0010030-25.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.010030-7
 Réu: Ilson Santos Brito
 Defiro a cota retro.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

012 - 0001413-42.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001413-4
 Indiciado: V.F.S. e outros.
 Considerando a certidão supra, julgo extinta a punibilidade de Valdeir Ferreira de Sousa e Valteir Ferreira de Sousa.
 Arquite-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000027-40.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000027-1
 Indiciado: Z.S.F. e outros.

Defiro o pedido constante na certidão retro, para que o autor parcele a transação penal de R\$ 300,00 (trezentos reais) em 06 (seis) parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) .
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000479-50.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.0000479-4
 Indiciado: J.C.G.Q.
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000841-52.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.0000841-5
 Indiciado: A.N.C.N. e outros.
 Considerando a certidão supra, julgo extinta a punibilidade de Antonio Nelson Cândido Nobre. Arquite-se.
 Baixas necessárias.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000156-11.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.0000156-6
 Indiciado: A.S.C.
 Considerando a certidão supra, julgo extinta a punibilidade de Aldiney Santos da Conceição.
 Baixas necessárias.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000685-30.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.0000685-4
 Indiciado: R.M.I.C.L.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/12/2013 às 08:11 horas.
 Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

018 - 0000686-15.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.0000686-2
 Indiciado: R.M.I.C.L.
 Audiência Preliminar designada para o dia 12/12/2013 às 08:02 horas.
 Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

019 - 0000992-81.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.0000992-4
 Indiciado: E.V.S.
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001132-18.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001132-6
 Indiciado: M.A.S.
 Considerando a certidão retro, julgo extinta a punibilidade de Manoel Amancio de Sousa.
 Arquite-se.
 Baixas necessárias.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

021 - 0000753-14.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.0000753-2
 Autor: M.P.
 Réu: A.O.S.R.
 Dê-se ciência aos responsáveis pela orquestra para atendimento de solicitações do M) diasnitério Público, no prazo de 10 (dez) dias.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000682-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Mandado de Segurança

001 - 0000704-31.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.0000704-8
 Autor: Paulo Roniere Costa Vieira
 Réu: Arnaldo Muniz de Souza e outros.
 Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da ordem, no prazo de 05 (cinco) dias; Após, arquivem-se. São Luiz - RR, 02/08/2013. Advogado: Edilaine Deon e Silva OAB/RR 682
 Advogado(a): Edilaine Deon e Silva

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 005

000716-RR-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Prisão em Flagrante**

001 - 0001076-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001076-7

Indiciado: D.E.B.

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001077-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001077-5

Indiciado: F.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0001075-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001075-9

Indiciado: W.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 08/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 09/09/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Execução Fiscal

004 - 0000013-62.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000013-5

Executado: Uniao

Executado: M N de Souza Estivas

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Expediente de 09/09/2013**

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

005 - 0000962-62.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000962-3

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

006 - 0000195-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000195-6

Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho e outros.

Decisão: Diante disso, decreto de ofício, as liberdades provisórias dos acusados JOSÉ ISMAEL COSTA DE OLIVEIRA, VALÉRIA ARAÚJO OLIVEIRA e ELIANE OLIVEIRA, tendo em vista o excesso de prazo nas suas prisões, se por outros motivos não estiverem presos.

(...)

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0001056-63.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001056-9

Autor: Elias Franco da Silva e outros.

Sentença: Diante disso, e corroborado com os argumento do Ministério Público às fls. 82/85, DEFIRO as liberdades provisórias dos acusados ELIAS FRANCO DA SILVA, GENE DA SILVA SALVADOR e EDVALDO DA SILVA SALVADOR, nos termos dos art. 282 c/c art. 319 c/c art. 321 c/c art. 350, todos do Código de Processo Penal, liberdades essas condicionadas ao cumprimento das condições a seguir expostas: (...)

Pacaraima/RR, 05 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Bonfim**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Inquérito Policial**

001 - 0000452-64.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000452-7

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000453-49.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000453-5

Réu: Deyon Shew

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 10/09/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.09.218769-8
Réu: Carlos César Macedo Valois

Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Carlos César Macedo Valois, brasileiro, lavrador, nascido aos 29/05/1990, natural de Manaus/AM, filho de Carlos Alberto Borges Valois e de Maria das Dores Borges Valois, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.09.218769-8**, movida pela Justiça Publica em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 329 do CPB**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de CARLOS CÉSAR MACEDO VALÓIS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o indiciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO – Titular da 5ª Vara Criminal." Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10/09/2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.12.018173-9
Réu: Marta Regina Pereira Laborne

Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Marta Regina Pereira Laborne, brasileira, do lar, solteira, nascido aos 05/07/1979, natural de Mucajaí/RR, filha de David Laborne e de Deuza Pereira, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.12.018173-9**, movida pela Justiça Publica em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 180, § 3º do CPB**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de MARTA REGINA PEREIRA LABORNE, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE – Respondendo - 5ª Vara Criminal." Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10/09/2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.04.081092-0
Réu: Fernando Esbell Carneiro

Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Fernando Esbell Carneiro, brasileiro, motorista, nascido aos 26/06/1977, natural de Normandia/RR, filho de Francisco das Chagas Silva Carneiro e de Sandra Maria Esbell Carneiro, RG 141.827/SSP/RR, CPF 581.214.802-30, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.04.081092-0**, movida pela Justiça Publica em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 168 do CPB**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de FERNANDO ESBELL CARNEIRO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o indiciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 10 de julho de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO – Titular da 5ª Vara Criminal.” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10/09/2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.05.124556-0
Réu: Rosenildo Silva de Freitas

Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Rosenildo Silva de Freitas, brasileiro, nascido aos 03/10/1978, natural de Manaus/AM, filho de Damião Pereira de Freitas e de Estela Silva de Freitas, RG 172.495/SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.05.124556-0**, movida pela Justiça Publica em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, caput, do CPB**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ROSENILDO SILVA DE FREITAS, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o indiciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO – Titular da 5ª Vara Criminal.” Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10/09/2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.017753-9
Réu: George Muller Alves dos Santos

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **George Muller Alves dos Santos**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 20/05/1986, filho de pai não declarado e de Marta Alves dos Santos, RG nº 203.831/SSP/RR, CPF nº 797.165.802-82, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.017753-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 e 331 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10 de setembro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

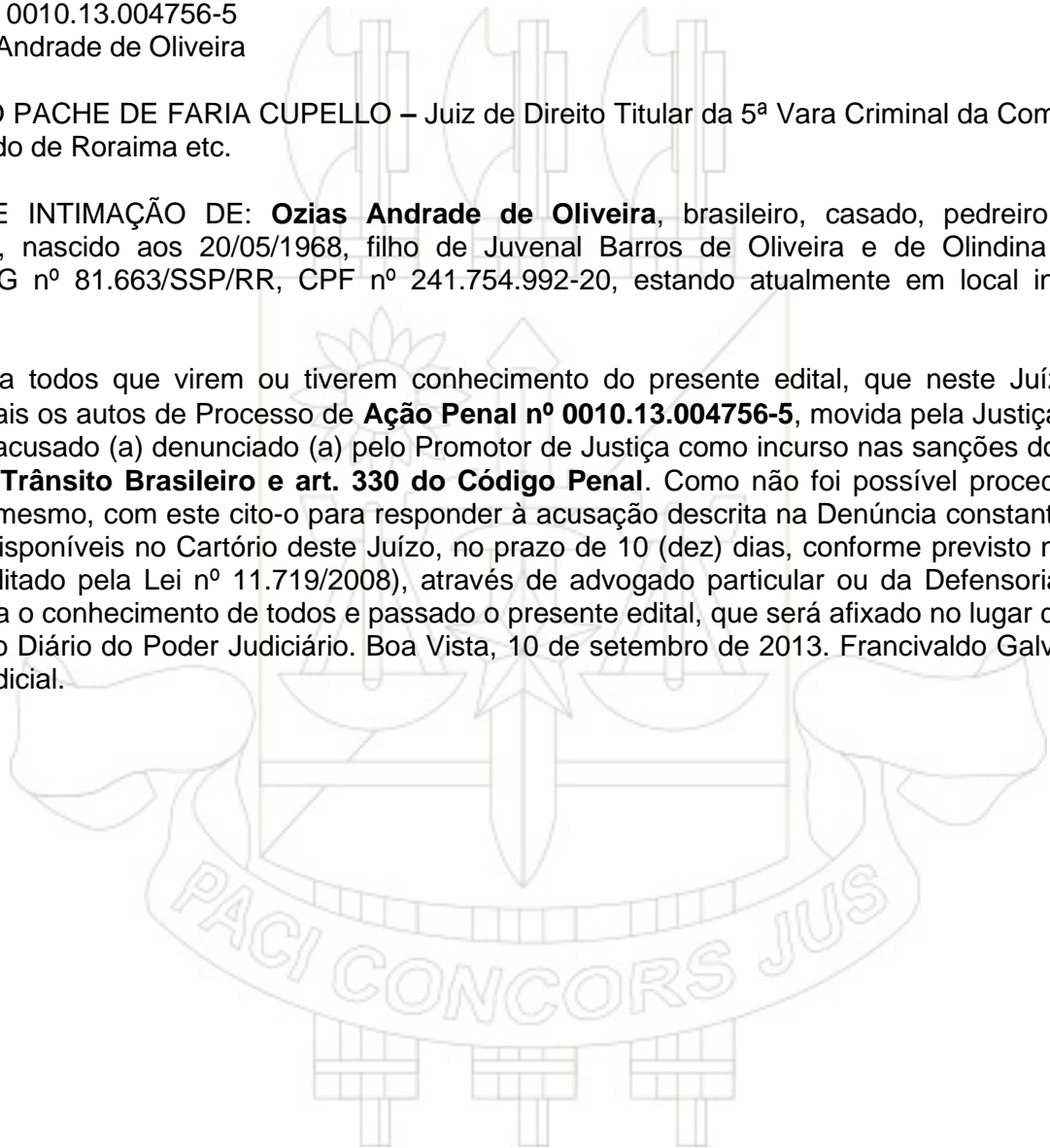
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.004756-5
Réu: Ozias Andrade de Oliveira

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Ozias Andrade de Oliveira**, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Monção/MA, nascido aos 20/05/1968, filho de Juvenal Barros de Oliveira e de Olindina Ferreira de Andrade, RG nº 81.663/SSP/RR, CPF nº 241.754.992-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.004756-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 10 de setembro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.



MUTIRÃO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Expediente de 10/09/2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.º **010.04.094680-7**
Vítima: **EDIVALDO FERREIRA.**
Réu: **PEDRO DA SILVA.**

De ordem da MM. **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito, Respondendo pelo Mutirão das Causas de Competência do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **PEDRO DA SILVA**, brasileiro, casado, pedreiro (época dos fatos – 22 de outubro de 2004), nascido em 23/08/1983, natural de Boa Vista(RR), filho de Manoel da Silva e Alcina da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, bem como em razão de ser Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º **010.04.094680-7**, no qual foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, no DIA 07 de OUTUBRO DE 2013, a partir das 08 (oito) horas, NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL – ESPAÇO DA CIDADANIA Des. Almiro Padilha**, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas e, Juizado Especializado em Violência Doméstica e familiar Contra Mulher, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2013.

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão judicial
Mat. 3010474

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.º **010.01.010318-1**

Vítima: **WELLINGTON NASCIMENTO PEREIRA.**

Réu: **EDER JEFFERSON NASCIMENTO LOPES.**

De ordem da MM. **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito, Respondendo pelo Mutirão das Causas de Competência do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **EDER JEFFERSON NASCIMENTO LOPES**, brasileiro, solteiro, pintor (época dos fatos – 10 de dezembro de 2000), nascido em 23/08/1982, natural de Boa Vista(RR), filho de Jorge do Nascimento Lopes e Elizabeth das Dores Nascimento Lopes, estando em lugar incerto e não sabido, bem como em razão de ser Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º **010.01.010318-1**, no qual foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos III e IV c/c artigo 14, inciso II e artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, motivos pelos quais será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, no DIA 25 de SETEMBRO DE 2013, a partir das 08 (oito) horas, NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL – ESPAÇO DA CIDADANIA Des. Almiro Padilha**, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas e, Juizado Especializado em Violência Doméstica e familiar Contra Mulher, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2013.

Djacir Raimundo de Sousa

Escrivão judicial

Mat. 3010474

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.º **010.04.097966-7**

Vítima: **DIEGO WANDERSON GIMAQUE DO NASCIMENTO.**

Réus: **MÁRCIO CÂNDIDO VIEIRA.**

De ordem da MM. **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito, Respondendo pelo Mutirão das Causas de Competência do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **MÁRCIO CÂNDIDO VIEIRA**, vulgo “**Márcio da Baixada**”, brasileiro, solteiro (época dos fatos - 07/11/2004), nascido em 05/05/1982, natural de Zé Doca/MA, filho de João da Silva Vieira e Roseneide Cândido Vieira, estando em lugar incerto e não sabido, bem como em razão de ser Réu nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º **010.04.097966-7**, no qual foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, motivos pelos quais será submetido a **juízo pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, no DIA 13 de NOVEMBRO DE 2013, a partir das 08 (oito) horas, NO AUDITÓRIO DO JURI DA FACULDADE CATHEDRAL – ESPAÇO DA CIDADANIA Des. Almiro Padilha**, Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas e, Juizado Especializado em Violência Doméstica e familiar Contra Mulher, localizado à Rua TP-2, n.º 30, Bairro Caçari, Boa Vista (RR), Fone: (095) 3224-0522, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **fica INTIMADO pelo presente edital** que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2013.

Djacir Raimundo de Sousa

Escrivão judicial

Mat. 3010474

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 10/09/2013

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

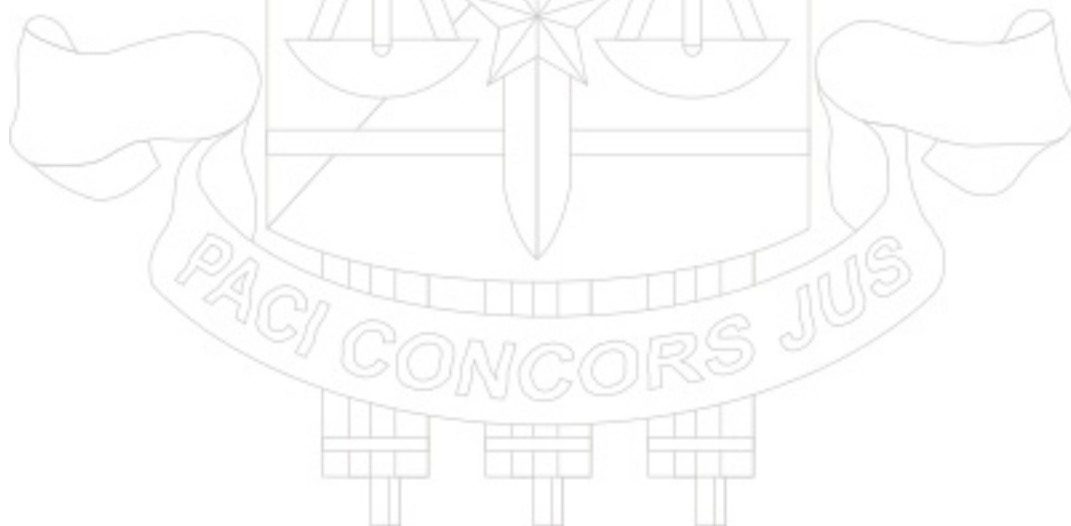
INTIMAÇÃO DE: ANTONY DOUZA VIEIRA E OUTRO, representado por **RAYANNE COSTA DE SOUZA**, brasileira, solteira, comerciante, portador do CPF nº 002.345.532-27, RG 352543-0 SSP/RR, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) Cite-se e Intime-se a parte requerida para comparecer acompanhado de seu advogado e de suas testemunhas, sob pena de confissão e revelia, à audiência de Designada para o dia 16/09/2013, às 10:30 horas, na sala de audiência desta Vara da Justiça Itinerante, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 – São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Cumpra-se. BVB/RR, 28/08/2013. Erick Linhares - Juiz de Direito da VJI.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 15 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE CARACARAÍ**Expediente de 09/09/2013****EDITAL DE PRAÇA**

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0700033-53.2012.823.0020, carta precatória, processo de origem: 2004.42.00.001296-7, EXECUÇÃO FISCAL, parte exeqüente COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS-CVM e parte executada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 22/10/2013, às 10:00 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 06/11/2013, às 10:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

1(um) lote de terra urbano localizado à Quadra 22, Zona Industrial, Setor 01, Caracarái, com área total de R\$ 9.048,72 m² (nove mil e quarenta e oito metros quadrados). No imóvel existe uma benfeitoria de 465,12 m² (quatrocentos e cinquenta e cinco metros quadrados) de construção (galpão para depósito).

AVALIADOS EM: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

DEPÓSITO: Em poder de FRANCISCO WELLINGTON SOUZA SALES.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme avaliação feita em 13/06/2008.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.311,56 (dezessete mil trezentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 04 dias do mês de setembro ano de dois mil e treze.

Walterlon Tertulino
Escrivão em Exercício, por ordem do MM. Juiz.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)**

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam o Termo Circunstanciado, processo n.º. 0020.10.001022-0, em que figura como autor do fato GLEUDENER MARCIO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 10/11/1982, natural de Boa Vista/RR, RG e CPF não informados, filho de Gregório de Oliveira Lima E Lindalva Alves da Silva Lima, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença absolutória prolatada nos autos supramencionados: "(...) Por tais razões, revogo as condições impostas em transação e determino o arquivamento do feito, o que faço por não constituir o fato narrado no TCO infração penal, a teor do art. 386, III, do Código de Processo Penal (...)". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 09 de setembro de 2013.

Walterlon Tertulino
Escrivão em Exercício, por ordem do MM. Juiz.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO (20 DIAS)**

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os Autos de Prisão em Flagrante, processo nº. 0020.09.013543-3, em que figura como autor do fato RONALDO TEODORO DA COSTA, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 21/08/1982, natural de Itapirapuã/MG, filho de Valdivino Teodoro de Freitas E Maria de Lurdes Pereira da Costa, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que o mesmo tome conhecimento da R. Sentença absolutória prolatada nos autos supramencionados: "(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RONALDO TEODORO DA COSTA, pela renúncia tácita da vítima ao direito de representação, com fulcro nos arts. 103 e 107 do Código Penal – de aplicação subsidiária à espécie, por foga do art. 92 da Lei dos Juizados Especiais – Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Caso o flagranteado queira retirar o valor arbitrado na fiança, que o requeira no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação (...)". E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracarái, RR, aos 09 de setembro de 2013.

Walterlon Tertulino
Escrivão em Exercício, por ordem do MM. Juiz.

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)**

O MM. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracarái/RR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal nº. 0020.12.000271-0, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 214 c/c artigo 224, *alínea a*, ambos do Código Penal e artigo 9º. da Lei 8.072/90, por parte de DIONES MORAIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, caseiro, filho de Otávio de Almeida E Jorgete Morais da Silva, residente e domiciliado em local incerto e não sabido. Assim, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARÁI-RR, aos 9 de setembro de 2013.

Walterlon Tertulino
Escrivão em Exercício, por ordem do MM. Juiz.

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 10/09/2013

MM. Juiz de Direito Titular
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Escrivão Judicial
Vaancklin dos S. Figueredo

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de JOAO MARCELO FILHO, conhecido como "João Doidão", nascido em 30/01/1962, filho de João Marcelo de Oliveira e Noemia Correia Oliveira, portador do RG nº 73921 SSP/RR e CPF/MF nº261.434.612-87, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 12 000393-5**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **JOÃO MARCELO FILHO**, incurso nas penas do art. 121, *caput c/c* art. 14, inc. II do CP, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/09/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 584, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 09AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 585, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 09AGO a 07SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 586, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para participar de Correição Ordinária, promovida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público – CGMP, no município de Alto Alegre/RR, no dia 12SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

ERRATA :

-Na Portaria nº 581/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5108, de 06SET13;

Onde se lê: "... a partir de 21AGO13 ..."

Leia-se: "... a partir de 27AGO13 ..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 779-DG, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, ocupante do Cargo Efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, passando do Nível XI para o Nível XII, com efeitos a contar de 20AGO2013, conforme proc. 1.127/2012-D.R.H., de 20AGO2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 780 - DG, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 10SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 620 – DA, de 10 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 781 - DG, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 10SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 621 – DA, de 10 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 782 - DG, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 11SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 622 – DA, de 10 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 253-DRH, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 06SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 254 - DRH, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16/09/2008, art. 48 da Lei 4.737, de 15/07/1965 e conforme Declaração expedida pela 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista - RR, em 09/09/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, dispensa no dia 09SET13, por ter realizado o recadastramento eleitoral (Recadastramento Biométrico).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 255 - DRH, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16/09/2008, art. 48 da Lei 4.737, de 15/07/1965 e conforme Declaração expedida pela 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista - RR, em 03/09/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, dispensa no dia 03SET13, por ter realizado o recadastramento eleitoral (Recadastramento Biométrico).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 022/13 – PROCESSO Nº 467/13 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 022/13, cujo objeto é o fornecimento de material de expediente, proveniente do processo administrativo 467/13 - Pregão Presencial nº 012/13.

OBJETO: Aquisição de material de expediente, descritos no LOTE 1, nas quantidades e acondicionamento, conforme proposta readequada ao último lance apresentada no pregão presencial 012/13.

CONTRATADA: COMERCIUIN EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato terá início na data da publicação do extrato e se exaurirá quando da entrega total do objeto.

VALOR ESTIMADO: O valor Global do LOTE 1 perfaz a importância de **R\$ 9.140,00 (nove mil e cento e quarenta reais)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104322, elemento de despesa 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 05 de setembro de 2013.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/13 – PROCESSO Nº 467/13 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 023/13, cujo objeto é o fornecimento de material de expediente, proveniente do processo administrativo 467/13 - Pregão Presencial nº 012/13.

OBJETO: Aquisição de material de expediente, descritos no LOTE 2, nas quantidades e acondicionamento, conforme proposta readequada ao último lance apresentada no pregão presencial 012/13.

CONTRATADA: M. L. P. COSTA – EPP.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato terá início na data da publicação do extrato e se exaurirá quando da entrega total do objeto.

VALOR ESTIMADO: O valor Global do LOTE 2 perfaz a importância de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104322, elemento de despesa 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 05 de setembro de 2013.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 024/13 – PROCESSO Nº 467/13 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 024/13, cujo objeto é o fornecimento de material de expediente, proveniente do processo administrativo 467/13 - Pregão Presencial nº 012/13.

OBJETO: Aquisição de material de expediente, descritos no LOTE 3, nas quantidades e acondicionamento, conforme proposta readequada ao último lance apresentada no pregão presencial 012/13.

CONTRATADA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato terá início na data da publicação do extrato e se exaurirá quando da entrega total do objeto.

VALOR ESTIMADO: O valor Global do LOTE 3 perfaz a importância de **R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais)**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104322, elemento de despesa 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 05 de setembro de 2013.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 025/13 – PROCESSO Nº 467/13 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 025/13, cujo objeto é o fornecimento de material de expediente, proveniente do processo administrativo 467/13 - Pregão Presencial nº 012/13.

OBJETO: Aquisição de material de expediente, descritos no LOTE 4, nas quantidades e acondicionamento, conforme proposta readequada ao último lance apresentada no pregão presencial 012/13.

CONTRATADA: M. L. P. COSTA – EPP.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato terá início na data da publicação do extrato e se exaurirá quando da entrega total do objeto.

VALOR ESTIMADO: O valor Global do LOTE 4 perfaz a importância de **R\$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104322, elemento de despesa 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 05 de setembro de 2013.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/13 – PROCESSO Nº 467/13 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 026/13, cujo objeto é o fornecimento de material de expediente, proveniente do processo administrativo 467/13 - Pregão Presencial nº 012/13.

OBJETO: Aquisição de material de expediente, descritos no LOTE 5, nas quantidades e acondicionamento, conforme proposta readequada ao último lance apresentada no pregão presencial 012/13.

CONTRATADA: RWA COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato terá início na data da publicação do extrato e se exaurirá quando da entrega total do objeto.

VALOR ESTIMADO: O valor Global do LOTE 5 perfaz a importância de **R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104322, elemento de despesa 339030, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 05 de setembro de 2013.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE ALTO ALEGRE**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº001/2010 PJ/AA/MP/RR**

O Promotor de Justiça André Paulo dos Santos Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério do Estado de Roraima – **DETERMINA** a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº 001/2010/PJ/AA/MP/RR em **INQUÉRITO CIVIL**, para apurar a prática de atos lesivos ao patrimônio público, consistentes no acúmulo inconstitucional de cargos públicos no Município de Alto Alegre-RR.

Alto Alegre-RR, 10 de setembro de 2013.

ANDRÉ P. S. PEREIRA

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº002/2012-C PJ/AA/MP/RR

O Promotor de Justiça André Paulo dos Santos Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério do Estado de Roraima – **DETERMINA** a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº 002/2012 PJ/AA/MP/RR em **INQUÉRITO CIVIL**, para apurar denúncia narrando eventual prática de ato de improbidade administrativa na gestão de verbas do Fundeb – ano 2010 – Alto Alegre – RR.

Alto Alegre-RR, 10 de setembro de 2013.

ANDRÉ P. S. PEREIRA

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº003/2012-C PJ/AA/MP/RR

O Promotor de Justiça André Paulo dos Santos Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério do Estado de Roraima – **DETERMINA** a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº 003/2012 PJ/AA/MP/RR em **INQUÉRITO CIVIL**, para apurar eventual prática de danos ambientais.

Alto Alegre-RR, 10 de setembro de 2013.

ANDRÉ P. S. PEREIRA

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10/09/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 576, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 02 a 11.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 578, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 27 a 29.08.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 579, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para substituir a 1ª Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude da Defensoria Pública da Capital, nos dias 02 a 12.09.2013 em virtude das férias do titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 576 DE 02 DE SETEMBRO DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 205, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, Assessora Jurídica I, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, no período de 03 a 10.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº. 208, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 081/2013 – D.A., Pregão Presencial nº 006/2013, firmado com a empresa ABRAÃO F. DE SOUZA-ME, tendo como objeto contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de carimbos e chaves, troca de segredo de fechadura, abertura, instalação de fechadura e instalação de miolo de porta, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 017/2013.

Art. 2º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 017/2013.

Art. 3º - Designar a servidora JANAINA COSTA TUPINAMBÁ, Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora-Geral DPE/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 10/09/2013****EDITAL 364**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **KARINA FERREIRA DE CARVALHO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 365

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o. : **SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 366

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **ROBERTO ALMEIDA JORGE ELIAS FILHO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 86/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **SABRINA AMARO TRICOT**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa do Consumidor.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 87/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

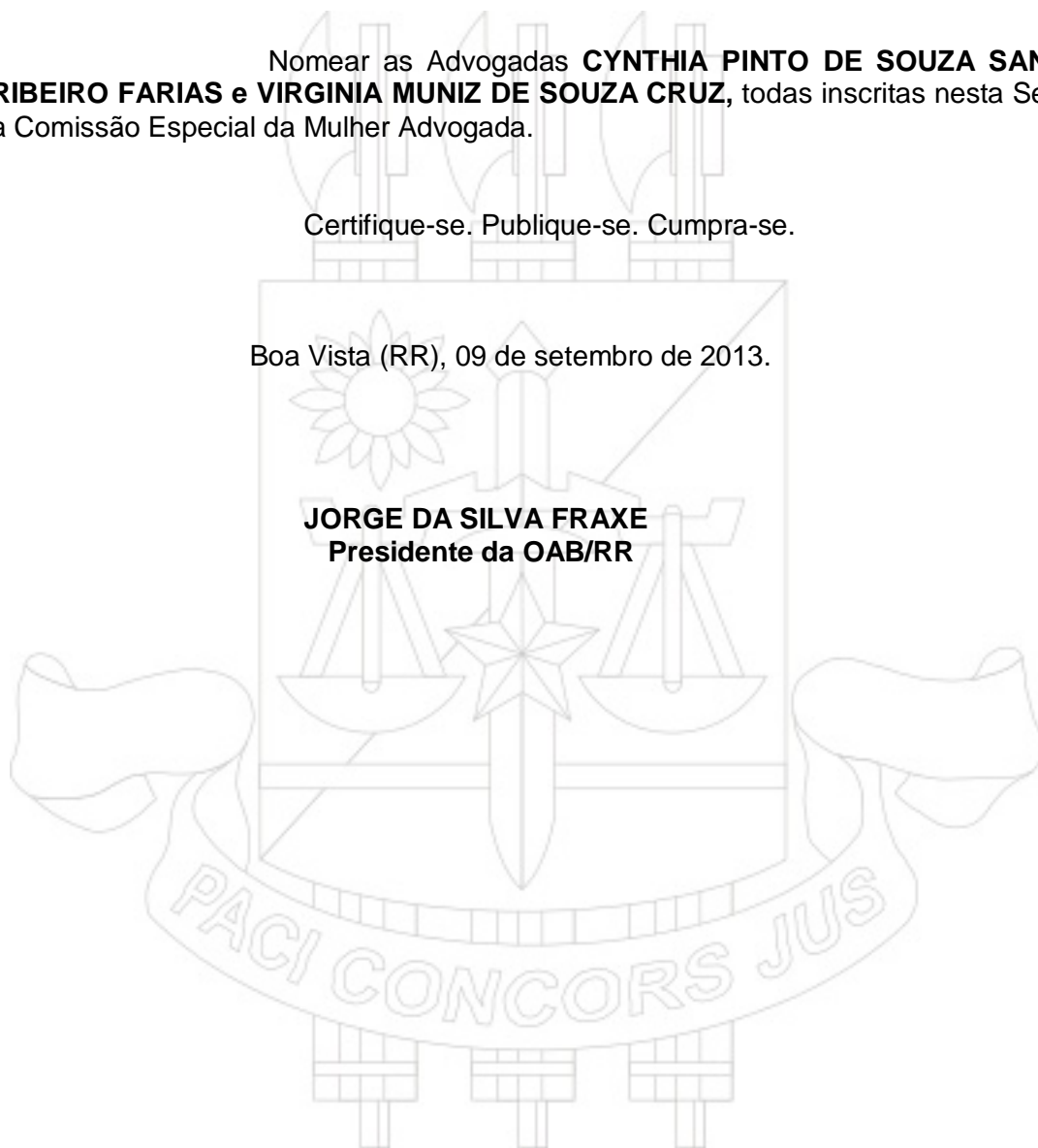
RESOLVE:

Nomear as Advogadas **CYNTHIA PINTO DE SOUZA SANTOS, SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS e VIRGINIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**, todas inscritas nesta Seccional, para comporem a Comissão Especial da Mulher Advogada.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 88/GP/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

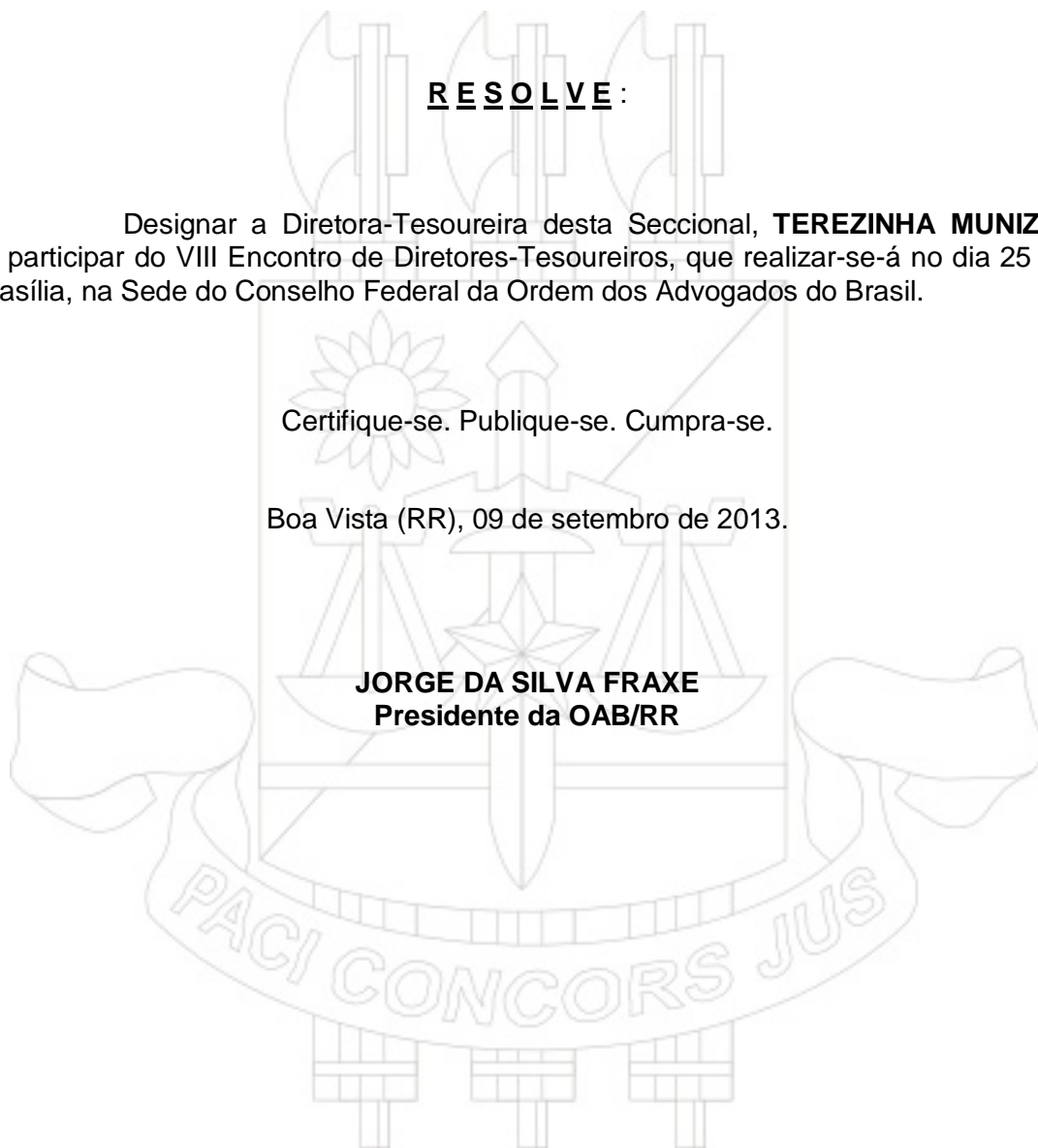
R E S O L V E :

Designar a Diretora-Tesoureira desta Seccional, **TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ**, para participar do VIII Encontro de Diretores-Tesoureiros, que realizar-se-á no dia 25 de agosto de 2013, em Brasília, na Sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 10/09/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 461865 - Título: CBI/104091714 - Valor: 2.060,52
Devedor: ABIMAEEL DA COSTA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 461755 - Título: DMI/V301/07 - Valor: 200,00
Devedor: ADEMAR JANUARIO DO NASCIMENTO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 461756 - Título: DMI/V301/06 - Valor: 200,00
Devedor: ADEMAR JANUARIO DO NASCIMENTO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 461918 - Título: DMI/0003/13044 - Valor: 950,00
Devedor: AMANDA DE LENA MELGALCO
Credor: MEDCOMERCE DELIVERY DE MEDICAMENTOS E PR

Prot: 461868 - Título: CBI/104076595 - Valor: 2.766,84
Devedor: ANA LUCIA DA SILVA MAIA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 461752 - Título: DM/000148.3 - Valor: 200,00
Devedor: ANSELMO XIROPINO YANOMAMI
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 461753 - Título: DM/000148.2 - Valor: 200,00
Devedor: ANSELMO XIROPINO YANOMAMI
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 461758 - Título: DM/743701 - Valor: 176,08
Devedor: ANTONIO FERNANDES DA SILVA ME
Credor: J. R. VALENTE

Prot: 461925 - Título: DMI/191SN1996 - Valor: 370,64
Devedor: ARLINDO SIMAO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 461927 - Título: DMI/2145101596 - Valor: 342,14
Devedor: CARINA VERLINE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 461889 - Título: DV/20018196701 - Valor: 5.031,06
Devedor: CARLOS ALBERTO MIRANDA DE MELO JUNIOR
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 461870 - Título: CBI/104083545 - Valor: 1.788,30
Devedor: CLAUDIANA VIANA VIEIRA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 461761 - Título: DM/000138.3 - Valor: 212,50

Devedor: CLEUDIMAR SOARES DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 461910 - Título: DMI/000335711 - Valor: 369,91
Devedor: COMERCIO EMPREENDIMENTOS LTDA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 462055 - Título: DVM/93124 1 - Valor: 147,13
Devedor: DAIAS FERNANDES DE SOUZA
Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 461885 - Título: DV/4311126019 - Valor: 1.816,62
Devedor: DENISON PEREIRA DE SOUZA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 462086 - Título: DVM/427459486 - Valor: 2.101,89
Devedor: DILUPEL DISTRIBUIDORA - LTDA
Credor: GRANPORT MULTIMODAL LTDA

Prot: 462014 - Título: DMI/2454630214 - Valor: 219,12
Devedor: DIOGO LIMA CRUZ - ME
Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 462015 - Título: DMI/2454630210 - Valor: 1.565,53
Devedor: DIOGO LIMA CRUZ - ME
Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 461932 - Título: DMI/5881122196 - Valor: 312,88
Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 461871 - Título: sj/0725644-38. - Valor: 1.817,94
Devedor: EDIMAR DA SILVA ARAUJO
Credor: VANDETE RAMOS BUARQUE CAETANO

Prot: 461934 - Título: DMI/613242296 - Valor: 316,02
Devedor: EDIMAR DE LIMA NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 462090 - Título: DVM/1329010101 - Valor: 889,00
Devedor: EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES
Credor: DOM PEDRO BRASIL EMPREENDIMENTOS TURISTI

Prot: 462017 - Título: DM/735702 - Valor: 177,10
Devedor: ELIZABETE NASCIMENTO ROSA
Credor: J. R. VALENTE

Prot: 461933 - Título: DMI/3803562196 - Valor: 312,88
Devedor: ENOQUE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 462023 - Título: DMI/2454630192 - Valor: 118,26
Devedor: F.B DE ARAUJO - LTDA
Credor: AUGUSTO BARROS DE ARAUJO

Prot: 462019 - Título: DMI/V233/09 - Valor: 165,00
Devedor: FANIR NEVES AYRES ANDRADE
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 461751 - Título: DMI/NEGA75144B - Valor: 158,26
Devedor: FELIPE GONCALVES DE LIMA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 461912 - Título: DMI/031.688E - Valor: 194,55
Devedor: FORTALEZA COMERCIO LTDA ME
Credor: DIMACO DIST E TRANSPORTE LTDA

Prot: 462020 - Título: DM/33902/01 - Valor: 203,62
Devedor: FRANCISCA CELES LIMA BEZERRA
Credor: DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA ME

Prot: 462189 - Título: DVM/094802 - Valor: 497,56
Devedor: GEANE GOMES DA SILVA
Credor: PACHECO LEAO COM DE ROUPAS LT

Prot: 461768 - Título: DMI/V277/08 - Valor: 200,00
Devedor: GERALDO JOAQUIM DE LIMA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 461769 - Título: DMI/V277/07 - Valor: 200,00
Devedor: GERALDO JOAQUIM DE LIMA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 461940 - Título: DMI/454471896 - Valor: 339,00
Devedor: HIULBY KENNEDY PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 461869 - Título: CBI/104098201 - Valor: 1.816,52
Devedor: IRANIA ALMEIDA DA SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 462094 - Título: DVM/413549-03 - Valor: 470,41
Devedor: IVAN SMAELLY CRUZ AYRES
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 462095 - Título: DVM/413560-03 - Valor: 240,00
Devedor: IVAN SMAELLY CRUZ AYRES
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 461887 - Título: DV/20015348594 - Valor: 5.758,67
Devedor: IVETE PEDROSO DA SILVA
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 461771 - Título: DM/000121.3 - Valor: 188,18
Devedor: IZONETE MARINHO LIMA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 461851 - Título: DVM/S0000000964 - Valor: 609,20
Devedor: JACKELINE AQUINO DE SOUZA
Credor: LH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 461987 - Título: DSI/626/010 - Valor: 210,00
Devedor: JANETE FELIX
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 461914 - Título: DMI/14309-A - Valor: 108,00
Devedor: JHONY WILLIAM LIMA DE SOUZA
Credor: CLAUDIO MORAIS SANTOS - ME

Prot: 462096 - Título: DVM/18993/13 - Valor: 803,66
Devedor: JOABE DA COSTA LIMA ME
Credor: INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLERO DIAS LTDA

Prot: 462027 - Título: DM/340402 - Valor: 153,33
Devedor: JOSEFA BRITO DE ALMEIDA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 461944 - Título: DMI/1151531996 - Valor: 339,00
Devedor: JOSELEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 462101 - Título: DVM/18923 - Valor: 377,55
Devedor: LANNA PATRICIA DE SOUZA MARQUES
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 461778 - Título: DM/000215.1 - Valor: 229,08
Devedor: LISA ELKA MEVILLE JEKIR
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 462106 - Título: DVM/11817 - Valor: 87,50
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 461785 - Título: DMI/V252/07 - Valor: 200,00
Devedor: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 461899 - Título: DMI/NEGA75Y47B - Valor: 327,00
Devedor: MARIA ELIZETE SILVA DE SA
Credor: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 461862 - Título: CBI/104066895 - Valor: 3.828,88
Devedor: MARIA JOSE RICHIL DO NASCIMENTO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 462038 - Título: DM/665904 - Valor: 75,50
Devedor: MARIA ONELITA DA COSTA
Credor: J. R. VALENTE

Prot: 461697 - Título: DMI/3244181996 - Valor: 339,00
Devedor: MARLENE SALES CORREA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 462059 - Título: DVM/426523 - Valor: 765,00
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 462108 - Título: DVM/426678 - Valor: 44,90
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 462109 - Título: DVM/426792 - Valor: 323,00
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 462110 - Título: DVM/426763 - Valor: 32,80
Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 462111 - Título: DVM/426743 - Valor: 1.723,50

Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 462112 - Título: DVM/426680 - Valor: 460,00

Devedor: MOREIRA E OLIVEIRA LTDA

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 461880 - Título: DV/20016229142 - Valor: 5.789,08

Devedor: NARA TATIANA DE LIMA ARAGAO

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 462173 - Título: DMI/0255091696 - Valor: 339,87

Devedor: NATALY BERNARDES DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 461881 - Título: DV/20015153505 - Valor: 13.841,78

Devedor: NILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 462174 - Título: DMI/0000077184 - Valor: 525,00

Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO

Credor: COOPERATIVA VINICOLA NOVA ALIANCA LTDA

Prot: 462175 - Título: DMI/049513I - Valor: 894,44

Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO

Credor: COOPERATIVA VINICOLA NOVA ALIANCA LTDA

Prot: 461805 - Título: DVM/10114B03 - Valor: 877,17

Devedor: PAULA MARCIA ARAUJO FARIAS

Credor: SILVANA MESSIAS DE SOUZA ME

Prot: 461960 - Título: DM/003142.1 - Valor: 362,35

Devedor: PJ SINESIO FILHO ME

Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 461961 - Título: DM/003104.1 - Valor: 653,45

Devedor: PJ SINESIO FILHO ME

Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 461883 - Título: CBI/44046158 - Valor: 1.412,58

Devedor: RAIMUNDO FRANCALINA FERREIRA

Credor: BANCO J SAFRA SA

Prot: 461966 - Título: DMI/92600896 - Valor: 406,25

Devedor: RAIMUNDO REIS DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 461963 - Título: DMI/2095031596 - Valor: 342,14

Devedor: ROBERTA HIRTZ SANTANA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 461965 - Título: DMI/2451642196 - Valor: 312,88

Devedor: ROCICLEIDE BECKMAN CORREA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 461974 - Título: DVM/22151/C - Valor: 634,00

Devedor: UNIAO COMERCIO E SERVIÇOS - LIMITADA

Credor: PLASNOR INDUSTRIAL DE PLASTICO

Prot: 462051 - Título: DM/33403/02 - Valor: 173,72

Devedor: VICENTE DE PAULO SOUZA MELO

Credor: DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 10 de setembro de 2013. (73 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)HERMES BLENK MAXIMINIANO e KÊNIA CAROLINA DA SILVA WENDLING

ELE: nascido em São Luis do Anaua-RR, em 31/05/1992, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Mercurio, 193, Bairro: Araceles, Boa Vista-RR, filho de DAURI MAXIMINIANO e HEDI DE OLIVEIRA BLENK. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/11/1994, de profissão Aux. Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Mercurio, 193, Bairro: Araceles, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ NESTOR WENDLING e MARIA ELISABETE DA SILVA.

2)ELCINEI FALCÃO MARTINS e MARIA DO SOCORRO MARIANO DA SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 03/08/1966, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Gal. Penha Brasil, nº 371, Centro, Boa Vista-RR, filho de ADELINO MELO MARTINS e EDNA FALCÃO MARTINS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/01/1982, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Gal. Penha Brasil, nº 371, Centro, Boa Vista-RR, filha de ARMANDO MARIANO DA SILVA e MARIA AUGUSTA PEREIRA DA SILVA.

3)WILLIAMES DA SILVA DANTAS e ROSANGELA CARNEIRO BARRETO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/10/1981, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Getúlio Vargas, nº 5047, Centro, Boa Vista-RR, filho de e ALESSE DA SILVA DANTAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/05/1973, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Getúlio Vargas, nº 5047, Centro, Boa Vista-RR, filha de RICARDO MATOS BARRETO e ODILIA CARNEIRO BARRETO.

4)KLEITON DE OLIVEIRA COSTA e ADAILSA RODRIGUES DE JESUS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/03/1988, de profissão Mecânico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Hitlher de Lucena, nº 166, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ SILVESTRE FERREIRA COSTA e CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Santa Luzia do Paruá-MA, em 14/04/1989, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Hitlher de Lucena, nº 166, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de ZACARIAS LEANDRO DE JESUS e IDALINA RODRIGUES DE JESUS.

5)ANDREY JOSÉ BRAGA DE SOUZA e NARJARA DA SILVA GALVÃO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 03/03/1981, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Catarina, nº. 568, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de e EDUARDA BRAGA DE SOUZA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 03/06/1989, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Santa Catarina, nº. 568, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de NIVALDO GONÇALVES GALVÃO e RAQUEL TEIXEIRAGALVÃO.

6)PAULO GOMES e MARIA ELIZANE COSTA OLIVEIRA

ELE: nascido em Três Palmeiras-RS, em 29/10/1966, de profissão Agricultor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Rio Naja, 236, Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de OLMIRO FERREIRA GOMES e CELINA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 18/12/1982, de profissão Doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Naja, 236, Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de e MARIA JOSE COSTA OLIVEIRA.

7)JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS e MARIA VALDENIRA BEZERRA MAGALHÃES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/12/1984, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Plutão, nº. 430, BairroCidade Satellite, Boa Vista-RR, filho de JOÃO ANTONIO DOS SANTOS e MARIA CONCEBIDA DA SILVA SANTOS. ELA: nascida em Iracema-CE, em 24/08/1979, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Plutão, nº. 430, BairroCidade Satellite, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES e MARIA VALDENICE BEZERRA MAGALHÃES.

8)MARCOS ANTONIO DA SILVA FRANÇA e SANDRA SOARES SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 03/07/1969, de profissão Produtor Musical, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Abel Monteiro Reis, 1609, Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de ALTAIR DE CARMO FRANÇA e BENEDITA NEGRÃO DA SILVA. ELA: nascida em Bom Jardim-MA, em 16/03/1978, de profissão Contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Abel Monteiro Reis, 1609, Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de LUIZ NONATO DOS SANTOS SILVA e HILDA SOARES SILVA.

9)CLOVIS SILVA CARVALHO e ELANE DINIZ DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/11/1983, de profissão Ajudante de Entregas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Madre Rosa, nº. 309, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de CLODOMIAS DE OLIVEIRA CARVALHO e CHAGAS DE FREITAS E SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/05/1977, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Madre Rosa, nº. 309, Bairro 13de Setembro, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO e DORA GUERREIRO DINIZ.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 10/09/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO MARINHO** e **ALDEMIDE FERREIRA MIRANDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Timbiras, Estado do Maranhão, nascido a 26 de agosto de 1967, de profissão mecânico, residente Rua: José Francisco 469 Bairro: Joquei Clube, filho de **JOSÉ MARINHO COSTA** e de **ANÁLIA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascida a 27 de outubro de 1980, de profissão do lar, residente Rua: José Francisco 469 Bairro: Joquei Clube, filha de **JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA** e de **ANTONIA LUCIA FERREIRA MIRANDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WERLEN DE SOUSA MOURA** e **FLÁVIA RAYANE LIMA EVARISTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de setembro de 1990, de profissão militar, residente Rua: Silver 386 Bairro: Joquei Clube, filho de **ANTONIO DOS SANTOS MOURA** e de **ELIANE LIMA DE SOUSA**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 14 de novembro de 1989, de profissão instrutora de gastronomia, residente Rua: Silver 386 Bairro: Joquei Clube, filha de **FRANCISCO ERERIANO EVARISTO** e de **MARIA DOROTEIA OLIVEIRA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WESLEY ALVES MAGALHÃES** e **MARIA LAIANA DA SILVA VERAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de julho de 1993, de profissão aux. de manutenção, residente Rua: Stevam Pereira da Costa 1480 Bairro: Santa Luzia, filho de **IVALDO DA SILVA MAGALHÃES** e de **LUZIRENE FEITOSA ALVES**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 14 de novembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Stevam Pereira da Costa 1480 Bairro: Santa Luzia, filha de **FRANCISCO PEREIRA VERAS** e de **ROSILDA CORREIA DA SILVA VERAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO LAGO OLIVEIRA** e **MARICÉLIA ALVES DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 1 de fevereiro de 1984, de profissão autônomo, residente Rua: Wolter Forte Castelo Branco 479 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **DOMINGOS VIANA DE OLIVEIRA** e de **MARIA DA PAZ LAGO OLIVEIRA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 5 de novembro de 1979, de profissão do lar, residente Rua: Raimundo Castro Barros 677 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO MIRANDA ALVES DOS REIS** e de **MARIA PATROCINIA ALVES DOS REIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO SERGIO DA COSTA MARQUES** e **VIVIANE BARBOSA DE FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Campo Grande, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 4 de outubro de 1966, de profissão mecânico, residente Rua: Das Mil Flores 1269 Bairro: Pricumã, filho de **IDO MARQUES** e de **SELMA DA COSTA MARQUES**.

ELA é natural de Paulista, Estado de Pernambuco, nascida a 5 de janeiro de 1982, de profissão do lar, residente Rua: Das Mil Flores 1269 Bairro: Pricumã, filha de **INALDO BARBOSA DE FREITAS** e de **ANA DACIA IZABEL DE FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUI SOUZA DOS SANTOS** e **MARILDA MARTINS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de agosto de 1983, de profissão serralheiro, residente Rua: Tambaqui 1096 Bairro: Santa Tereza, filho de **FRANCILINO PERIERA DOS SANTOS** e de **ALDA SOUZA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de março de 1981, de profissão do lar, residente Rua: Tambaqui 1096 Bairro: Santa Tereza, filha de **TEODORICO MORAES COSTA** e de **MARIA DE LOURDES MARTINS COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GELCIMAR PEREIRA DA SILVA** e **CARLA JAQUELINE GOMES GUEDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de outubro de 1990, de profissão estudante, residente Vicinal São Raimundo Município de Alto Alegre, filho de **ZILBERTO DA SILVA** e de **VANALVA FRANCISCA PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de setembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Belarmino Fernandes Magalhães 876 Bairro: Asa Branca, filha de **CLENIVAL MEGIAS GUEDES** e de **LUCILENE GOMES AMBROSIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVANGELO DOS PRASERES SILVA** e **SARA TENORIO DAVI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tomé-Açu, Estado do Pará, nascido a 7 de setembro de 1986, de profissão padeiro, residente TR Projeto Passarão s/n° LT 60 Q.02 Município de Boa Vista, filho de **QUEMAR JOSÉ DA SILVA** e de **GILSETH GUIMARÃES DOS PRASERES**.

ELA é natural de Tomé-Açu, Estado do Pará, nascida a 30 de outubro de 1979, de profissão aux. de cozinha, residente TR Projeto Passarão s/n° Lt.60 Q.02 Município de Boa Vista, filha de **RAIMUNDO DE JESUS PEREIRA DAVI** e de **MARIA TENORIO DAVI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEITON RAMOS DE OLIVEIRA** e **CLAUDIANA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Turiaçú, Estado do Maranhão, nascido a 12 de outubro de 1981, de profissão auxiliar serviços gerais, residente Rua Caubi Brasil Magalhães, 795, Silvio Botelho, filho de **JOSÉ MANO DE OLIVEIRA e de TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de julho de 1989, de profissão estudante, residente Rua S-29, 1769, Senador Hélio Campos, filha de **e de ROSIMEIRE CARVALHO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO PEREIRA ALVES** e **JORDANIA CONCEIÇÃO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de dezembro de 1970, de profissão pedreiro, residente Rua Izidio Galdino Silva, 2067, Senador Hélio Campos, filho de **TIAGO PEREIRA DA SILVA e de EVA ALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 3 de novembro de 1981, de profissão do lar, residente Rua Izidio Galdino Silva, 2067, Senador Hélio Campos, filha de **DEUSDETE ALVES DE SOUSA e de MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONIDAS LUNA DE BRITO** e **VANDA BARBOSA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, nascido a 3 de junho de 1959, de profissão Técnico em Refrigeração, residente , filho de **RAIMUNDO ALVES DA SILVA** e de **ONILDE LUNA DE BRITO**.

ELA é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascida a 7 de novembro de 1975, de profissão professora, residente Rua Manoel Felipe, 202, Buritis, filha de **VALDEMIR RODRIGUES** e de **MARIA RAIMUNDA BARBOSA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSE DE MELO** e **ANTONIA MESQUITA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Mojú, Estado do Pará, nascido a 19 de fevereiro de 1957, de profissão autônomo, residente Rua Antonio de Paula, 120, Vila Nova Esperança-Samauma-Mucajaí, filho de **OLÍMPIO RODRIGUES DE MELO** e de **ANTONIA GOMES DE MELO**.

ELA é natural de Godofredo Viana, Estado do Maranhão, nascida a 21 de outubro de 1984, de profissão do lar, residente Rua Antonio de Paula, 120, Vila Noca Esperança-Samauma-Mucajaí, filha de e de **MARIA HELENA OLIVEIRA DE MESQUITA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de setembro de 2013